

# ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

#### **CLAUDIA CATAFESTA**

AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO SEU PROCESSO JUDICIAL

#### CLAUDIA CATAFESTA

# AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO SEU PROCESSO JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito. Área de Concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior

#### Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP) (Biblioteca Central - UEM, Maringá – PR, Brasil)

Catafesta, Claudia

C357a

Audiências concentradas de reavaliação da medida socioeducativa de internação: o direito à participação do adolescente no seu processo judicial / Claudia Catafesta. -- Brasília, DF, 2022.

135 f.

Orientador: Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior.

Dissertação (mestrado em Direito - Mestrado profissional)- Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, 2022.

1. Adolescentes - Medidas socioeducativas. 2. Audiências concentradas. 3. Delinquência juvenil - Legislação - Brasil. I. Pereira Júnior, Marcus Vinícius, orient. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito. III. Título.

CDD 23.ed. 345.8103

#### CLAUDIA CATAFESTA

# AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO SEU PROCESSO JUDICIAL

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito.

Aprovado em: 08/08/2022

### COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcus Vinícius Pereira Júnior
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
<del></del>
Prof.ª Dr.ª Luiza Vieira Sá de Figueiredo Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
Prof. <sup>a</sup> Dr. <sup>a</sup> Irandi Pereira
Pesquisadora associada da Associação de Pesquisadores e
Formadores da Área da Criança e do Adolescente

Dedico este trabalho a todos os profissionais que acreditam na qualificação do sistema socioeducativo nacional, que reconhecem adolescentes em conflito com a lei como pessoas e que retiram a doutrina da proteção integral do mero discurso retórico, colocando-a em ação, em movimento. Dedico, de igual modo, a todos aqueles que acreditam na humanização do sistema de justiça e que agem diariamente para a construção de uma cultura de paz.

#### **AGRADECIMENTOS**

Preciso abrir estas linhas com uma confissão. Todas as vezes que eu fiz a leitura de textos acadêmicos, fossem eles dissertações de mestrado ou teses de doutorado, ao abrir a seção de agradecimentos, sempre me pus a imaginar como seria a escrita desse texto se um dia eu tivesse a oportunidade de dissertar. Sempre imaginei esse momento como um desafio. E eis que aquela inquietação agora se materializa de modo muito intenso, e me provoca a encarar esse momento instigante, pois em poucas linhas tenho a missão de agradecer publicamente pela generosidade, contribuição e empenho de tantas e tantas pessoas e instituições que me auxiliaram a chegar até aqui.

Sim, elas são numerosas. Trato essa parte como a dimensão afetuosa dos agradecimentos. Há também a necessidade dos agradecimentos formais: esses se destinam às pessoas e instituições que permitiram a realização da pesquisa e que, em muitas situações, apenas flertam com a dimensão afetuosa a que antes me referi. A ansiedade que me causa pensar na hipótese de ter esquecido de fazer menção a alguém importante e fundamental nessa caminhada é a que mais me angustia.

Portanto, depois de muita reflexão e para me sentir em paz, deixarei de nominar individualmente os agradecimentos. Eu agradeço a cada um e a cada uma das pessoas com as quais tive oportunidade de aprender e refletir sobre a minha pesquisa e que fazem parte da minha vida, tanto na área profissional quanto acadêmica e, especialmente, na dimensão pessoal, dos afetos. Obrigada por cada minuto dedicado a me ouvir e a refletir comigo sobre as angústias da realização de uma pesquisa numa área tão sensível e muitas vezes invisibilizada nos debates dentro do Poder Judiciário. Obrigada por me incentivar a não desistir, por acreditar que eu seria capaz de finalizar o mestrado e por me deixar sonhar e continuar a caminhada.

Mesmo que eu tenha optado por não nominar as pessoas, cinco delas merecem um agradecimento público especial. Enzo e Felipe, meus filhos amados, crianças que na sua inocência e pureza me dão combustível diário para lutar por um mundo mais justo e igualitário. Vocês são preciosidades na minha vida. Amo vocês, meus lindinhos. Andrius, meu marido, a pessoa com quem escolhi compartilhar a minha vida e em relação a quem pude tornar concreta a assertiva do poeta gaúcho

Fabrício Carpinejar quando afirma que "liberdade na vida é ter um amor para se prender". Obrigada por ser o apoio para a realização desse projeto pessoal que, em muitos momentos, demandou tempo e dedicação excessivos de mim.

Ao colega, professor, orientador e amigo Marcus Vinícius Pereira Júnior por me acolher, me incentivar, me instigar a melhorar e, principalmente, por me fazer acreditar que eu era capaz de finalizar o mestrado com serenidade e equilíbrio. Obrigada por ser inspiração na vida acadêmica e profissional. Em nome dele, agradeço à toda a equipe administrativa, pedagógica, docentes e discentes da ENFAM, por permitirem a concretização desse projeto pessoal.

Por fim, agradeço à Talia, codinome de uma adolescente que experienciou a privação da liberdade em Brasília/DF e que será apresentada na introdução, por me instigar na busca por qualificação acadêmica e profissional. Em nome dela, estendo os agradecimentos a cada adolescente que tive a oportunidade de conhecer e ouvir nesses mais de dezessete anos de atividade jurisdicional na socioeducação.

"A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar."

Eduardo Galeano

CATAFESTA, Claudia. AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS DE REAVALIAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: O DIREITO À PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO SEU PROCESSO JUDICIAL. Orientador: Marcus Vinícius Pereira Júnior. 2022. 135 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) — Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — ENFAM. Brasília, 2022.

#### RESUMO

Trata-se de uma pesquisa empírica qualitativa na área de Direito e no campo de investigação sobre Poder Judiciário e sistema socioeducativo, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, na linha de pesquisa em Eficiência e Sistema de Justiça. O objetivo é analisar se o direito dos adolescentes de participar do seu processo judicial de execução de medidas socioeducativas privativas de liberdade e de ser ouvidos, na forma expressa na Convenção sobre os Direitos da Criança, é garantido pelo sistema de justiça, e em que medida as audiências concentradas de reavaliação das medidas de internação, cuja adoção é recomendada pelo CNJ por meio da Recomendação nº 98, publicada em maio de 2021, é instrumento para garantir esse direito. De maneira específica, o estudo investiga a compreensão dos adolescentes sobre o significado da expressão "ser ouvido" e analisar a participação do adolescente no seu processo judicial de execução da medida. Ainda, pretende verificar como a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação impacta a fase de execução da medida socioeducativa de internação. Por fim, confirmadas as hipóteses de pesquisa, pretende avaliar se o manual publicado pelo CNJ é um subsídio adequado para a implementação da Recomendação nº 98/2021 pelos juízes da infância e juventude. O trabalho foi norteado pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação atende o direito do adolescente de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da sua medida de privação de liberdade? As hipóteses construídas ao longo da pesquisa foram confirmadas pelos dados revelados pelas fontes que, por meio de análise temática das entrevistas e à luz da doutrina da proteção integral e do protagonismo juvenil de Antonio Carlos Gomes da Costa. O estudo verificou, na amostra analisada, que as audiências permitiram a participação, o direito de ser ouvido e de se expressar e o protagonismo juvenil dos adolescentes entrevistados. A importância de promover uma cultura de escuta relativamente às vozes dos adolescentes privados de liberdade é um passo fundamental para o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos e da importância que eles assumem em sociedade.

**Palavras-chave:** audiências concentradas; Recomendação nº 98/2021 CNJ; sistema socioeducativo; direito à participação no processo.

CATAFESTA, Claudia. CONCENTRATED HEARINGS TO REVIEW THE SOCIO-EDUCATIONAL INTERNMENT MEASURE: THE ADOLESCENT'S RIGHT TO PARTICIPATE IN THEIR LEGAL PROCEEDINGS. Supervisor: Marcus Vinícius Pereira Júnior. 2022. 135 f. Dissertation (Professional Master in Law) — ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — National School for the Training and Improvement of Magistrates — Brasilia, 2022.

#### **ABSTRACT**

This study is based on empirical qualitative research in the of Law area and in the field of investigation on the Judiciary and the socio-educational system, linked to the Professional Graduate Program in Law, in the National School for the Training and Improvement of Magistrates – 'Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados'. The line of research is on Efficiency and the Justice System. The objective is to analyze if the right of adolescents to participate in their judicial process of execution of socio-educational measures depriving their liberty and to be heard, as expressed in the 'Convenção sobre os Direitos da Criança' - Convention on the Rights of the Child, is guaranteed by the justice system and to what extent the concentrated hearings for the reassessment of internment measures, whose adoption is recommended by the 'Conselho Nacional de Justiça' (CNJ) – National Justice Counsel - through the Recommendation n. 98, published in May 2021. It is an instrument to guarantee this right. More specifically, the study aims to investigate the adolescents' understanding of the meaning of the expression 'being heard' and to analyze the adolescents' participation in their judicial process of the measure execution. By doing this, it intends to verify how the hearing of reassessment of the socio-educational measure of internment impacts the execution phase of the socio-educational measure of internment. Lastly, after confirming the research hypotheses, it intends to evaluate if the manual published by the CNJ is an adequate subsidy for the implementation of the Recommendation n. 98/2021 by the childhood and youth judges. This study was guided by the following research problem: to what extent does the reassessment hearing of the socio-educational detention measure meet the adolescent's right to be heard and participate in the judicial process for the execution of his deprivation of liberty measure? The hypotheses built throughout the research were confirmed by the data revealed by the sources that, through thematic analysis of the interviews and in the light of the doctrine of integral protection and the juvenile protagonism of Antonio Carlos Gomes da Costa. The study found, in the analyzed sample, that the hearings allowed the participation, the right to be heard and express themselves, and the juvenile protagonism of the adolescents interviewed. The importance of promoting a culture of listening to the voices of adolescents deprived of their liberty is a fundamental step towards recognizing their condition as subjects with rights, and also the importance they assume in society.

**Keywords**: concentrated hearings; Recommendation n. 98/2021 CNJ; socioeducational system; right to participate in the process.

#### LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABMP Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e

Defensores Públicos da Infância e da Juventude

CDCA Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente

CENSE Centro de Socioeducação

CNACL Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei

CNIUPS Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas

Socioeducativos

CNJ Conselho Nacional de Justiça

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CREAS Centro de Referência Especializada de Assistência Social

DEASE/PR Departamento de Atendimento Socioeducativo do Paraná

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

ENFAM Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

FEBEM Fundação Estadual de Bem-Estar do Menor

FUNABEM Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor

GEPDHS Grupo de Estudos e de Pesquisa em Desenvolvimento Humano e

Socioeducação

GMF/PR Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e de

Medidas Socioeducativas do Paraná

MLPI Marco Legal da Primeira Infância

PIA Plano Individual de Atendimento

PIB Produto Interno Bruto

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SEJUS Secretaria de Justiça e Cidadania

SINASE Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SNA Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

STF Supremo Tribunal Federal

UISM Unidade de Internação de Santa Maria

UnB Universidade de Brasília

UNICEF United Nations International Children's Emergency Fun

### SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO	21
2.1	Menor infrator ou adolescente em conflito com a lei? A necessária mudança de paradigma na atuação socioeducativa	21
2.1.1	O reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes	28
2.1.2	A adolescência e o protagonismo juvenil	31
2.2	conferidos aos adolescentes privados de liberdade e o direito de ser	
2.3	ouvido pelo sistema de justiça O processo judicial de execução de medidas socioeducativas de	37
2.3.1	internação: o cenário atual O plano individual de atendimento – PIA e o relatório de reavaliação	41 46
3	O PODER JUDICIÁRIO E A QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA	
3.1	SOCIOEDUCATIVO: A PORTA DE SAÍDA	50
3.2	a partir do pensamento sistêmico	50
3.3	o enfoque restaurativo	59
3.4	aperfeiçoamento do sistema socioeducativo	71 77
4	"CHEGA PERTO DE MIM, ME DEIXA FALAR"	83
4.1	Metodologia da pesquisa empírica	84
4.1.1 4.1.2	Explorando o campo: os recortes espacial e temporal da investigação O instrumento de pesquisa: algumas mudanças de rota após a imersão	87
4.2	no campo	91 94
4.2	Os que foram ouvidos: quem são eles e que pistas trouxeram?	94 97
4.3.1	Visibilidade na audiência concentrada: expectativa e realidade vivenciada	97
4.3.2	Olho no processo e olho no olho	105
4.3.3	Potencial reflexivo da audiência concentrada de reavaliação da medida de internação	110
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	115
	REFERÊNCIAS	121
	APÊNDICES	133

### 1 INTRODUÇÃO

Novembro de 2019. Aeroporto de Brasília/DF. A memória ficará preservada. O impacto da leitura da carta de Talia jamais será esquecido. Enquanto aguardava o horário do voo de retorno à Londrina/PR, decidi dar início à leitura do livro que ganhara no dia anterior, no II Simpósio Nacional em Socioeducação: desafios da prática socioeducativa na atualidade, promovido pela Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) em parceria com o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CDCA), Universidade de Brasília (UnB) e Grupo de Estudos e de Pesquisa em Desenvolvimento Humano e Socioeducação (GEPDHS).

O livro possui um título que atrai a atenção e desperta o interesse pelo conteúdo: Cartas de uma menina presa (2018). Nele, a antropóloga Débora Diniz compila as cartas trocadas entre ela e a adolescente de codinome Talia, que cumpriu medida de internação na Unidade de Internação de Santa Maria — UISM, localizada no Distrito Federal, no ano de 2017. Várias temáticas permeiam as cartas trocadas entre elas e estão retratadas no livro. Uma, em particular, gerou um impacto maior. Ao escrever sobre o relatório avaliativo elaborado pela equipe interprofissional da unidade para subsidiar a decisão da juíza responsável por reavaliar a medida socioeducativa imposta, a adolescente trouxe o seguinte relato:

Eu tenho um calendário na parede e risco a cada dia. Já foram dezoito meses riscados. Eu perdi a conta dos dias. Desde os seis meses, aguardo decisão da juíza. Essa juíza é responsável por todos os adolescentes que cumprem medida socioeducativa em Brasília. Tirando seus assessores, é só ela quem cuida dos processos, a decisão final é dela. Eu já a vi algumas poucas vezes, não conversei muito com ela, pois não tínhamos muito assunto. [...]

A cada seis meses, desce um relatório para a juíza, informando sobre o nosso comportamento. O que não consigo entender é como ela pode estar atenta ao comportamento de mais de oitocentos adolescentes, mas tudo bem. Também não sei como ela consegue avaliar os seis meses de relatório em quatro folhas. Não tem como ela nos conhecer direito, mas é assim que funciona. O trabalho dela é julgar, dizer se estamos preparadas ou não para ir embora, mesmo não conhecendo a gente. É a lei, não posso agir contra. Eu só acho um pouco errado, porque ela nos julgaria melhor se nos acompanhasse aqui na unidade. Sei lá, talvez ela entendesse a gente melhor.

[...] Tecnicamente, a juíza não sabe quem eu sou. Ela me conhece assim: na hora que o meu relatório desce ou uma carta chega, ela lê e me responde, e, naquele momento, ela sabe o meu nome, sabe que eu existo, mas depois ela esquece e só vai lembrar que estou agui depois

de ler outra informação minha. [...] Se eu pudesse um dia conversar com ela, com privacidade e respeito, eu diria:

'Vossa Excelência, primeiramente, me desculpe pela ousadia, não tinha como a senhora dividir o seu cargo com alguns outros juízes, não? Porque é muito adolescente para a senhora atender, e a demora das respostas aos pedidos é torturante. A senhora também poderia nos acompanhar mais de perto, nos conhecer melhor, pois não tem como a senhora realmente ter certeza se estamos preparados para voltar ao convívio na sociedade por um relatório que contém quatro folhas. Mais uma vez, me desculpe pela ousadia. Eu sei que o tempo mínimo é de seis meses e, depois disso, é aquardar a liberação. Mas, nesse período, não tinha como a senhora nos dar algumas respostas? Veja, de três em três meses, a senhora podia mandar um ofício dizendo se está gostando ou não do nosso comportamento, se está perto ou longe de irmos embora, ou se é para mudarmos ou fazermos alguma coisa. Um ofício que nos mostre que a senhora está nos acompanhando, que não nos esqueceu. Sei que cometi algo ruim para estar aqui e posso estar querendo demais em um lugar que serve como punição, mas ninguém sabe o que me levou a fazer isso. Agora eu só guero mudar, e muitas estão no mesmo dilema que eu, só que não conseguiremos sozinhas, só queremos um acompanhamento melhor. Me desculpe se fui longe demais, mas às vezes precisamos expressar o que sentimos e o que eu estou sentindo agora é tristeza e incerteza, mas a senhora não sabe por quê. Vossa Excelência, eu existo, eu tenho nome e tenho rosto, não sou apenas uma personagem descrita em quatro folhas. Eu tenho erros e dúvidas, mas, nesse momento, só o que eu queria era a atenção da senhora<sup>1</sup>.

Talia autodeclara-se ousada. Ela quer ser ouvida pela juíza. Ela quer compreender como funciona a reavaliação da medida socioeducativa, afirmando que "[...] não tem como a senhora realmente ter certeza se estamos preparados para voltar ao convívio na sociedade por um relatório que contém quatro folhas"<sup>2</sup>. Ela quer falar com a juíza. Mas o sistema de justiça garante aos adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, o direito de participarem de seu processo judicial, de serem ouvidos?

Essa foi a inquietação que despertou o interesse pela pesquisa acadêmica no curso de Mestrado Profissional em Direito da ENFAM, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. A opção pela linha de pesquisa 1 – Eficiência e Sistema de Justiça – cujo objeto de estudo tem por foco a perspectiva interinstitucional, sistêmica e global sobre os desafios do sistema de justiça como um todo, foi feita em razão de seu alinhamento com o tema desta investigação. Importante observar que a adolescência e o envolvimento com o ato infracional são temas de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018. p. 79-80.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Ibidem, p. 80.

fronteira, e é preciso analisá-los a partir de diferentes prismas, aliando outras áreas e saberes, notadamente a neurociência, a psicologia, a pedagogia e a criminologia. Assim, a pesquisa envolve interdisciplinariedade e dialoga com a minha atuação enquanto magistrada da sensível área da infância e juventude.

Além da própria magistratura, a sociedade brasileira também almeja um Poder Judiciário eficiente. A Resolução nº 325 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicada em 29 de junho de 2020, estabeleceu a estratégia nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2021 a 2026, e disciplinou os seus macrodesafios. Na perspectiva da sociedade, em relação à garantia dos direitos fundamentais, traçou, como macrodesafio, "[...] garantir no plano concreto os direitos e garantias fundamentais [...] bem como atenuar as desigualdades sociais, garantir os direitos de minorias e a inclusão e acessibilidade a todos"<sup>3</sup>.

No que se refere ao fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade, a resolução estabeleceu a necessidade de "[...] adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos"<sup>4</sup>. Além disso, definiu a estratégia para o atingimento do objetivo, qual seja, "[...] a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil"<sup>5</sup>. Na perspectiva dos processos internos, o aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal aparece entre os macrodesafios, no qual o Poder Judiciário é convidado a atuar "[...] conjuntamente com os demais Poderes para solucionar irregularidades no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas"<sup>6</sup>.

A reflexão e o estudo sobre a observância dos macrodesafios do Poder Judiciário, especialmente na atuação socioeducativa do sistema de justiça, é um imperativo desta pesquisa. A Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>, no seu artigo 2º,

\_

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

<sup>4</sup> Ibidem.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Ibidem.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

disciplina que Legislativo, Executivo e Judiciário são os poderes que compõem a República Federativa do Brasil, sendo independentes e harmônicos entre si, "[...] cabendo ao Judiciário a função de interpretar as leis, principalmente a Constituição, como forma de efetivar os anseios da população sufragados no texto fundamental"8. No artigo 3º, o documento dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República, consta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com respeito à dignidade do ser humano.

Além da previsão constitucional de independência dos poderes, o exercício da magistratura é regulamentado por leis e normas nacionais e internacionais, que dispõem sobre princípios, regras e condutas requeridos dos magistrados investidos na carreira. Estão entre essas legislações o Código de Ética da Magistratura Nacional<sup>9</sup> e os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial<sup>10</sup>, que estabelecem o conceito de um juiz independente, a fim de que os cidadãos tenham direito a um julgamento justo, livre de interferências ou de interesses escusos.

A independência dos poderes, contudo, não pode ser confundida com isolamento e distanciamento dos fenômenos sociais e da população. Especificamente em relação "[...] ao juiz que exerce a jurisdição da infância e da juventude, aproximarse da comunidade e dos demais poderes é fundamental para a compreensão dos problemas sociais que são as causas das questões levadas à apreciação do Poder Judiciário"<sup>11</sup>.

Quando assumi a titularidade da Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, em 2013, o cenário encontrado era angustiante. Na comarca, existem duas unidades

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Código de Ética da Magistratura Nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/. Acesso em: 29. nov., 2021.

.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinicius. A Política Institucional do Judiciário potiguar na gestão das penas pecuniárias: avaliação nas comarcas de Cruzeta, Acari e Currais Novos. 2018. 220 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics\_corruption/Publicacoes/. Acesso em: 2 out. 2021.

CATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jul. 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7827. Acesso em: 2 out. 2021. p. 121.

socioeducativas: uma destinada ao cumprimento de internação provisória e outra destinada ao cumprimento de medida socioeducativa de internação definitiva. Essas unidades passavam por exoneração de servidores em decorrência de práticas de graves violações, entre elas tortura contra adolescentes, que motivaram o ajuizamento de diversas ações judiciais, as quais tramitaram na vara por mim titularizada.

Além disso, os objetivos das medidas socioeducativas e os princípios que orientam a sua execução, previstos no artigo 35 da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) — Lei nº 12.594/2012¹² — eram pouco conhecidos e não faziam parte da proposta metodológica das unidades. Havia um verdadeiro abismo entre o sistema de justiça e os programas de atendimento de adolescentes em conflito com a lei, o que tornava a prestação jurisdicional ineficiente, uma burocracia desprovida de sentido para os destinatários finais da atuação: os adolescentes e seus familiares.

Por essa razão, desde 2015, na condição de magistrada responsável pela fiscalização das unidades socioeducativas de Londrina/PR, iniciei um trabalho de aproximação, visando estabelecer um diálogo integrado e de formação continuada entre os atores do sistema de justiça e os profissionais responsáveis pela assistência dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, a fim de que fosse prestado um atendimento mais efetivo, adequado e humanizado.

O projeto recebeu o nome **Falando sobre socioeducação: rodas de conversas entre o sistema de justiça e as unidades de internação** e utiliza a metodologia dos círculos de construção de paz<sup>13</sup>. A justiça restaurativa, nesse contexto, surgiu como uma possibilidade favorecedora dessa interação, visto que ela se constitui, segundo redação do artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do CNJ como "[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e

\_

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

Os círculos de construção de paz são uma metodologia aplicada pela Justiça Restaurativa, que favorece o diálogo, tendo como princípios importantes a horizontalidade, corresponsabilidade, escuta ativa e qualificada, senso de pertencimento e construção coletiva. Propõe uma inovação em relação ao modelo de relacionamento hierárquico típico das relações de poder, tão presentes no Poder Judiciário, que potencializa posturas autoritárias e de controle.

sociais motivadores de conflitos e violência"<sup>14</sup>. Dois aspectos estruturantes da Lei do SINASE se conjugam nesta ação: a) a articulação e integração interinstitucional, que clarifica papéis dentro do sistema socioeducativo e potencializa elos necessários para a atuação interdisciplinar e em rede; e b) a formação dos atores que integram o sistema socioeducativo, um alicerce fundamental para a efetivação dos pressupostos pedagógicos da socioeducação.

O planejamento e execução do projeto são realizados de forma compartilhada entre os gestores (a magistrada e os diretores das unidades), sendo estimulados, ao longo de todo o processo de trabalho, valores como: a horizontalidade das relações, a corresponsabilidade, a dialogicidade, a gestão democrática e o fortalecimento dos relacionamentos. O que se pretende é romper com uma cultura de naturalização de práticas violadoras de direitos dos adolescentes dentro das instituições, buscando, por meio de abertura, transparência e diálogo interinstitucional, evoluir em conceitos e estratégias metodológicas humanizadas e efetivamente socioeducadoras.

Decorridos os primeiros anos do projeto e com o estabelecimento da aproximação entre o sistema de justiça e as unidades socioeducativas de internação, surgiu a necessidade de estabelecer um contato maior com o adolescente e seus familiares, para além daquele mantido nas inspeções bimestrais obrigatórias. Tal necessidade de aproximação se deu como decorrência natural da prática.

Foi possível verificar que a medida socioeducativa de privação de liberdade, que deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, era feita a partir da apreciação de um relatório interprofissional, confeccionado pela unidade de internação, e analisado de uma forma que não favorecia a escuta qualificada do adolescente e de sua família ou mesmo o seu protagonismo na identificação do atingimento dos objetivos da medida. Esta constituiu a motivação para a adoção das audiências de reavaliação das medidas socioeducativas de internação, que acontecem de forma sistemática desde 2017.

em: 28 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso

Em maio de 2021, o CNJ publicou a Recomendação nº 98¹⁵, que orienta os Tribunais de Justiça e os juízes da infância e juventude a realizarem audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. A angústia de Talia, que abriu a escrita destas linhas, indicou a necessidade de analisar se o direito do adolescente de participar do seu processo judicial de execução de medida de internação e de ser ouvido é garantido pelo sistema de justiça e em que medida a audiência de reavaliação pode ser instrumento para garantir esse direito.

Face ao exposto, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação atende o direito do adolescente de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da sua medida de privação de liberdade? A partir disso, duas hipóteses foram levantadas. A primeira, indica que a realização da audiência de reavaliação das medidas socioeducativas de internação é um instrumento capaz de garantir o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos, permitindo-lhe ser ouvido sobre o seu percurso socioeducativo. A outra hipótese testada na pesquisa verifica se a existência da audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação favorece a compreensão da medida pelo adolescente, uma vez que sabe que será ouvido, pelo sistema de justiça, sobre o seu percurso de responsabilização.

O estudo investiga a compreensão dos adolescentes acerca do significado da expressão ser ouvido, com foco na análise da participação do adolescente no seu processo judicial de execução da medida, verificando como a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação impacta a fase de execução e permite ao adolescente ser ouvido. Como objetivo específico, a análise se concentra em como os adolescentes compreendem a possibilidade de serem ouvidos pelo sistema de justiça e avalia se o manual publicado pelo CNJ<sup>16</sup> é um subsídio adequado para a implementação da Recomendação nº 98/2021 pelos juízes da infância e juventude.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022. Acesso em: 2 jul. 2022.

A pesquisa está organizada da seguinte forma: após esta primeira seção introdutória, a segunda seção dedica-se a apresentar o adolescente em conflito com a lei e o cenário atual do processo de execução de medidas socioeducativas de internação no país. A adolescência como fase do desenvolvimento humano e o reconhecimento do adolescente como sujeito de direito, em situação peculiar de desenvolvimento, a partir do paradigma da proteção integral insculpido na Constituição Federal de 1988, abrem a seção. Na sequência, são feitas análises sobre a autonomia do sujeito, o protagonismo juvenil e a relação do adolescente privado de liberdade com os adultos, a partir dos olhares do pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa<sup>17</sup>, em contraposição à permanência da reprodução de socioeducativas como instituições totais, conforme definição de Erving Goffmann<sup>18</sup>. Analisam-se, ainda, as convenções internacionais que garantem ao adolescente o direito de ser ouvido e participar do seu processo judicial, especialmente no que diz respeito à fala e à escuta qualificada como direito fundamental da pessoa privada de liberdade. Encerra-se a seção com uma exposição sobre o procedimento de execução da medida socioeducativa de internação vigente no país.

A terceira seção apresenta o sistema socioeducativo e o papel do Poder Judiciário, a partir do pensamento sistêmico de Peter Senge<sup>19</sup> e Donella Meadows<sup>20</sup>, marcando-se a doutrina da proteção integral como paradigma de atuação no sistema socioeducativo. Os princípios e objetivos das medidas, previstos na Lei do SINASE, são contextualizados e analisados, atribuindo especial enfoque às práticas restaurativas como princípio de atuação, tendo em vista que privilegia o diálogo e a corresponsabilidade entre os atores do sistema como seus pontos de destaque. Além disso, analisa-se a atuação do Conselho Nacional de Justiça para qualificação do sistema socioeducativo, destacando-se a Recomendação nº 98/2021<sup>21</sup> do CNJ, que

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> SENGE, Peter M. **A quinta disciplina:** arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> MEADOWS, Donella. **Thinking in systems**: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

disciplinou o procedimento de realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação.

A quarta seção apresenta os aspectos e as justificativas do percurso metodológico, além dos dados coletados na investigação, com sua respectiva discussão e resultados alcançados. Para responder à pergunta de pesquisa, apresenta-se, inicialmente, uma revisão bibliográfica e legislativa sobre a temática, a partir da contribuição de diversas disciplinas, como a sociologia, a psicologia, a pedagogia, a filosofia, a neurociência e o direito, as quais têm investido cada vez mais em pesquisas que visam problematizar a questão da adolescência e propor soluções capazes de promover mudanças no cenário social.

Como se vê, neste estudo, são utilizados conhecimentos de áreas distintas, com o propósito de ampliar os olhares e qualificar o debate. A revisão bibliográfica exibe artigos, livros e legislações como forma de esclarecer o que está previsto na esfera normativa e na produção acadêmica em relação aos diretos dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação. Na sequência, apresenta-se a pesquisa empírica qualitativa, realizada a partir de entrevistas semiestruturadas com sete adolescentes que vivenciaram a experiência de participar da audiência de reavaliação da sua medida socioeducativa e que cumpriram medidas de internação em quatro centros socioeducativos do Paraná. Todas as entrevistas encontram-se transcritas e, seu conteúdo, tratado por meio de análise temática<sup>22</sup>.

Após as reflexões e resultados, como notas conclusivas da dissertação, o texto exibe as contribuições da presente pesquisa para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário na temática socioeducativa.

2

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. Qualitative Research in Pshychology, v. 3, p. 77-101, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1191/1478088706qp063oa. Acesso em: 30 jun. 2022.

## 2 O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO

Adolescentes, pela definição do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990<sup>23</sup>, são pessoas entre 12 e 18 anos incompletos e gozam de todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano. No Brasil, eles representam aproximadamente 21 milhões de pessoas<sup>24</sup>, as quais estão em condição peculiar de desenvolvimento, na forma do artigo 6º do mesmo diploma legal. Nesse ponto, os olhares interdisciplinares são necessários para que seja possível compreender o significado da expressão condição peculiar de desenvolvimento.

A seção tem por objetivo apresentar a adolescência a partir dos saberes da neurociência, da psicologia e da pedagogia. Por meio da análise das normativas internacionais e a partir da doutrina da proteção integral, procede-se à investigação e análise do direito à participação do adolescente em seu processo judicial, e qual a posição que ocupa no processo de execução da medida socioeducativa de internação a ele imposta.

Além disso, utilizando-se como referencial teórico os estudos do pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa, destaca-se o protagonismo juvenil e a autonomia do sujeito como centralidade da intervenção que se pretende chamar de socioeducativa. A perspectiva da justiça restaurativa, alinhada à filosofia do diálogo e à ética do cuidado são apresentadas como referenciais teóricos para a concepção do direito de participação, de uso da palavra e da escuta qualificada, traçando-se, por fim, um panorama do cenário atual do processo de execução de medida socioeducativa de internação.

## 2.1 Menor infrator ou adolescente em conflito com a lei? A necessária mudança de paradigma na atuação socioeducativa

24 SITUAÇÃO das crianças e dos adolescentes no Brasil. UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil. Acesso em: 9 out. 2021.

-

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

Partindo-se da premissa do filósofo chinês Confúcio (552 a.C. e 489 a.C.), de que é necessário estudar o passado para prever o futuro, um breve resgate histórico da doutrina menorista é importante para a compreensão do sistema vigente. O retorno histórico aqui proposto, especialmente a partir do Código de Menores, é uma busca por situar a socioeducação atualmente em vigor a partir de um retorno às matrizes e lógicas que a moldaram e que permanecem influenciando a atuação do sistema de justiça juvenil; percebendo-a não como um acaso, mas historicamente situada, fruto de heranças culturais que não podem ser ignoradas, sob pena de não ser possível compreendê-la. Não se fará um retorno histórico evolucionista, como aquele criticado por Luciano Oliveira no artigo **Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-gradução em Direito**<sup>25</sup>, tendo em vista não ser essa a pretensão do levantamento histórico.

Esta dissertação é resultado de uma investigação que trata do tempo presente. Mas, também, trata do passado no presente, por retomar a construção do paradigma da situação irregular, tão marcada na atuação socioeducativa. O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura, no sistema jurídico brasileiro, um novo modelo de responsabilização de adolescentes a quem se atribui a prática de atos infracionais. O Estatuto está disciplinado nos artigos 171 e seguintes, e rompe com o modelo tutelar que vigorava anteriormente, baseado na doutrina da situação irregular norteadora da atuação disciplinada no Código de Menores. Se o adolescente é apreendido sob a suspeita da prática de algum ato infracional, será submetido a um procedimento previsto no ECA, a fim de apurar a sua responsabilidade<sup>26</sup>. Ao final, se considerado responsável pelo cometimento do ato, o adolescente sofrerá a aplicação de algumas das medidas socioeducativas previstas na Lei nº 8.069/90.

O modelo tutelar, a despeito das críticas que a ele podem ser feitas, na época, significou um avanço, à medida em que veio substituir o modelo do século anterior, em que crianças e adolescentes recebiam idêntico tratamento àquele conferido aos adultos, sem respeito à condição peculiar de pessoa em

\_

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In*: OLIVEIRA, Luciano. Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137-167, 2004. Disponível em: https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi\_por\_loliveira.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Educ. Real**, Porto Alegre, n. 33, v. 2, 2008. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/7061/4377. Acesso em: 17 nov. 2021.

desenvolvimento, prática considerada violadora de direitos humanos de pessoas em formação<sup>27</sup>. No modelo tutelar, os "delinquentes" e "desvalidos" não tinham direito à defesa técnica e ao devido processo legal, tendo o "juiz de menores" um poder arbitrário para aplicação de medidas privativas de liberdade, consideradas o mote de atuação do revogado código, focado em institucionalização e internação para solução dos problemas sociais<sup>28</sup>.

O momento político de 1964 aprofundou as medidas de caráter autoritário, ensejando a criação das seguintes legislações juvenis: Lei nº 4.513/64, que inaugurou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor<sup>29</sup>; e a Lei nº 6.697/79, que reformou o Código de Menores e instituiu a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM)<sup>30</sup> e seus órgãos executores estaduais, as chamadas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (FEBEM), para cuidar dos menores em situação irregular. Nesse período, prevaleciam os mecanismos de ordem corretiva e repressiva nas ações voltadas aos adolescentes de origem pobre, conferindo à pobreza o status de situação irregular, e ao jovem pobre de menor infrator<sup>31</sup>.

As legislações que antecederam o ECA – Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e Código Mello Matos<sup>32</sup> (Decreto nº 17.943-A/27<sup>33</sup>) –, portanto, previam a intervenção estatal atrelada à situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, considerados, por esse motivo, objetos da tutela do Estado e incapazes de se

<sup>27</sup> CRIANÇA E ADOLESCENTE: ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. Ministério Público do Paraná. 2015. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html. Acesso em: 30 mai. 2021.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> CATAFESTA, Claudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 12, maio/jun. 2021. p. 2-5. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BOLETIM\_DE\_DIREITOS\_DA\_CRIANCA\_E\_DO\_ADOL.pdf. Acesso em: 1 nov 2021.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/l4513.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> LIMA, Cezar Bueno. **Internação provisória, liberdade assistida e jovens assassinados:** existências interrompidas por um itinerário penalizador. 2007. 173 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

O Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, foi revogado pela Lei nº 6.697, de 1979.

responsabilizar com autonomia<sup>34</sup>. O artigo 1º do Código Mello Mattos assinalava a intenção intervencionista imposta aos vulneráveis, descritos como abandonados ou delinquentes pelo texto legal, alvos da política institucionalizante da superada legislação<sup>35</sup>, que possuía natureza segregatória e higienista.

Além disso, aos menores infratores não eram assegurados os direitos e garantias dos jovens em geral. Importante salientar que, muito embora a legislação fizesse distinção entre abandonados e delinquentes, tratando deles em capítulos diferentes, a distinção não possuía força prática, uma vez que a internação/privação de liberdade era adotada como medida disponível para ambos, adotada como regra pelos juízes<sup>36</sup>.

A prática sustentava-se na máxima de que as medidas eram aplicadas de acordo com o melhor interesse da criança, tendo em vista que o Poder Judiciário agia de modo a suprir as deficiências ocasionadas pela ausência no investimento de políticas públicas. No entanto, o discurso de uma jurisdição "paternal" não possuía força material, uma vez que a omissão em assegurar regras e garantias, permitia, na verdade, a legitimação de grandes arbitrariedades<sup>37</sup>.

As normativas internacionais de tratamento da delinquência juvenil (especialmente as Regras de Beijing<sup>38</sup>, os Princípios de Riad<sup>39</sup> e a Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>40</sup>) e a adoção da doutrina da proteção integral, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e com o ECA, passaram a ditar a nova forma de responsabilizar adolescentes a quem se imputa a prática infracional,

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>37</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FERNANDES, Daniela Aparecida Araujo; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. O ACOMPANHAMENTO SOCIOEDUCATIVO DOS ADOLESCENTES E SEUS PROCESSOS DE SUBJETIVAÇÃO. Humanidades & Inovação, v. 8, n. 39, p. 271-283, 2021.

BELOFF, Mary. Modelo de la proteción integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. *In*: **Justicia y Derechos del Niño**. Santiago de Chile: UNICEF, 1999. p. 16-17.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), 14 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-deriad.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 18 abr. 2021.

reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não objeto da tutela do Estado, ou seja, a eles devem ser garantidos os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da constituição cidadã. É preciso delimitar e compreender o que as expressões objeto da tutela do Estado e sujeitos de direitos revelam, sendo esses os objetivos desta subseção.

Nesse ponto, importante identificar que um dos debates mais acalorados entre os estudiosos do Direito da Criança e do Adolescente, especialmente na seara socioeducativa, é o da existência (ou não) de um Direito Penal Juvenil e de um Processo Penal Juvenil<sup>41</sup>:

De um lado, argumenta-se que não se pode falar em Direito Penal Juvenil (ou de Adolescentes), eis que o Estatuto traria um regramento próprio, divorciado do Direito Penal e de sua rigorosidade retributivista, sendo o escopo das medidas socioeducativas oportunizar uma melhoria no adolescente que a ela é submetido. Fala-se da especialidade das normas estatutárias em relação ao sistema de adultos, o qual deve ser procurado tão apenas —e em último caso — quando verificada lacuna normativa em sede procedimental (cf. art. 152 do ECA)

De outro, diz-se que a alegada especialidade do processo de responsabilização estatutário, com sua pretensa "autonomia científica", apenas trouxe, na prática, uma autonomia em relação à Constituição, ou seja, daquele sistema de direitos e garantias que constitui a substância do atual constitucionalismo democrático (FERRAJOLI) e que, nessa ausência de comunicação entre o processo de adolescentes e o dos adultos, o que se operou foi um verdadeiro desmembramento da categoria adolescente do conjunto seres humanos, negando àqueles garantias processuais e materiais conquistadas em meio a um longo processo civilizatório. Em meio a tantos espaços de discricionariedade que permitem a perpetuação do agir menorista, conferindo, na prática, a mesma visão tutelar, apesar das novas lentes apresentadas pelas novas leis garantistas (MENDEZ), não seria de se estranhar que se realizassem aproximações com o modelo de responsabilização de adultos, reconhecidamente menos arbitrário em razão de uma maior gama de disposições quanto ao devido processo legal ou mesmo para a fixação da sanção penal. A doutrina nessa área desenvolve-se com alto grau de abstração, ao mesmo tempo que influxos de política criminal são apresentados a permear, por exemplo, o conceito de ação, as formas de imputação objetiva, o dolo, reconhecendo conflitos normativos etc. Dessa forma, cumpre indagar: qual é o medo que traz a ideia de um Processo e um Direito Penal Juvenil (ou de adolescentes)?

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 14, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/60600384/BOLETIM\_DE\_DIREITOS\_DA\_CRIAN%C3%87A\_E\_DO\_A DOLESCENTE\_n\_14\_ESPECIAL\_PROCESSO\_PENAL\_JUVENIL Acesso em: 1 nov. 2021.

A provocação contida nessa reflexão indica que há uma dificuldade de reconhecer os adolescentes como detentores de direitos e garantias processuais, ou seja, como sujeitos, evidenciando resquícios de uma atuação tutelar e menorista do sistema de justiça. A alteração da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral é um obstáculo difícil de romper<sup>42</sup> e pauta-se no reconhecimento dos adolescentes como sujeitos capazes de titularizar direitos fundamentais<sup>43</sup>. Mas, questiona-se: essa mudança está no discurso, tão somente, ou sendo operada na prática, na atuação e no fazer do sistema de justiça na área socioeducativa?

Antonio Carlos Gomes da Costa adverte que o trabalho socioeducativo repressivo, baseado no controle e na punição, tende a ignorar a invisibilidade e a indiferença a que adolescentes em dificuldade social são submetidos antes da sociedade preocupar-se com eles em razão do ato infracional praticado. O pedagogo enfatiza que insistir em chamar a atenção do adolescente para a gravidade do seu ato é "[...] um expediente que, além de inútil, frequentemente contribui para o fracasso da ação educativa"<sup>44</sup>.

Além disso, é preciso identificar se os estigmas e o segregacionismo foram eliminados ou ainda ditam a forma de atuação do sistema de justiça, ao passo que um julgamento pode funcionar como uma punição dupla, que inclui a estigmatização social. A fixação de direitos em um arcabouço legal não é suficiente para a respectiva implantação. Na prática, mesmo após o Estatuto da Criança e do Adolescente, a estrutura das unidades socioeducativas destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação permaneceu sob os moldes prisionais, persistindo as práticas punitivas da época menorista<sup>45</sup>.

Segundo o sociólogo canadense Erving Goffman<sup>46</sup>, o estigma social é uma forte desaprovação de características ou crenças pessoais, que se chocam com normas culturais e tem um sentido social negativo. Os estigmas, de alguma forma,

-

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> ZAMORA, Maria Helena; PEREIRA, Irandi. Adolescentes em conflito com a lei e suas famílias. **Juventudes, Políticas Públicas e Medidas Socioeducativas**, p. 147-161, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. Pedagogia da presença: da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 57.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> VIEIRA, Danielli. Adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. Punição, castigos, ortopedias morais e resistências. **Cuadernos de antropología social**, n. 53, p. 153-169, 2021.

<sup>46</sup> GOFFMAN, Erving. Estigma – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução de Mathias Lambert. 1891. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\_notassobreamanipulaca odaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021.

trazem relação com os preconceitos e variam entre culturas e épocas diferentes, provocando no sujeito sentimentos como vergonha, angústia, medo e inferioridade. Os outros o veem como diferente, desacreditado, não pertencente ao grupo social e, em casos mais severos, não pertencentes à espécie humana.

Aí reside o perigo das instituições, pois muitas delas servem de abrigo a grupos de estigmatizados, mantendo-os na mesma condição ou até acentuando suas sensações de não pertencimento ao mundo dos humanos. A esse respeito, ressalta Goffman que,

Quase sempre, muitas instituições totais parecem funcionar apenas como depósitos de internados, mas, usualmente se apresentam ao público como organizações racionais, conscientemente planejadas como máquinas eficientes para atingir determinadas finalidade socialmente confessadas e aprovadas. O objetivo oficial é a reforma dos internados na direção de algum padrão ideal. Esta contradição entre o que a instituição realmente faz e aquilo que oficialmente deve dizer que faz, constitui o contexto básico da atividade diária da equipe dirigente<sup>47</sup>.

Portanto, o atendimento aos adolescentes autores de ato infracional precisa pautar-se em princípios de educação e cidadania, com a defesa de um atendimento com características organizacionais eminentemente pedagógicas, remetendo à desconstrução do caráter repressivo das instituições totais em respeito à condição desses adolescentes: a de sujeitos em desenvolvimento. As instituições destinadas à internação não podem ser vistas e materializadas como espaços de reclusão, de punição e de violência, mas precisam se tornar unidades educacionais<sup>48</sup>.

As novas legislações socioeducativas – ECA e SINASE – acolheram uma perspectiva de educação progressista e de respeito aos direitos educacionais do adolescente, o que precisa considerar o percurso, as vivências, interesses e necessidades daqueles em cumprimento de medidas socioeducativas. Contudo, há um descompasso entre a legislação e a prática identificada no sistema socioeducativo brasileiro, no qual predomina "[...] uma lógica de funcionamento educativo-punitivo-carcerária, especialmente os contextos de restrição e de privação de liberdade de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001. p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> TEIXEIRA, Joana D'Arc. Sistema Socioeducativo em Questão: as tensas relações entre o punitivo e o educativo. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2015, n. 12, p. 223-254. Disponível em: https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/issue/view/279. Acesso em: 28 nov. 2021.

adolescentes"49, com pouco ou nenhum espaço para participação do adolescente e de suas referências sociofamiliares.

É preciso compreender, a partir dos saberes da neurociência, da pedagogia e da psicologia, a adolescência e o desenvolvimento integral como um direito do ser humano nessa fase da vida, permitindo uma atuação mais efetiva e garantista do sistema de justiça na área socioeducativa, tema que será debatido no próximo tópico.

#### 2.1.1 O reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento de adolescentes

A atuação no sistema de justiça, em especial na sensível área da infância e juventude, tem como pressuposto o conhecimento das normas e princípios que o regem. Pressupõe também, com similar importância, o conhecimento sobre os principais aspectos do desenvolvimento cerebral e psíquico-emocional nesta fase da vida, motivo pelo qual o mergulho nas águas da neurociência, da psicologia e da pedagogia são essenciais para a atuação eficiente do magistrado com jurisdição na área socioeducativa.

Apesar do meu ingresso na magistratura ter ocorrido no ano de 2005, o primeiro contato com esse saber ocorreu no XXV Congresso da ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, que foi realizado no município de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 28 de março de 2013<sup>50</sup>. O tema abordado foi a justiça adaptada para crianças e adolescentes. Na ocasião, foram realizadas discussões que tiveram como centralidade as diretrizes, a integração e os procedimentos uniformes com vistas na adaptação da justiça para a proteção integral dos sujeitos dessa faixa etária.

A justiça, na área da infância e juventude, não é uniforme; isto é, falta uma integração operacional entre os poderes e instituições responsáveis por essa população. No evento, uma das reflexões, ocorrida no painel análise da primeira infância a partir do estudo da neurociência para o desenvolvimento integral da criança

<sup>50</sup> CRIANÇA E ADOLESCENTE: EVENTO - ABMP prepara XXV Congresso Nacional para 2014. Ministério Público do Paraná, 27 mar. 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/2013/03/11396,37/ Acesso em: 5 nov. 2021.

\_

FERNANDES, Daniela Aparecida Araujo; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. O acompanhamento socioeducativo dos adolescentes e seus processos de subjetivação. Humanidades & Inovação, v. 8, n. 39, p. 271-283, 2021. p. 180.

e do adolescente, foi a atuação do sistema de justiça em prol do desenvolvimento infantojuvenil. Embora a temática fosse, para mim, distante até aquele momento, incidiu um profundo impacto na forma de compreender as questões que dizem respeito à infância e juventude. Por essa razão, tais questões precisam ser conhecidas e discutidas para o aperfeiçoamento da atuação do sistema de justiça, em especial na área socioeducativa.

Assim, a partir da apresentação das características gerais da adolescência, com as inquietações e conflitos que marcam esse período da vida, pretende-se compreender de que forma elas impactam a justiça juvenil, buscando-se respeitar o caráter de sujeitos em desenvolvimento daqueles a quem se atribui a prática de ato infracional.

Estudos importantes da neurociência revelam que a primeira infância, período compreendido entre zero e seis anos de idade, constitui uma janela de oportunidade para o desenvolvimento humano, sendo importantes as interações do ambiente familiar e comunitário na promoção de cuidados para o processo de desenvolvimento infantil integral. Tais estudos ficaram conhecidos como **O Caso dos Órfãos da Romênia**<sup>51</sup>. São essas evidências científicas as responsáveis pela promoção de recentes e importantes modificações na legislação brasileira, consubstanciadas na Lei nº 13.257/2016<sup>52</sup>, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância (MLPI). A lei dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e estabelece os princípios e diretrizes para a formulação e implementação das políticas públicas voltadas para a primeira infância, isto é, período que abrange os seis primeiros anos de vida da criança, salientando que as políticas públicas devem ter como foco a especificidade e a relevância dos anos iniciais no desenvolvimento humano.

Há uma elevada plasticidade cerebral nessa fase da vida, com maior capacidade de modificação dos circuitos cerebrais em resposta à determinadas

NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANAH, Jr., CHARLES H. Anguish of the abandoned child. **Child Development. Scientific American**, v. 308, n. 4, p. 44-49, abr. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/236091209\_Anguish\_of\_the\_Abandoned\_Child. Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Diário Oficial da União: Distrito Federal, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm#:~:text=%E2%80%9C%20Art.,do%20Sistema%20%C3%9Anico%20de %20Sa%C3%BAde. Acesso em: 29 nov. 2021.

experiências vivenciadas, as quais são fundamentais para o desenvolvimento de outras habilidades mais complexas em fases posteriores do ciclo vital<sup>53</sup>. Os estudos também revelam que o favorecimento do desenvolvimento da individualidade e a conquista da autonomia são elementos importantes para esta etapa da vida. Autonomia, nesse contexto, vai além da independência, significa estar inserido na sociedade, assumir consequências por decisões tomadas, aprender a construir reflexões próprias e possuir responsabilidade.

A capacidade de tomar decisões com autonomia, refletir e gerenciar comportamento, segundo os estudos observados, não é inata e, sim, construída pela criança, a partir de interações sociais adequadas. O funcionamento executivo, essencial para tais capacidades, desenvolve-se gradualmente durante toda a infância e adolescência, atingindo a maturação somente após a segunda década de vida. Durante os primeiros anos, se estabelecem os primórdios elementares das funções executivas, que se organizam de forma progressiva em crescente complexidade. A criança inicia, assim, o longo trajeto de aquisição da independência e autonomia, a partir do amadurecimento das capacidades básicas e por meio das relações estabelecidas com seus cuidadores, com os objetos e consigo mesma<sup>54</sup>.

O desenvolvimento pleno das habilidades que promovem autonomia, portanto, não ocorre de forma independente do meio externo. Ao contrário, são necessárias interações sociais e convívio em ambientes que favoreçam a construção da capacidade de pensar autonomamente, pautadas por práticas educativas que envolvam afeto, reciprocidade e equilíbrio de poder<sup>55</sup>. Por isso, "[...] tanto cuidadores de família quanto profissionais de saúde e educação, e gestores de políticas públicas, possuem responsabilidade na promoção de habilidades necessárias para a autonomia

<sup>53</sup> CHIESA, Anna Maria. **A importância da primeira infância**: um olhar da neurociência. Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, p. 49-57, v. 1.

.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (org.). Funções executivas e desenvolvimento infantil: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III. Redação de Joana Simões de Melo Costa et al. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal - FMCSV, 2016. (Série Estudos do Comitê Científico – NCPI 3). Disponível em: http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

POLETTO, M.; KOLLER, S. H. Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e de proteção. Estudos de Psicologia, Campinas, v. 25, n. 3, p. 405–416, set. 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/j/estpsi/a/DycNK6BKd8jJmr5rmJk8P9D/?lang=pt. Acesso em: 2 out. 2021.

individual"<sup>56</sup>, configurando-se como um desafio e uma responsabilidade de toda a sociedade.

Como visto, as interações sociais positivas e o afeto são componentes importantes para um desenvolvimento saudável na primeira infância, considerado como uma janela de oportunidades. A neurociência avançou e constatou que, na adolescência, há uma segunda janela de oportunidades para o desenvolvimento cerebral. Trata-se de um período de descobertas, incertezas, experimentações e avanços próprios da idade, que devem ser considerados para a atuação do sistema de justiça socioeducativo, motivo pelo qual são explorados no próximo tópico.

#### 2.1.2 A adolescência e o protagonismo juvenil

A adolescência é um período emblemático do desenvolvimento humano. Além de sofrerem importantes mudanças físicas, os adolescentes continuam desenvolvendo suas identidades, que são moldadas pelo ambiente ao qual fazem parte e pelas importantes relações que estabelecem. Do ponto de vista neurológico, o cérebro adolescente também está mudando rapidamente; e considerar o adolescente como um sujeito de direitos é compreendê-lo a partir do seu potencial de transformação.

A etimologia da palavra adolescência tem referência no latim adolescentia, determinado pelo sufixo ad, que significa uma direção para frente, como padrão de movimento e progresso; e olescer, que refere-se ao processo de crescimento de um indivíduo, englobando um movimento de mudança significativa vivido por todas as pessoas<sup>57</sup>.

No livro Adolescência: o segundo desafio, o antropólogo, psicólogo e sociólogo Armando Bianco Ferrari explica o que representa esse momento da vida:

> É na adolescência que se decide boa parte da vida futura do indivíduo, pela aceitação ou recusa da integração da dimensão física e mental. Na adolescência tudo é solicitação e pressão: o corpo em mudança

<sup>57</sup> ETIMOLOGIA DE ADOLESCÊNCIA. **Etimologia**: origem e conceito. 2020. Disponível em: https://etimologia.com.br/adolescencia/. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>56</sup> COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (org.). Funções executivas e desenvolvimento infantil: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III. Redação de Joana Simões de Melo Costa et al. São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal - FMCSV, 2016. (Série Estudos NCPI do Comitê Científico 3). Disponível http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

contínua, o crescimento, a exigência do mundo externo, as incertezas de suas capacidades, as angústias quanto ao futuro. O adolescente despede-se das fábulas e negações da infância para trocá-las pela testagem científica. Sai da segurança do lar e dos pais para assumir uma urgência em formar-se e informar-se, atingir rapidamente a mesma qualidade de vida que os pais lhe ofereceram durante sua infância. Assim, em seu processo de desenvolvimento, o adolescente vive um luto por sua infância, pois sente ter perdido o apoio dos pais, tendo de tocar a vida com seus próprios recursos pessoais. Vive uma angústia por querer ser adulto e não se reconhecer como uma pessoa em formação, em processo de amadurecimento. Encontra-se a meio caminho - tenta se diferenciar da família, mas ainda não encontrou seu próprio contorno, sua própria pessoalidade. De toda a forma, o mundo mágico de criança, as ilusões vão sendo substituídas pelas exigências, experiências e confronto com a realidade<sup>58</sup>.

Na adolescência, portanto, o ser humano vivencia um processo de desenvolvimento que está fundamentado em três grandes pilares: i) a interação, para além do núcleo familiar e da escola; ii) a busca pela autonomia, que o ajuda a se estabelecer como sujeito e o auxilia a assumir responsabilidades; iii) a construção da identidade, da subjetividade. O desenvolvimento dessas dimensões é decisivo para a constituição de um sujeito autônomo, com identidade e que interage com a sociedade.

Neste aspecto, a atuação dos atores que compõem o sistema socioeducativo precisa ter essa clareza, motivo pelo qual a interação entre os adolescentes e os adultos faz parte do processo de construção de projeto de vida e responsabilização juvenil. É o que Antonio Carlos Gomes da Costa denomina de protagonismo juvenil, que preconiza a abertura de espaços de participação genuína, permitindo aos adolescentes (re)construírem sua história e sua trajetória:

É crescente, entre nós, o número de adolescentes que necessitam de uma efetiva ajuda pessoal e social para a superação dos obstáculos ao seu pleno desenvolvimento como pessoas e como cidadãos. O primeiro e mais decisivo passo para vencer as dificuldades pessoais é a reconciliação do jovem consigo mesmo e com os outros. Esta é uma condição necessária da mudança de sua forma de inserção na sociedade. Não se trata, portanto, de ressocializar (expressão vazia de significado pedagógico) mas de propiciar ao jovem uma possibilidade de socialização que concretize um caminho mais digno e humano para a vida<sup>59</sup>.

<sup>59</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 21.

FERRARI, Armando Bianco. **A Adolescência**: o segundo desafio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996. p. 56.

A partir da visão defendida pelo autor, o protagonismo juvenil se revela como resultado da ação pedagógica ativa e contextualizada e de uma relação de interdependência entre indivíduo e sociedade, em que a construção do jovem, enquanto sujeito ativo, autônomo e participante do ambiente em que vive, se reflete na transformação da sociedade<sup>60</sup>.

E, como consequência, "[...] a formação de uma juventude mais valorizada e consciente de si mesmo e do papel que desempenha na transformação e melhoria do mundo onde vive se apresenta como resultado do protagonismo da juventude"<sup>61</sup>.

Apesar da utilização recorrente do termo protagonismo juvenil, relacionado a uma determinada forma de participação da juventude na sociedade e ao fortalecimento da participação democrática dos jovens, a expressão tem um conceito impreciso e multifacetado e "[...] se firma como tema fundante de uma perspectiva de empoderamento do jovem, enquanto agente ativo da construção de uma categoria social de juventude, consciente de seu papel de agente de transformação e renovação contínua da sociedade"<sup>62</sup>.

A prática, contudo, revela uma atuação adultocentrada, feita *para* os adolescentes e não *com* os adolescentes. Se está diante de um ator social diferenciado, o adolescente, serão características dinâmicas e dialéticas que o aproximarão dos adultos. Nas palavras de Mario Volpi, não se está estudando a adolescência como uma fase da vida, mas como um problema:

[...] estamos tentando desconstruir um mito que existe sobre a adolescência no país - o mito da adolescência problema - e mostrar esta fase da vida como uma grande oportunidade de aprendizagem, socialização e desenvolvimento. A partir da desconstrução deste mito, o Estado e as políticas públicas podem começar a oferecer melhores oportunidades para os adolescentes nesta fase específica da vida<sup>63</sup>.

Se as capacidades abstratas dos adolescentes para raciocinar de forma inteligente e informada não são exercidas com a mesma competência de um adulto,

62 Ibidem, p. 56-57.

STAMATO, Maria Izabel Calil. Protagonismo juvenil: uma práxis sócio-histórica de ressignificação da juventude. Orientador: Sergio Ozella. 2008. 222 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/17308/1/Maria%20Izabel%20Calil%20Stamato.pdf. Acesso em: 1 jul 2022. p. 76.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 76.

VOLPI, Mário. Um novo olhar sobre os adolescentes. [Entrevista concedida a] Abner Massarioli. Faculdade de Ciências e Letras da UNESP, São Paulo, 34. ed., junho, 2003. Disponível em: https://www2.unesp.br/proex/informativo/edicao34jun2003/materias/adolescentes.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

seja por seu limitado horizonte de experiências prévias e de conhecimento social; seja porque sua perspectiva de tempo é mais de curto prazo, apresentando dificuldade de ponderar as consequências de longo prazo; seja, por fim, porque o modo como os adolescentes cometem atos infracionais é um retrato desta característica, da vida em grupo, ajustando-se ao comportamento e atitudes dos outros, sem um maior distanciamento para um juízo individual antes de agir; tudo isso justifica uma responsabilização diferenciada, especializada, que leva em conta as características próprias dessa fase do desenvolvimento humano.

Se tais características não forem consideradas, ou seja, se o adolescente encontrar indiferença e invisibilidade na atuação daqueles que compõem o sistema de justiça socioeducativo, ele pode se fechar ainda mais às intervenções e ao objetivo da medida aplicada. Ou seja, essa conduta, mais do que como ameaça a ser reprimida, segregada e extirpada a qualquer preço – como parece ser o entendimento prevalecente hoje em nosso país – deve ser vista e sentida como um modo peculiar de reivindicar uma resposta mais humana aos impasses e dificuldades que inviabilizam e sufocam sua existência. Quando esses apelos encontram diante de si a indiferença, a ignorância e o julgamento prévio dos preconceitos, o adolescente tranca-se em um mundo próprio, um mundo que se desenvolve sob o signo de um luto interior que é a resultante das perdas e danos infringidos à sua pessoa. A esta altura, poucos serão capazes de ouvir e de entender os seus apelos. O seu mundo tornou-se reduzido e espesso. Sua experiência torna-se cada vez mais difícil de ser penetrada, compreendida e aceita<sup>64</sup>.

Em 2016, a UNICEF – United Nations International Children's Emergency Fund sediou o simpósio O Cérebro Adolescente: Uma segunda janela de oportunidade, que reuniu especialistas para discutir a ciência por trás do desenvolvimento cerebral adolescente. As conclusões desses estudos, reunidos no compêndio intitulado *The Adolescent Brain: A second window of opportunity*, apresentam muitos dos desafios e oportunidades identificadas na literatura mais ampla de neurociências e ciências sociais sobre desenvolvimento do adolescente<sup>65</sup>.

<sup>64</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 21-22.

Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>65</sup> UNICEF. **The adolescente brain**: a second window of opportunity. A compendium. Itália, 2017.https://www.unicef-irc.org/publications/pdf/adolescent\_brain\_a\_second\_window\_of\_opportunity\_a\_compendium.pdf.

As reflexões suscitadas concluem que a adolescência é a transição fisiológica de criança para a fase adulta e está sujeita não apenas à puberdade, mas à remodelação estrutural e neuronal. Ao mesmo tempo, o adolescente está encontrando seu lugar nas hierarquias sociais, atravessando um processo pautado por emoções intensificadas de querer pertencer, ser aceito e admirado pelos colegas.

No compêndio organizado pela UNICEF, vários pesquisadores destacam a forte motivação dos adolescentes para se envolverem na aprendizagem social e seu desejo de aceitação, pertença, respeito e admiração. Eles também são altamente impulsionados pela promessa de obter recompensas imediatas – uma tendência associada à busca de sensação e risco.

Além disso, é fundamental entender que a adolescência também é uma janela de oportunidade para espirais positivas – estabelecimento de padrões de comportamento saudáveis e sociais e aprendizagem emocional que podem impulsionar trajetórias de desenvolvimento positivas. A ciência e a neurociência do desenvolvimento ajudaram a expandir o foco nas oportunidades positivas que ocorrem durante esta etapa da vida humana, tendo em vista que o potencial do cérebro é moldado pela genética, biologia e vivências.

A flexibilidade neural que ocorre durante o início da adolescência, segundo Takesian e Hensch, resulta de mudanças no equilíbrio entre regiões de estabilidade neural e plasticidade<sup>66</sup>. A plasticidade neural pode ser entendida como uma janela de oportunidade para importantes processos de aprendizagem. A primeira infância foi bem estabelecida como uma janela crítica para intervenção, mas as transições neurais que ocorrem no início adolescência sugerem não ser tarde demais para uma intervenção positiva, e podem, de fato, ser o melhor momento para certos tipos de intervenção.

Por isso, a pedagogia da presença, conceito criado por Antonio Carlos Gomes da Costa, apresenta-se consentânea com as descobertas da neurociência sobre o desenvolvimento humano na adolescência. Segundo Costa, ela é "[...] parte de um esforço coletivo na direção de um conceito e de uma prática menos irreais e

irc.org/publications/pdf/adolescent\_brain\_a\_second\_window\_of\_opportunity\_a\_compendium.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>66</sup> UNICEF. **The adolescente brain**: a second window of opportunity. A compendium. Itália, 2017.https://www.unicef-

mais humanos de educação de adolescentes em dificuldade"<sup>67</sup>. Fazer-se presente, de forma construtiva, na realidade dos adolescentes privados de liberdade pressupõe a abertura, a sensibilidade e o compromisso em assumir um papel emancipador na existência desses sujeitos, repise-se, em condição peculiar de desenvolvimento.

Os padrões de experiência no início da adolescência têm muitos efeitos de longo prazo nas tendências sociais, emocionais e motivacionais que se estendem por toda a vida. A plasticidade neural que ocorre durante a puberdade cria uma janela única de oportunidade para influenciar comportamentos positivos e negativos e trajetórias de desenvolvimento. Compreender as interações entre esses processos fornece *insights* sobre a diminuição das vulnerabilidades de difícil mudança (espirais negativas) e oportunidades de melhoria para estabelecer espirais positivas.

O cérebro é altamente flexível e normalmente se adapta rapidamente às mudanças e desafios. Fornecer chave positiva e experiência de aprendizagem durante o período de desenvolvimento do cérebro, que ocorre no início da puberdade, pode influenciar significativamente as trajetórias de desenvolvimento neural. Essas experiências de aprendizagem requerem suporte saudável por parte dos pais, da confiança dos adultos, escolas e comunidades, para mudar as tendências de assumir riscos negativos.

Assim, propiciar ambientes que apoiem o progresso e a aprendizagem durante esses períodos de rápido crescimento e desenvolvimento pode ter grandes impactos e efeitos duradouros; sendo esse, também, um dever do sistema socioeducativo. A participação como objetivo último do protagonismo juvenil, portanto, deve guardar relação com o oferecimento de um olhar empático, compreensivo e afetuoso, sem descurar da necessidade de apresentar e impor os limites da realidade, sendo essa tarefa que cabe não apenas à família, mas ao Estado e, mais especificamente, aos atores envolvidos no processo socioeducativo do adolescente, incluindo o sistema de justiça juvenil. Nas palavras de Gustavo Tepedino, o diálogo entre o adulto responsável e o adolescente protagonista é a chave para a "liberdade responsável" 68.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> TEPEDINO, 2010, p. 51 apud COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 166.

O exercício de julgar o outro não implica apenas o apoio nas evidências, nos relatos e nas ações realizadas. Julgar envolve conceitos e preconceitos, emoções e ética; e a decisão gera repercussões no mundo externo e no destino da pessoa julgada. Dessa forma, é fundamental que o magistrado possa exercer com maior segurança sua tarefa de julgar e oferecer um destino ao jovem e à família a partir da compreensão das características próprias da adolescência.

Pretendeu-se, neste tópico, contextualizar as condutas dos adolescentes que chegam à justiça por envolvimento com atos infracionais numa perspectiva de maior amplitude, correlacionada aos processos inerentes desta etapa da vida. É importante demarcar a interdisciplinaridade como aspecto fundamental do operador do direito com atuação na área socioeducativa, tendo em vista a necessidade de compreensão da complexidade das questões afetas à adolescência e como elas impactam o sistema de justiça juvenil.

Propõe-se, agora, o desafio de verificar como os estigmas sociais ainda estão presentes na atuação socioeducativa e a premência de romper-se com a doutrina da situação irregular – de forma urgente, permitindo-se a compreensão da doutrina da proteção integral como paradigma da intervenção do sistema de justiça. Para isso, é necessário reconhecer os direitos fundamentais dos adolescentes – em especial o direito de participação no processo judicial e de ser ouvido pelo sistema de justiça –, frutos das convenções e diretrizes internacionais que adiante serão apresentadas.

# 2.2 Convenções e diretrizes internacionais: garantias e direitos conferidos aos adolescentes privados de liberdade e o direito de ser ouvido pelo sistema de justiça

Estabelecida a doutrina da proteção integral como paradigma da intervenção socioeducativa e o reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, por força do artigo 227 da CF/88 e das disposições do ECA, reconhece-se que há um direito fundamental do adolescente de participar do processo judicial que o envolva, formulando e expressando suas opiniões, o que deve ser objeto de apreciação judicial fundamentada, na forma do

artigo 93, IX, da CF/88. Deve o Estado, pois, organizar-se de modo a permitir que esse direito fundamental seja preservado<sup>69</sup>.

Quando há referência ao direito de ser ouvido pelo sistema de justiça, é importante esclarecer de que escuta se está falando. Neste estudo, por exemplo, o direito à participação no processo é compreendido como o direito do adolescente de falar e de ser ouvido, no processo de execução da medida socioeducativa de internação, diretamente pelo juiz, não por intermédio da defesa técnica ou dos relatórios multiprofissionais elaborados pelo programa de atendimento ou pela equipe técnica do juízo.

Além da carta de Talia, que inaugurou a presente dissertação, cabe aqui o registro de uma produção artística do projeto Poesia na Medida, desenvolvido com alguns adolescentes que cumpriram medida de meio aberto no CREAS II de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, no ano de 2021. Segundo informações que constam na descrição do videoclipe disponível no canal do músico e educador Renan Inquérito no *Youtube*, o projeto celebra a palavra, a oralidade, isto é, o direito de se expressar<sup>70</sup>.

No refrão da música escrita no projeto, a necessidade de falar e de ser ouvido aparecem como uma constante. Os adolescentes desejam falar, desejam ser ouvidos. Essa é a mensagem que marca a poesia escrita e cantada por eles. São pessoas, têm rosto, nome, trajetórias, saberes, necessidades, desejos e clamam por serem escutados e considerados.

É justamente o direito do adolescente de participação no processo de execução, ou seja, o seu direito de ser ouvido pelo sistema de justiça, que se busca investigar nesta pesquisa. A análise de algumas convenções e normativas internacionais, das quais o Brasil é signatário, que preveem a observância de garantir, ao adolescente, o direito de ser ouvido e tratado como sujeito de direitos, são importantes para os fins desse estudo, motivo pelo qual o tópico destina-se a refletir sobre essa temática, trazendo análises importantes para a pesquisa.

Poesia na medida | Clipe | CREAS Foz do Iguaçu-PR. Renan Inquérito, Youtube, 14 maio 2021.3min17seg. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ushh9ERRM14. Acesso em: 7 nov. 2021.

DIAS, Rodrigo Rodrigues, URIO, Angela Regina. Direito à participação no processo: o depoimento especial na garantia de direitos de crianças e adolescentes. *In*: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo (org.). 30 anos do Estatuto da Criança e do adolescente. Belo Horizonte; São Paulo: D´Placido, 2020. p. 839-866.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1989, foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990<sup>71</sup>. Ela é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Para os fins da convenção, restou definido que criança é toda pessoa com idade inferior a 18 anos, diversamente da definição etária incorporada ao ECA no artigo 2º.

O direito à participação no processo e o reconhecimento dos adolescentes como sujeito de direitos estão expressos no artigo 12 da Convenção, que reconhece a capacidade de "formular seus próprios pontos de vista" e "o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança" ou seja, nas palavras de Ana Paula Motta Costa, referem-se "[...] ao direito de influenciar na decisão que os adultos tomarão sobre ela, criando a obrigação de seus interlocutores de considerar tal opinião" A convenção vai além, e estabelece que o adolescente deve ter a oportunidade de ser ouvido em todos os processos judiciais ou administrativos que o afetem.

O direito à participação que decorre da Convenção sobre os Direitos da Criança implica a defesa da liberdade de opinar, de se expressar e, consequentemente, de ser e se sentir ouvido, o direito de ter uma voz que "é essencial para recuperar a dignidade, visibilidade e identidade social da criança, rompendo assim com o silêncio social a que as crianças estiveram votadas durante séculos"<sup>74</sup>.

Segundo Ana Paula Motta Costa,

[...] a consideração da fala do outro, como sujeito capaz, também é um ato de reconhecimento político. Quem está na condição de 'dever de escuta' perde poder, ao compartilhar o diálogo. Quem está na condição de falar e ser escutado, ganha o poder de influenciar no destino, seja o seu próprio, ou o da coletividade<sup>75</sup>.

O direito à opinião implica a existência de espaços de escuta dos adolescentes, de comunicação, de diálogo, para os quais confluem as

COSTA, Ana Paula Motta. Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 165.

<sup>74</sup> FERNANDES, Natália. **Infância, direitos e participação**. Representações, Práticas e Poderes. Porto: Edições Afrontamento, 2009. p. 303.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 18 abr. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> COSTA, op. cit., p. 168.

intersubjetividades daqueles que falam e daqueles que ouvem e nos quais são reconstruídas interpretações da realidade social desses atores. Poder se expressar e ser ouvido é, portanto, um momento em que os indivíduos, adolescentes e adultos, partilham entre si para promover a construção de uma identidade pessoal e social. O poeta Rubem Alves já dizia que "[...] o ato de ouvir exige humildade de quem ouve. E a humildade está nisso: saber, não com a cabeça, com o coração que é possível que o outro veja mundos que nós não vemos"<sup>76</sup>.

Portanto, na condição de sujeito especial de direitos, o adolescente, respeitada sua capacidade e individualidade, precisa ser informado sobre os processos que envolvem seus interesses e suas opiniões devem ser consideradas pelo magistrado.

Outras normativas internacionais tratam dos direitos que devem ser garantidos aos adolescentes privados de liberdade. Destacam-se os Princípios de RIAD<sup>77</sup>, que são fruto de deliberação e aprovação no oitavo Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito e tratamento dos delinquentes, ocorrido nos dias 28 de fevereiro e 1º de março de 1988, em Riad, na Arábia Saudita. O documento exorta os Estados-membros para aplicação, nos seus planos globais de prevenção de delito, das diretrizes na legislação, na política e na prática nacionais, incluindo a justiça juvenil; e é composto de 64 diretrizes, divididas em sete seções (princípios fundamentais, efeitos das diretrizes, prevenção geral, processos de socialização, política social, legislação e administração da justiça da infância e da adolescência e, por fim, pesquisa, adoção de políticas e coordenação).

Na primeira seção, que trata dos princípios fundamentais, está posta a necessidade de "[...] esforços que garantam um desenvolvimento harmônico dos adolescentes e que respeitem e promovam a sua personalidade a partir da primeira infância", além de centrar as ações no bem-estar dos jovens.

O reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que "[...] evitem criminalizar e penalizar a criança por uma conduta que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento" também é destacado na diretriz número 4. O objetivo principal da atuação e da

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> ALVES, Rubem. **Ostra feliz não faz pérola**. São Paulo: Planeta, 2008. p. 37.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad), 14 de dezembro de 1990. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-deriad.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

"intervenção oficial" deve ser "velar pelo interesse geral do jovem e que se inspire na justiça e na equidade", reconhecendo-se que o comportamento dos jovens "[...] que não se ajustam aos valores e normas gerais da sociedade são, com frequência, parte do processo de amadurecimento e que tendem a desparecer, espontaneamente, na maioria das pessoas, quando chegam à maturidade".

Evidencia-se a preocupação com a saúde psíquica, a necessidade da valorização da condição social e humana e o compromisso da sociedade e do Estado para desenvolver serviços e programas que possibilitem a prevenção dos comportamentos que geram comportamentos delinquentes. É necessário, portanto, reconhecer os adolescentes como pessoas em desenvolvimento, como sujeitos de direito que estão em formação. O processo de amadurecimento ocorre, muitas vezes, durante o período de cumprimento de uma medida de internação. O tempo, na adolescência, tem impacto imediato na transformação da pessoa. Destaca-se, ainda, a diretriz 54, que trata do princípio da legalidade, incorporado ao SINASE no artigo 35. Ela garante que ao adolescente não deve ser imposto um tratamento mais gravoso que aquele conferido ao adulto em igual situação.

O desafio posto, portanto, é fazer com que, no campo do atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, o direito cumpra os fins sociais a que se destina, assegurando aos adolescentes privados de liberdade oportunidades reais de educação para o convívio social. E, como todo desafio, não é algo simples. É preciso reconhecer sua magnitude e complexidade, dispor-se a encará-lo e responder a ele de forma mais proativa.

E, para isso, é importante verificar como se está previsto o processo judicial de execução de medidas socioeducativas de internação nos diplomas legais e investigar a sua adequação às normativas internacionais e aos direitos e garantias dos adolescentes privados de liberdade, objetivo do item seguinte.

#### 2.3 O processo judicial de execução de medidas socioeducativas de internação: o cenário atual

Após a compreensão da adolescência e do adolescer, do paradigma da proteção integral, do direito de ser ouvido a partir da perspectiva da dialogicidade e do encontro, é necessário delimitar como se dá o processo judicial de execução de medidas socioeducativas a partir da previsão do SINASE e compreender de que forma

ocorre a participação de adolescentes nesse procedimento judicial. Por isso, o presente tópico traz um panorama do processo judicial que envolve o adolescente em conflito com a lei, desde a fase de conhecimento até chegar ao processo de execução da medida socioeducativa de internação, a fim de verificar se ele observa as convenções e tratados internacionais sobre o direito fundamental à participação do adolescente e seu direito de ser ouvido pelo sistema de justiça.

Necessário retomar aqui a inquietação de Talia, adolescente já referida na introdução:

A senhora também poderia nos acompanhar mais de perto, nos conhecer melhor, pois não tem como a senhora realmente ter certeza se estamos preparados para voltar ao convívio na sociedade por um relatório que contém quatro folhas. Mais uma vez, me desculpe pela ousadia. Eu sei que o tempo mínimo é de seis meses e, depois disso, é aguardar a liberação. Mas, nesse período, não tinha como a senhora nos dar algumas respostas? Veja, de três em três meses, a senhora podia mandar um ofício dizendo se está gostando ou não do nosso comportamento, se está perto ou longe de irmos embora, ou se é para mudarmos ou fazermos alguma coisa. Um ofício que nos mostre que a senhora está nos acompanhando, que não nos esqueceu<sup>78</sup>.

Talia, assim como a maioria dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação, não compreende o funcionamento desse sistema e qual o papel desempenhado pelo juiz responsável pela execução das medidas aplicadas aos adolescentes. As leituras esparsas das legislações positivadas (ECA e SINASE) têm gerado incompreensão sobre o sentido da execução da medida socioeducativa, muitas vezes confundido com aquele desempenhado pela execução penal. Assim, é importante compreender a socioeducação a partir de uma análise crítica das normativas que tratam desse sistema.

O ECA, repise-se, foi incorporado à ordem jurídica nacional para servir como instrumento de concretização plena e integral dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Para a teoria mais atual acerca da ciência jurídica, os processos não são tratados como um fim em si mesmo, mas servem como um instrumento de concretização de direitos. Na seara da infância e da juventude, essa máxima também é válida.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018. p. 79.

O ordenamento jurídico nacional, atento aos adolescentes em conflito com a lei, preocupou-se com a criação de um microssistema processual destinado ao conhecimento e julgamento das causas relacionadas aos menores de 18 anos, concedendo-lhes, dada a sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, garantias processuais diferenciadas, impondo, em igual sentido, tratamento diferente. Sob a luz da Constituição da República, o microssistema referido engloba o próprio ECA, a lei do SINASE, apoiados subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal, além das resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça na temática socioeducativa, que serão objeto de análise na próxima seção.

A ressonância harmônica dos institutos do direito material e processual dão exegese a uma unidade principiológica peculiar, própria da infância e da juventude. Especificamente dentro dos processos de apuração de ato infracional, que são aqueles em que é apurada, à luz do devido processo legal e da doutrina da proteção integral, a responsabilidade dos adolescentes em conflito com a lei, há um conjunto interpretativo sistêmico e interdependente de normas jurídicas, de regras e princípios, de natureza garantista e protetiva. Imbuída dessa missão constitucional, a atuação do sistema de justiça deve ser gravitada por uma série de princípios norteadores, cabendo destacar a legalidade, a brevidade, o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a mínima intervenção, que serão detalhadamente explorados na seção seguinte.

Infelizmente, trata-se de matéria relegada ao esquecimento dentro do quadro do ensino jurídico nacional, por vezes sequer integrando grades curriculares dos cursos de graduação<sup>79</sup>. Essa realidade traduz-se em inúmeras incompreensões e distanciamento dos princípios e normas referidos, gerando violações e atuações contrárias às diversas normativas já expostas nessa dissertação. Sensível à esta realidade, propõe-se, neste tópico, apresentar o processo judicial de execução das medidas socioeducativas de internação, construindo-se uma trajetória da atuação judicial desde a fase de conhecimento.

A pesquisadora é professora convidada no programa de Pós-Graduação da Escola da Magistratura do Paraná há 12 anos e ministra disciplina de Prática Jurídica na área socioeducativa. Em diálogo com os alunos do curso, durante todos esses anos, constatou-se que a maioria dos estudantes não teve contato com a temática socioeducativa durante a graduação no curso de Direito.

A ação socioeducativa é aquela em que se instrumentaliza por intermédio dos processos de competência da área infracional da infância e da juventude (processo de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas). Cabe, a esta parcela da jurisdição, o conhecimento e julgamento dos chamados atos infracionais, condutas equiparadas a crime ou contravenção penal quando praticados por adolescentes, por força do disposto no artigo 103 do ECA.

É uma ação deflagrada pelo Ministério Público, titular da ação socioeducativa, que conta, também, com a participação do adolescente representado e da defesa técnica. Ao final da ação socioeducativa, o juiz pode, comprovadas a materialidade e a autoria infracionais, aplicar ao adolescente medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições<sup>80</sup>.

As medidas são disciplinadas da menos para a mais gravosa, sendo a internação, que exige privação de liberdade, a medida mais pesada entre as previstas pelo legislador. Com o trânsito em julgado da decisão que aplica a medida socioeducativa, forma-se o processo de execução, para acompanhamento e fiscalização do seu cumprimento pelo adolescente.

Quando decretada a medida socioeducativa de internação, o adolescente deverá ser, obrigatoriamente, inserido em unidade socioeducativa adequada, o que na maioria das vezes implicará a sua transferência de município, caso na localidade

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

da sua residência não exista centro socioeducativo. A título exemplificativo e como a pesquisa se desenvolveu no estado do Paraná, conforme será detalhado na seção seguinte, apresenta-se a seguinte realidade do estado das araucárias.

Embora o Paraná seja composto por 399 municípios<sup>81</sup>, as unidades socioeducativas destinadas ao cumprimento de medida de internação estão instaladas em apenas 16 cidades (Campo Mourão, Cascavel, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Laranjeiras do Sul, Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina, São José dos Pinhais, Toledo e Umuarama)<sup>82</sup>. Portanto, como não há unidade socioeducativa de internação em todos os municípios paranaenses, muitos adolescentes são transferidos para as cidades em que há o equipamento estatal para o cumprimento da medida privativa de liberdade.

O processo de execução acompanha o adolescente, que terá sua medida fiscalizada e acompanhada por um juiz diverso daquele que impôs a medida socioeducativa. Essa nova autoridade judiciária não teve qualquer contato com o adolescente e sua família e será responsável por reavaliar a medida imposta periodicamente.

É necessário, aqui, uma vez mais, voltar à carta de Talia, porque ela não entende como a juíza fará a reavaliação da medida por meio de um relatório de quatro folhas. Esses relatórios elaborados pela equipe multidisciplinar são destinados à informar a autoridade judiciária acerca dos avanços atingidos pelo adolescente pelo prazo de duração da medida aplicada ou imposta e devem contemplar os avanços e atividades realizadas pelo adolescente, sempre com vistas a concretizar os objetivos iniciais, traçados originariamente no plano individual de atendimento.

Em estudo realizado por Vinicius Coscioni *et al.*, os pesquisadores constataram que os adolescentes compreendiam que a principal função da equipe técnica era redigir os relatórios que muniam as audiências de reavaliação das medidas, de modo que a finalidade dos atendimentos técnicos era coletar informações a serem transmitidas ao Poder Judiciário. Nesse contexto, os participantes disseram

PARANÁ. **Resolução nº 169, de 21 de dezembro de 2018**. Cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do paraná [...]. Diário Oficial nº 10.347. 4. jan. 2019. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\_restritos/files/documento/2020-02/resolucao\_169\_2018\_cv\_dease.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

PARANÁ. Os municípios do Estado do Paraná. **Cidade-Brasil**. Disponível em: https://www.cidade-brasil.com.br/estado-parana.html. Acesso em: 20 nov. 2021.

omitir informações, receosos de que significariam o aumento do tempo de internação<sup>83</sup>, permitindo-se concluir que a função avaliativa atribuída às equipes técnicas é incongruente com sua função pedagógica.

Depois de encaminhado o adolescente ao cumprimento da medida, a unidade socioeducativa responsável pelo adolescente elabora o plano individual de atendimento. A regulamentação desse plano está contida no artigo 52 da lei do SINASE, sendo ele um "instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente". Ele contemplará os objetivos que se pretende alcançar por meio do atendimento socioeducativo do adolescente, com a obrigatória participação da rede de atendimento e dos pais ou responsáveis, conforme se verá a seguir.

#### 2.3.1 O plano individual de atendimento – PIA e o relatório de reavaliação

Por definição legal, o plano individual de atendimento (PIA) é o instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Trata-se de um instrumento pedagógico fundamental, uma ferramenta a serviço do acompanhamento do desenvolvimento pessoal e social do adolescente e no dimensionamento do alcance das metas e compromissos pactuados com ele, sua família, e a equipe do programa de atendimento durante o cumprimento da medida socioeducativa.

O conteúdo do PIA deve destacar diferentes dimensões, considerando-se os recursos, as dificuldades e potencialidades de cada adolescente, à medida que busca compreender os condicionantes da situação de vulnerabilidade e o contexto da vivência infracional. Em outras palavras, o PIA configura-se como um instrumento metodológico que permite o acompanhamento sistemático e personalizado do adolescente durante o cumprimento da medida socioeducativa, destacando-se como meio de organização das metas do atendimento socioeducativo a curto, médio e longo prazo. Ao mesmo tempo, detém um caráter flexível, que lhe permite ser sensível às demandas individuais de cada adolescente.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> COSCIONI, Vinicius; NASCIMENTO, Danielly Bart de; ROSA, Edinete Maria; KOLLER, Sílvia Helena. Interpersonal Relationships of Juvenile Offenders at Treatment Facilities. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Porto Alegre, v. 36, e. 3645, p. 1-12, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102.3772e3645. Acesso em: 24 jun. 2022. p. 7.

É imprescindível explicitar o PIA como um mediador de todo o processo socioeducativo, o qual organiza as rotinas educativas, vincula a equipe e a família, estabelece objetivos comuns, e define parâmetros para a avaliação do processo socioeducativo. Apesar da sua dimensão procedimental e do fato de que transitará, formalmente, entre as instâncias partícipes do processo socioeducativo (juiz, promotor, defensor, programa de atendimento), a sua elaboração não deve se tornar burocrática, previsível ou padronizada.

Entre os conteúdos do PIA, o artigo 54 da lei do SINASE indica que devem constar, no mínimo: I - os resultados da avaliação interdisciplinar; II - os objetivos declarados pelo adolescente; III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; IV - atividades de integração e apoio à família; V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde. Portanto, na relação do juízo de execução da medida socioeducativa com o adolescente, sua família, o programa de atendimento e toda a rede de proteção, o PIA deve fornecer toda a base dos pontos a serem discutidos e avaliados.

Por essa razão o PIA deve ser requisito e fundamento para a reavaliação da medida socioeducativa do adolescente. Em caso de progressão de medida, o PIA prossegue repleto de sentido e significado para a próxima etapa, sendo o instrumento orientador da continuidade do processo socioeducativo; ou, no caso de se tratar de uma extinção de medida, se transforma no referencial para a inserção sociofamiliar e para o trabalho de acompanhamento pós-desligamento.

Quanto ao relatório de avaliação apresentado pela equipe do programa de execução da medida socioeducativa, deve ser resultado das análises de dados relacionados aos processos de mudança do adolescente estabelecidos pelo PIA. O relatório deverá explicitar: as metas já atingidas e as ainda em curso; qual o nível de engajamento e de compromisso demonstrados pelo adolescente no processo; e se sua família e a equipe referência demonstraram integração e compromisso com o acompanhamento do PIA. Assim, o tempo cronológico de sua apresentação é superado pelos impactos dos objetivos atingidos pelo PIA que já foi homologado judicialmente.

O diálogo que se estabelece mediado pelo PIA e pelos relatórios não deve se constituir na forma exclusiva de comunicação entre os profissionais envolvidos na execução de medida e o sistema de justiça. Outras formas de intercâmbio e comunicação são convenientes, sendo muito importante que todos os atores que integram o processo socioeducativo do adolescente, além dele próprio e sua família, possam participar ativamente do debate e discussão do caso. Esta estratégia amplia as condições de integração, confere coerência às decisões socioeducativas, e como consequência, garante maior clareza do sentido pedagógico da medida para o adolescente.

Estando o adolescente em cumprimento regular da medida socioeducativa, o relatório da unidade de atendimento deverá ser enviado, obrigatoriamente, antes de completado o prazo de cumprimento fixado pela autoridade judiciária. Recebido o relatório, as partes serão intimadas para que se manifestem acerca do conteúdo do relatório juntado, podendo opinar pela prorrogação ou pela extinção da medida socioeducativa. A autoridade judiciária, então, decidirá sobre a manutenção, progressão, substituição ou extinção da medida socioeducativa, conforme disciplina o artigo 43 da lei do SINASE<sup>84</sup>.

A reavaliação, a partir da apreciação de relatórios multiprofissionais e documentos produzidos pelas unidades de execução das medidas socioeducativas, realizada sem a observância do direito fundamental de participar e ser ouvido em processos de decisão sobre aspectos sociofamiliares que envolvem a vida desses adolescentes e sem o reconhecimento de que são pessoas/sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, retrata a lógica punitiva/penalista do sistema socioeducativo sobre outros e importantes aspectos de desenvolvimento e formação desses jovens, que desejam e podem falar e opinar.

A representação infracional, ligada ao fato ilícito e sua gravidade, se sobrepõe às outras. A subjetividade do adolescente privado de liberdade é reduzida ao seu ato infracional e a sua apresentação em juízo, ainda na fase do processo de conhecimento, é seu único momento de fala: uma fala pautada, engasgada, limitada ao que lhe foi perguntado. Não há espaço, no processo de execução, para uma escuta do adolescente e de sua família sobre seus desejos e suas possibilidades. O seu ato infracional e a gravidade dele deslegitimam a observância do adolescente como sujeito e protagonista de sua própria vida.

em: 29 nov. 2021.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso

A experiência da privação de liberdade, pelos adolescentes, é uma "cisão no processo de adolescer"<sup>85</sup>, que causa perdas, prejuízos muito profundos, e por isso, é importante que os profissionais estabeleçam vínculos que gerem aproximação, cuidado, compartilhamento e trocas. Além disso, reforçam que é necessário reconhecer no adolescente o ator central de seu próprio processo de mudança.

A prática com os adolescentes nas unidades socioeducativas destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação ainda carece de um elemento básico: a centralidade do adolescente na medida socioeducativa parte do reconhecimento dele enquanto sujeito, que possui uma história com múltiplas possibilidades que dependem das escolhas dele, e não das escolhas que são feitas para ele. A medida socioeducativa, embora tenha caráter sancionatório e pedagógico, precisa criar condições para que o adolescente seja sujeito de suas ações, protagonista de sua história<sup>86</sup>.

O conhecimento e a instrumentalização da legislação podem ser importantes ferramentas na articulação de políticas públicas e decisões do sistema de justiça. Dado que o objetivo final desta pesquisa é, principalmente, a investigação sobre o exercício do direito de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da medida socioeducativa por esses adolescentes, a partir da problematização sobre a potencialidade da audiência de reavaliação da medida garantir (ou não) esse direito, é importante situar as propostas no arcabouço legislativo existente, objetivo da próxima seção.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> SOUSA, Gutembergue Santos de et al. O adolescente e a institucionalização: compreensão do fenômeno e significados atribuídos. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 71, p. 1373-1380, 2018.

<sup>86</sup> BRITO, Ocimar Aranha; DOS SANTOS, Kátia Paulino. Contribuições da Escola na Ressocialização de adolescentes inseridos na Medida Socioeducativa de Internação. Inovação & Tecnologia Social, v. 2, n. 5, p. 43-56, 2020.

#### 3 O PODER JUDICIÁRIO E A QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: A PORTA DE SAÍDA

O objetivo da presente seção é realizar uma leitura do sistema socioeducativo a partir do paradigma da doutrina da proteção integral e do pensamento sistêmico de Peter Senge e Donella Meadows. Após a realização de uma análise do papel do Poder Judiciário no sistema socioeducativo, são apresentados os princípios e objetivos que regem a execução das medidas socioeducativas de internação, a fim de permitir a análise crítica da realização das audiências concentradas de reavaliação.

Na sequência, o foco é a atuação do Conselho Nacional de Justiça na qualificação e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo e as políticas públicas judiciais criadas para essa finalidade, procedendo-se ao levantamento histórico da atuação do CNJ nessa temática. Em tópico próprio, faz-se a análise da Recomendação nº 98/2021 do CNJ, abrindo-se a investigação sobre ser ela um instrumento apto a garantir aos adolescentes o direito de participarem e serem ouvidos em seu processo judicial de execução da medida de internação.

## 3.1 Sistema socioeducativo: uma análise do papel do Poder Judiciário a partir do pensamento sistêmico

O pensamento sistêmico é um conjunto de estratégias para a observação de fenômenos complexos. É como uma lente, que auxilia a ver o sistema como um todo e a perceber inter-relações entre eventos, identificando possíveis padrões de comportamento e impactos de intervenções sobre esse sistema<sup>87</sup>.

Para compreender tal forma de abordagem, é importante partir de uma definição de sistema. Trata-se de um conjunto de partes que interagem entre si, isto é, as partes que o compõem exercem influência uma sobre as outras. Na obra **A Quinta Disciplina**, Peter Senge define que "[...] um sistema é um todo percebido cujos elementos mantêm-se juntos porque afetam continuamente uns aos outros, ao longo

FERRAZ, Taís Schilling; CATAFESTA, Claudia; VIEIRA, Cristina de Albuquerque. A desjudicialização do atendimento ao adolescente em conflito com a lei. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 6, n. 1, p. 143-156, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/217. Acesso em: 1 jul. 2022.

do tempo, e atuam para um propósito comum"88. Em um sistema, todas as partes atuam em conjunto e harmonia com seu ambiente, que é um sistema maior, para que o todo funcione adequadamente, por isso, a tentativa de compreender somente uma parte de um sistema pode não funcionar, pois há dependências entre aquela parte e as demais.

Nesse sentido, a família, a sociedade e a comunidade são sistemas. Assim como também o são um conjunto de normas, instituições e práticas ordenado para alcançar uma finalidade. Não por outra razão, fala-se em sistema de garantia de direitos; sistema socioeducativo; sistema de justiça. Em um sistema, todas as partes atuam em conjunto entre si e com o ambiente, que é um sistema maior. Tentar compreender e alterar o comportamento de uma parte, isolando-a de seu sistema, para analisá-la separadamente e atuar sobre ela, tende a não funcionar, pois há dependências, conexões entre os elementos, que afetam o comportamento do todo de forma não-linear<sup>89</sup>.

Donella Meadows define um sistema como um conjunto de elementos interconectados, coerentemente organizado de forma a alcançar um resultado. Em sua definição, existem os elementos, a interconexão entre eles e um propósito para o funcionamento do sistema, que não necessariamente equivale ao propósito do funcionamento de cada elemento<sup>90</sup>.

Portanto, é a partir do pensamento sistêmico, que "[...] introduz a ideia de que há fluxos recíprocos de influência"<sup>91</sup>, ou seja, tendo como premissa que a atuação do Poder Judiciário afeta o sistema socioeducativo e deve estar em harmonia com a atuação dos demais poderes e instituições do sistema de garantia de direitos, que deve ser analisada a Resolução nº 325 do CNJ<sup>92</sup>. A normativa estabeleceu a estratégia nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2021 a

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> SENGE, Peter M. **A quinta disciplina:** arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020. p. 109.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Londrina: Thoth, 2022.

MEADOWS, Donella. Thinking in systems: a primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008. p. 8.

FERRAZ, Taís Schilling; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Brasília, ano 1, n. 1, p. 11-36, jul./dez. 2021. Disponível em: https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/75/30. Acesso em 22 dez. 2021. p. 26.

ONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

2026, e disciplinou, entre os seus macrodesafios, "[...] a atuação interinstitucional integrada e sistêmica, com iniciativas pela solução de problemas públicos que envolvam instituições do Estado e da sociedade civil"<sup>93</sup>.

Conforme adiantado na primeira seção desta dissertação, aperfeiçoamento da gestão da justiça criminal aparece entre os macrodesafios, no qual o Poder Judiciário é convidado a atuar "[...] conjuntamente com os demais Poderes para solucionar irregularidades no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas"94. A qualificação do sistema socioeducativo pode ser considerada uma tarefa complexa, que envolve a atuação harmoniosa e integrada de diversos atores desse sistema, motivo pelo qual a busca de soluções, a partir do pensamento sistêmico, revela-se essencial para a sua abordagem. É preciso alterar a busca de culpados pela ideia de cooperação e corresponsabilidade, com uma atuação conjunta e orquestrada das diversas partes do sistema, em busca de um objetivo comum.

A Resolução nº 119/2006<sup>95</sup> do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, ao aprovar o documento político e técnico denominado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, ratificado pela Lei nº 12.594/2012<sup>96</sup>, enumerou princípios a serem observados pelos programas socioeducativos, destacando o respeito aos direitos humanos enquanto valores que devem ser reconhecidos e vivenciados no processo de cumprimento das medidas socioeducativas. Importante destacar que estão contemplados, no SINASE, dois princípios importantes, que regem a atuação do juiz na área socioeducativa: o de incompletude institucional e o de incompletude profissional. Sabe-se que o objetivo desses princípios é que nenhuma instituição ou ser humano é autossuficiente: tanto

ONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

<sup>94</sup> Ibidem.

ONANDA. Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 6 jan. 2021.

as organizações quanto as pessoas precisam de interação, complementação, trocas de conhecimentos entre si, para alcançarem os seus objetivos:

[...] para atuarmos em rede – de maneira continuada –, é fundamental que nos reconheçamos como seres presentes em instituições incompletas e inacabadas, as quais se encontram em permanente processo de construção. Nenhuma organização social, nenhum órgão público e nem mesmo o governo, em suas três esferas, apresenta condições de dar conta, individualmente, de referida tarefa. Se assim fosse, ou houvesse tal pretensão, estar-se-ia retomando uma concepção de gestão ultrapassada e totalitária, típica das instituições constituídas no século XIX<sup>97</sup>.

O Poder Judiciário contemporâneo não é mais um poder inerte e a atuação do sistema de justiça está se modificando. Como visto, ao juiz de hoje é exigido um olhar amplo e interinstitucional dos problemas que afetam o sistema de justiça e espera-se, do Poder Judiciário, uma atitude colaborativa, visto que esse profissional passou a assumir um papel estratégico na prevenção e solução dos conflitos, a partir da identificação da origem, natureza e implicações das relações sociais, constituindose como uma figura importante para a atuação preventiva<sup>98</sup>.

Além disso, entre os 17 objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) consta o objetivo 16, descrito como Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que visa "[...] promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis"<sup>99</sup>.

O velho juiz de gabinete está cedendo espaço ao juiz mais próximo do jurisdicionado e da comunidade, por precisar compreender os fenômenos sociais para agir de forma ética e justa. Legislações recentes, que tratam do sistema de garantias de direitos a crianças e adolescentes, trazem repetidamente, em seus textos, palavras e expressões como articulação, trabalho em rede, intersetorialidade, convidando o

OATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jul. 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7827. Acesso em: 2 out. 2021.

<sup>97</sup> MENDONÇA, Ângela. A importância da gestão em rede no Sistema Socioeducativo. Ministério Público do Paraná, 2008. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-423.html. Acesso em: 5 abr 2021

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4: Educação de qualidade. Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4. Acesso em: 6 jan. 2022.

Poder Judiciário a compreender-se e a atuar como mais um integrante do sistema de garantias, de forma horizontal, dialógica e de construção coletiva e compartilhada de soluções para os problemas levados à sua apreciação<sup>100</sup>.

A intersetorialidade e a articulação da rede pressupõem a participação do Poder Judiciário e, mais especificamente, do magistrado atuante na área da infância e juventude para a efetividade da proteção destinada ao público infantojuvenil. Nas palavras do desembargador Caetano Ernesto da Fonseca Costa,

[...] esse é o perfil do magistrado que se espera para esse milênio: um juiz pró-ativo, independente, comprometido socialmente e, acima de tudo, um profissional que opera o direito aplicando princípios éticos, com a finalidade de realizar a justiça [...] São novos tempos, outra realidade, que estão a cobrar um magistrado muito diferente dos seus antepassados, independente sempre, mas, também, preocupado e comprometido como contexto político da nação<sup>101</sup>.

Por esse motivo, outro ponto a ser destacado é a importância do trabalho em rede como forma de garantia e promoção da saúde física e emocional de pessoas em desenvolvimento. Atuar a partir de uma perspectiva multidisciplinar e multissetorial, na lição de Josiane Rose Petry Veronese, deverá levar em consideração alguns princípios básicos (compartilhamento, articulação de saberes e setores, parceria, descentralização, não-empoderamento), que têm como objetivo uma responsabilidade compartilhada frente à situação problema<sup>102</sup>.

O sistema de garantias e de proteção instituído pelo ECA estabelece que seu funcionamento depende da integração e da articulação entre as diversas políticas públicas, a partir de um trabalho horizontal, participativo, colaborativo, de troca de informações e cooperação. O Poder Judiciário, por sua vez, se insere como mais um elo dessa teia.

Para além das interconexões, é fundamental ter presente o propósito da existência de um sistema, ao nele realizar intervenções. O propósito é a razão de ser

101 COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. Estado e Direito: tendências para o Século XXI. Revista da Escola Superior de Guerra, v. 24, n. 50, p. 68-76, jul./dez. 2008. Disponível em: https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/275/245. Acesso em: 5 abr. 2021. p. 72.

São exemplos dessas legislações, além do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016) e a lei do Depoimento Especial (Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017).

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 125-143, set./dez. 2015. Disponível em: https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6430. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 141.

de um sistema e responde a duas perguntas: por que e para que o sistema existe. Cada elemento, dentro de um sistema, também tem sua função ou propósito de existir, e um dos fatores que pode gerar disfunções no seu funcionamento, é a incompatibilidade, por vezes identificada, entre os propósitos de um ou mais elementos ou subsistemas e o propósito do todo<sup>103</sup>. Ademais, intervenções bemintencionadas sobre problemas complexos, muitas vezes, não se coadunam adequadamente com o propósito da existência do sistema em que tais fenômenos são observados.

Portanto, a atuação a partir da perspectiva sistêmica pressupõe a percepção da importância dos elementos que constituem o problema e das interrelações entre eles, com alinhamento de propósitos, a fim de obter novos e sustentáveis resultados<sup>104</sup>. Infelizmente, diversas políticas públicas são idealizadas sem atentar para essas dimensões – as interconexões e o propósito do sistema em que pretendem intervir. O resultado tende a ser menor do que o esperado, anulado por alguma iniciativa contraditória, ou mesmo contrário ao pretendido.

Neste ponto, merecem destaque as Regras de Beijing<sup>105</sup>, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, ano designado como o Ano Internacional da Juventude: Participação, Desenvolvimento e Paz. Esse documento tem como premissa o reconhecimento dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento, o que exige uma atenção e assistência especiais, "[...] com vista ao seu desenvolvimento físico, mental e social" e está organizado em seis partes (princípios gerais; investigação e procedimento; julgamento e decisão; tratamento em meio aberto; tratamento em instituição; investigação, planificação, formulação de políticas e avaliação).

Nos princípios gerais, a regra mínima exigida é a da concepção da justiça juvenil como "parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país, no quadro geral da justiça social para todos os jovens, contribuindo assim, ao mesmo

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> MEADOWS, Donella H. **Thinking in Systems**: A Primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008.

<sup>104</sup> FERRAZ, Taís Schilling. Problemas complexos são organismos vivos: a adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos centros de inteligência. *In*: LUNARDI, Fabrício C.; CLEMENTINO, Marco B. M. **Inovação judicial**: Fundamentos e Práticas para uma Jurisdição de Alto Impacto. Brasília: ENFAM, 2021. p. 413-437.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

tempo, para a proteção dos jovens"<sup>106</sup>. As orientações básicas têm como escopo promover ao máximo a proteção social de adolescentes, evitando-se a necessidade de intervenção do sistema de justiça infantojuvenil e o prejuízo que essa intervenção muitas vezes causa na formação do ser humano. Os princípios da mínima intervenção judicial e sua excepcionalidade, na execução das medidas socioeducativas, são expressões que confirmam essa regra, a qual é reforçada no item 19.1 do documento.

Além disso, no item 1.6 do documento, restou definido e pactuado que os serviços da justiça infantojuvenil devem ser "sistematicamente desenvolvidos e coordenados tendo em vista aperfeiçoar e apoiar a capacidade dos funcionários que trabalham nestes serviços, em especial os seus métodos, modos de atuação e atitudes"<sup>107</sup>.

Conclui-se, assim, que o Poder Judiciário integra o sistema de garantias de direitos e deve aperfeiçoar-se constantemente, não podendo se afastar da política social necessária à proteção dos adolescentes. Isso se justifica em razão dos dois grandes objetivos da justiça, definidos na regra número 5 das Regras de Beijing, consistentes em "dar a maior importância ao bem-estar" dos adolescentes, evitandose sanções meramente punitivas, moderando-se a responsabilização em relação à gravidade da conduta infracional praticada pelo adolescente, às suas circunstâncias pessoais do infrator e, ainda às necessidades da vítima<sup>108</sup>.

É necessário que o Poder Público e a sociedade assumam sua responsabilidade pelas diversas expressões da "questão social" que levam adolescentes à Fundação Casa - realidade marcada pela violação de direitos, como acesso à educação, lazer, saúde e moradia -, e atuem no sentido de reverter essa realidade, com políticas de prevenção e garantia dos direitos humanos, para que o ciclo de criminalização da pobreza e exclusão social não persista. Para isso, urge a elaboração de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Ademais, conforme a própria legislação brasileira prevê, o Judiciário faz parte do SGD, todavia não deve ser o único responsável por atuar nos casos em que se atribui ato infracional ao adolescente, e sim ser integrante de uma rede que deve estar articulada para promover a melhor atuação. Destaca-se a importância de ações intersetoriais e interinstitucionais, com a presença de setores como a Saúde, Assistência Social e Educação, para que seja possível o acolhimento

108 Ibidem.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Ibidem.

e atendimento de adolescentes a quem se atribui ato infracional e suas famílias, visando sempre o fortalecimento de vínculos<sup>109</sup>.

Em outras palavras, a decisão deve ser justa e proporcional e, para isso, a regra número 6 trata do alcance do poder discricionário da justiça infantojuvenil. Além de garantir que ele exista, o documento adverte que o poder discricionário deve ser exercido "de um modo responsável, em todas as fases do processo e a todos os níveis", acrescentando, no item 6.3, que as pessoas que o exercem "devem ser especialmente qualificadas ou formadas para o exercer judiciosamente e de acordo com as suas funções e mandatos respectivos" 110.

A necessidade de profissionalização e formação permanente é tema da regra prevista no item 22. É premente que aqueles responsáveis pela administração da justiça infantojuvenil tenham conhecimentos mínimos do direito, da sociologia, da psicologia, da criminologia, das ciências do comportamento humano.

Portanto, para a administração de uma justiça eficaz, justa e humana, dotada de um elevado poder discricionário e pautada na necessidade de garantir a proteção e o bem-estar dos adolescentes, são necessários responsabilidade e profissionalismo dos seus operadores. Qualificação profissional e formação especializada são meios de assegurar o exercício desse poder discricionário.

Avançando para a análise da quarta parte do documento, que disciplina o tratamento em meio aberto e os meios de execução das medidas aplicadas, estabeleceu-se, como regra mínima para a administração da justiça, a existência de um juiz responsável pelo processo de execução das medidas socioeducativas aplicadas. A esse juiz são garantidos poderes para modificar decisões, inclusive, a fim de promover a adequação aos princípios constantes nas Regras de Beijing<sup>111</sup>. Isso se justifica em razão da incidência que uma medida judicial exerce na vida de um adolescente e da necessidade de uma autoridade judicial responsável e competente para acompanhar o progresso do percurso socioeducativo, que deve ser breve, ou

Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 8, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44408810/BOLETIM\_DE\_DIREITOS\_DA\_CRIAN%C3%87A\_E\_DO\_A DOLESCENTE\_n\_8\_ESPECIAL\_30\_ANOS\_ECA. Acesso em: 2 dez. 2021. p. 20.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>111</sup> Ibidem.

seja, durar apenas o tempo necessário para atingir a responsabilização, integração social e desaprovação da conduta praticada. Na mesma esteira, estão as disposições das regras 28.1 e 28.2<sup>112</sup>.

Importante retomar a inquietação de Talia, que abriu a primeira seção desta pesquisa, tendo em vista que ela revela, a partir da percepção da adolescente, a existência de incompreensão e falta de clareza sobre o papel do Poder Judiciário na execução das medidas socioeducativas<sup>113</sup>.

É necessário lembrar que as unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de privação de liberdade, ao longo do tempo, sempre apresentaram altos índices de violações de direitos, dentre eles a superlotação 114. Essa questão violadora de direitos humanos foi levada à apreciação da Suprema Corte e julgada por meio do Habeas Corpus Coletivo nº 143.988/ES, de relatoria do ministro Luiz Edson Fachin<sup>115</sup>. Nessa decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal determinou que as unidades de execução de medida socioeducativa de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade<sup>116</sup>.

Na ocasião da decisão, nove estados operavam acima da capacidade: Sergipe operava, em 2020, com 183% de ocupação, seguido do Rio de Janeiro, com 175%; Acre, com 153%; Bahia, com 146%; Espírito Santo, com 127%; Pernambuco, com 121%; Minas Gerais, com 115% e Ceará, com 112%<sup>117</sup>. Vale lembrar que o Ministro Fachin indicou, em seu voto, que a atuação do Poder Judiciário deve garantir a dignidade aos adolescentes, "[...] mediante atuação que coíba toda forma análoga

<sup>112</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>113</sup> DINIZ, Debora. Cartas de uma menina presa. Brasília: Letras Livres, 2018. p. 79-80.

<sup>114</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO PROGRAMAS SOCIOE DUCATIVOS WEB.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>115</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus no 143.988. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacaounidades.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106. Acesso em: 14 set. 2021.

a tratamento cruel ou degradante. Exsurge, por conseguinte, viável e necessária a atuação jurisdicional reparadora, sem ofensa ao inarredável postulado da separação dos poderes"<sup>118</sup>.

Além da função típica de julgar, o Supremo Tribunal Federal exorta o Poder Judiciário ao exercício de uma atuação jurisdicional reparadora, ou seja, que restabeleça direitos e garantias fundamentais dos adolescentes. O direito de participar e de ser ouvido no seu processo judicial de execução de medida socioeducativa de internação, como destacado no capítulo introdutório do documento, é um deles.

Além da superlotação, outro grave problema que acomete grande parte das unidades de internação destinadas ao cumprimento da medida privativa de liberdade prevista no artigo 112 do ECA é a constante descrença na efetividade das medidas aplicadas a adolescentes<sup>119</sup>. Os objetivos das medidas socioeducativas (responsabilização, desaprovação da conduta e integração social) e os princípios que orientam a sua execução (brevidade, excepcionalidade da intervenção e proporcionalidade) normalmente não fazem parte da proposta metodológica do plano de atendimento nas unidades de internação e, tendo em vista a sua relevância, são objeto de análise no próximo tópico.

## 3.2 Objetivos e princípios das medidas socioeducativas de internação: o enfoque restaurativo

O ordenamento jurídico nacional, atento aos adolescentes em conflito com a lei, preocupou-se com a criação de um microssistema processual destinado ao conhecimento e julgamento das causas relacionadas aos autores de ato infracional, concedendo-lhes, dada a sua peculiar situação de pessoa em pleno desenvolvimento, garantias processuais diferenciadas, impondo, em igual sentido, tratamento diferente. Sob a luz da Constituição da República, o microssistema referido engloba o próprio ECA, a Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase, que regulamenta a execução) e as

<sup>119</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <a href="https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\_PROGRAMAS\_SOCIOEDUCATIVOS\_WEB.pdf">https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\_PROGRAMAS\_SOCIOEDUCATIVOS\_WEB.pdf</a>. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.988. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

normativas do Conselho Nacional de Justiça, apoiadas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Penal.

A Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – veio à ordem jurídica nacional para servir como instrumento de concretização plena e integral dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes. Para a teoria mais atual acerca da ciência jurídica, os processos não são tratados como um fim em si mesmo. Pelo contrário: servem ao direito material ao mesmo tempo em que são servidos por ele, dele não se dissociando. Vale dizer, o processo serve como um instrumento de concretização de direitos.

Na seara da infância e da juventude, não poderia ser diferente. A ação socioeducativa é aquela que é instrumentalizada por intermédio dos processos de competência da área infracional da infância e da juventude. Cabe a esta parcela da jurisdição o conhecimento e julgamento dos chamados atos infracionais, condutas equiparadas a crime ou contravenção penal, quando praticados por adolescentes, na forma do artigo 103 do ECA<sup>120</sup>.

Quando o adolescente é acusado da prática de um ato infracional, disciplina o Estatuto que ele deverá ser encaminhado à autoridade policial local para a lavratura de um auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado (ECA, art. 171). Em seguida, deverá ser apresentado ao Ministério Público para realização de um ato administrativo denominado oitiva informal, oportunidade na qual o promotor de justiça poderá, nos termos do artigo 179 do ECA, adotar três providências: 1) requerer o arquivamento do procedimento, quando entender que não ocorreu prática infracional; 2) propor remissão como forma de exclusão do processo; e, por fim, 3) oferecer representação, nos termos do artigo 182 do ECA, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade e não for caso de oferecimento de remissão<sup>121</sup>.

A representação passará pelo juízo de admissibilidade da autoridade judiciária e, sendo recebida, deflagra-se o procedimento de apuração de ato infracional, que tem seu rito estabelecido no ECA. Nele, há oportunidade de produção de provas e são garantidos, ao adolescente, direitos constitucionais como o

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>121</sup> Ibidem.

contraditório e a ampla defesa. Ao final da ação socioeducativa, comprovadas a autoria e materialidade do ato infracional, o juiz pode aplicar alguma das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA, a saber: i) advertência; ii) obrigação de reparar o dano; iii) prestação de serviços à comunidade; iv) liberdade assistida; v) inserção em regime de semiliberdade; vi) internação em estabelecimento educacional. O parágrafo 1º do mesmo artigo indica que "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração" 122.

Apesar de disciplinar o procedimento para responsabilização juvenil, apenas com a entrada em vigor da lei do SINASE é que o legislador indicou os objetivos e princípios das medidas socioeducativas, esclarecendo para que finalidade elas devem ser aplicadas e quais as premissas que fundamentam a intervenção do sistema de justiça juvenil. À ela – justiça juvenil – cabe, precipuamente, a tutela jurisdicional de adolescentes em conflito com a lei, tendo como norte interpretativo o princípio da proteção integral, consagrado no artigo 227 da Constituição da República, paradigma de atuação estabelece o vínculo entre a família, a sociedade e o próprio Estado. Além dessa importante premissa de atuação, o SINASE inovou ao introduzir na legislação pátria os objetivos das medidas socioeducativas, bem como os princípios que regem a execução delas.

O modelo implementado pela justiça penal para adultos demonstrou que os recursos previstos em seu sistema não representavam uma resposta eficaz ao problema da delinquência juvenil, deixando de cumprir com suas pretensões. Utilizar a privação de liberdade dos adolescentes, aniquilando qualquer forma alternativa de solução de conflitos, principalmente porque o fato típico e ilícito era posto à sociedade como um perigo público, não se coaduna com os princípios que regem o atendimento socioeducativo<sup>123</sup>.

\_\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> SANTOS, Fernanda Maria Justo dos. As práticas restaurativas no âmbito da delinquência juvenil - ponderação da sua limitada aplicação no sistema português. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Cláudia Cruz Santos. 2018. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85806/1/dissertacao\_mestrado\_fernanda.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022.

Conforme leciona Daniel Achutti<sup>124</sup>, o sistema encontra-se muitas vezes estruturado em uma racionalidade moderna, centrado nos ideais de universalidade, objetividade e igualdade. Isso faz com que a intervenção jurídica ignore as particularidades dos conflitos, utilizando um mesmo tratamento penal de responsabilização a todos os casos, a partir da subsunção do fato às classificações trazidas pela lei em abstrato.

Na área socioeducativa, busca-se a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento, bem como a desaprovação da conduta infracional, com a aplicação ou imposição de medidas de proteção e medidas socioeducativas<sup>125</sup>.

A socioeducação, considerada como educação não formal e objetivo a ser buscado por meio das medidas socioeducativas, é norteada por esse trinômio indissociável. Nela, não se fala em punição (tal como se vê na justiça criminal) ou em imposição de pena a um adolescente como forma de reprimenda; ao contrário, o foco, o objetivo da imposição da medida socioeducativa, é promover responsabilização do adolescente frente aos seus atos, ao mesmo tempo que visa restaurar uma condição plena e adequada de seu desenvolvimento, por meio da integração social e da garantia de seus direitos individuais e sociais.

Na socioeducação, ao contrário do exercício do direito de punir, próprio do direito penal, o Estado-juiz volta os seus esforços para proteger e resguardar os direitos da infância e da juventude, ainda que, para isso, a solução seja a intervenção, breve e dotada de excepcionalidade, de uma reprimenda razoável e proporcional. Além desses, há outros princípios disciplinados no artigo 35 do SINASE:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 37-38.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> Artigo 1º, § 2º, do SINASE. BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 6 jan. 2021.

- II excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo<sup>126</sup>.

Vale dizer, os processos de apuração de ato infracional e execução de medidas socioeducativas servem, na sua mais profunda essência de ser, de instrumentos para a consecução do direito a um crescimento saudável e adequado para os adolescentes em desenvolvimento, ainda que a efetivação dessa proteção se dê por intermédio de medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, porém dotadas de cunho predominantemente educativo e responsabilizatório.

É o princípio educativo a que se refere o professor chileno Jaime Couso Salas, quando afirma que a finalidade preventivo-especial desempenha um papel importante na socioeducação, que a distingue do direito penal aplicado aos adultos e é entendida "[...] em termos da (re)socialização do adolescente, embora ela também costume ser associada a um objetivo socioeducativo, ou seja, de educação para a vida em sociedade"<sup>127</sup>. O princípio educativo da medida imposta na seara socioeducativa, na lição de Jaime Couso Salas, é o que dá sentido para a medida e procura mitigar os danos e impactos que ela possa causar no sujeito, isto é, ela é diferenciada em relação à pena imposta ao adulto:

<sup>127</sup> SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2013, n. 8, p. 1-15, 2013. Disponível em: https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/225. Acesso em: 2.jul. 2022. p. 3.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm</a>. Acesso em: 6 jan. 2021.

Se nada do exposto anteriormente é possível e uma sanção privativa de liberdade é imposta, o princípio educativo e (re) socializador, longe de ser usado para justificar a imposição coercitiva de um tratamento a adolescentes internos, o que violentaria a sua autonomia moral, tem um papel fundamental a campo execução desempenhar no da penitenciária, fundamentando uma regulação mais benigna para condições de encarceramento (infraestrutura, equipamentos, oferta de programas, qualificação de pessoal, etc.) e de benefícios penitenciários (menos requisitos e um prazo mais breve - ou nenhum prazo prévio - para que o adolescente tenha acesso a saídas semanais e diárias, suspensão e remissão do restante da pena, substituição da pena por outra menos severa, etc.)<sup>128</sup>.

Portanto, o princípio educativo e (re) socializador impõe uma determinada ordem de prioridade no recurso às diversas alternativas de solução para um caso de delinquência juvenil. Essa foi a grande mudança operada pela Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>129</sup> e pelo ECA, ao atribuírem à justiça a tarefa de lidar de outra forma com as situações conflitivas juvenis, entendendo os limites institucionais de cada esfera de atuação, sem perda do olhar sistêmico que deve reger este conjunto maior de instituições, serviços e programas integrantes do sistema de garantia de direitos.

Neste sentido, os princípios que regem a execução operam seus efeitos para além da fase executória da medida socioeducativa aplicada em procedimento de apuração de ato infracional. A excepcionalidade da intervenção e a prioridade a práticas e medidas autocompositivas e restaurativas expandem seus efeitos para além da fase executória, sendo traduções das convenções e tratados internacionais orientadores da atuação do sistema juvenil:

Cuida-se de uma decorrência de prescrições da Convenção Internacional dos Direitos da Criança que estabelece em seu art. 40 três valores e princípios fundamentais intimamente relacionados à justiça restaurativa. Com efeito, prescreve que todo adolescente acusado de ter infringido a lei penal tem o direito a ser tratado de modo a:

1. promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor", portanto que o processo tenha um caráter emancipatório, valorizando sua condição de sujeito de direito e por conseguinte responsável;

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2013, n. 8, p. 1-15, 2013. Disponível em: https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/225. Acesso em: 2.jul. 2022. p. 13

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 18 abr. 2021.

- 2. fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros", permitindo entrever a abertura a um processo dialógico, que é ínsito à justiça restaurativa e
- 3. se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade", com ênfase na garantia de seus direitos sociais e, novamente, à sua emancipação pessoal<sup>130</sup>.

É importante destacar que a Constituição Federal já prevê a excepcionalidade e brevidade de qualquer medida privativa de liberdade a adolescente em conflito com a lei (art. 227, §3°, V), reiterando o previsto no art. 40, §4°, da Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>131</sup>, de que a medida privativa de liberdade há de ser o último recurso a adotar em resposta à conduta infracional.

Neste ponto, faz-se necessária uma análise das Regras de Havana<sup>132</sup>, que são as regras das Nações Unidas para a proteção dos jovens<sup>133</sup> privados de liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução nº 45/113, de 14 de dezembro de 1990. Partindo-se da premissa de que os jovens, quando estão privados de liberdade, encontram-se em situação de peculiar vulnerabilidade aos maus-tratos, à vitimização e à violação de seus direitos e garantias, foram estabelecidas regras mínimas, pelas Nações Unidas, para a proteção desses jovens. O documento já foi inaugurado com a necessidade de observância da excepcionalidade e brevidade da privação de liberdade, garantindo-se proteção especial e bem-estar durante o período de privação da liberdade.

Nas perspectivas fundamentais, a justiça da infância e da juventude é exortada a "respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental"<sup>134</sup>. Há um chamamento à justiça juvenil para esse dever de proteção e garantia de direitos dos adolescentes. A regra número 8, por sua vez, prevê que

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> MELO, Eduardo Rezende. A Lei 12.594/12 e suas implicações para o processo de apuração de ato infracional: critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2013, n. 7, p. 22-39, 2013. Disponível em: https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/218. Acesso em: 6 jan. 2022. p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 6 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade. 14 dez. 1990. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> De acordo com o documento, são consideradas jovens as pessoas com idade inferior a 18 anos.

<sup>134</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, op. cit.

[...] as autoridades competentes procurarão, a todo momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social de grande importância e, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos abertos entre os jovens e a comunidade local<sup>135</sup>.

Além disso, a internação deverá observar o respeito aos direitos humanos dos adolescentes, garantindo-se atividades e programas que fomentem seu desenvolvimento e dignidade, gerando responsabilização e integração social.

A partir do novo paradigma da proteção integral, o olhar para as demandas da área infantojuvenil precisou ser revisto. Ele pressupõe mudanças nas dimensões individuais, familiares e comunitárias, de modo a contribuir com a adoção de uma postura reflexiva dos adolescentes, agora compreendidos como sujeitos de direitos e pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, a respeito dos fatores que incidem sobre a realidade social. Neste contexto é que aparece a justiça restaurativa, conhecida por ser um método de grande potencial para a resolução de conflitos e pacificação social, complementando o papel do sistema jurisdicional, que não pode e não consegue agir isoladamente para a solução dos conflitos e da violência tão presentes na realidade<sup>136</sup>.

A justiça restaurativa surgiu como uma alternativa para reduzir os danos ocasionados pela aplicação de um sistema penal "seletivo, excludente e estigmatizante, expandindo a democracia por meio de um papel mais ativo das partes na administração de seus conflitos, em uma justiça dialogicamente construída" 137. Os métodos que fomentam o diálogo têm sido uma ferramenta importante de transformação e pacificação social 138, tendo em vista que envolvem as pessoas em

136 CATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jul. 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7827. Acesso em: 2 out. 2021. p. 127

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. 14 dez. 1990. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf. Acesso em: 6 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> SANTOS, Fernanda Maria Justo dos. As práticas restaurativas no âmbito da delinquência juvenil - ponderação da sua limitada aplicação no sistema português. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Cláudia Cruz Santos. 2018. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85806/1/dissertacao\_mestrado\_fernanda.pdf. Acesso em: 1 jul. 2022. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106. Acesso em: 14 set. 2021.

conflito na busca de solução e reparação de danos causados pela ofensa. Altera-se uma prática excludente e adversarial, que tende a produzir sujeitos beligerantes, para uma prática empática, dialogal e transformativa, visando à formação de pessoas mais colaborativas<sup>139</sup>.

O modelo retributivo coloca a responsabilidade primária pelos problemas sociais adjacentes e precedentes ao ato ilícito – como saúde mental, pobreza e educação – no âmbito da justiça socioeducativa, que não está estruturada ou concebida para tratar tais privações. Tudo é reduzido a indivíduos "maus", que fazem escolhas "ruins", sem uma consideração verdadeira e significativa das forças sociais mais amplas<sup>140</sup>. A abordagem é cartesiana e, mais uma vez, incompatível com a complexidade na qual pretende intervir.

É preciso suscitar nos sujeitos uma leitura crítica sobre a conjuntura em que estão inseridos. Reconhece-se, no arcabouço teórico-metodológico da justiça restaurativa, potencial para contribuir para a construção e o fortalecimento de sujeitos conscientes e pacíficos, fomentando nas pessoas, desde o início de seu desenvolvimento, o incentivo à cultura da paz e o acesso à justiça<sup>141</sup>.

Além disso, a justiça restaurativa tem como centralidade o diálogo, a empatia, o reconhecimento do outro como sujeito. Mas, e quando esse outro é um adolescente envolvido na prática de um ato infracional? Aqui, a reflexão da professora Ana Paula Motta Costa é valiosa:

Reconhecer o que é invisível na sociedade contraditória e complexa da contemporaneidade é um desafio e uma necessidade. Reconhecer o outro, como parte de outra realidade cultural e social, fundada sobre planos normativos distintos e sobrepostos ao Estatal, requer disposição hermenêutica de alteridade. Reconhecer e dar voz, ouvir a fala, empoderar, significa abrir mão de poder, o qual está localizado no modelo de sociedade herdado da modernidade, centrado na racionalidade adulta, branca e masculina. Logo, os limites de tais processos são evidentes e remetem à reflexão sobre seu caráter quase inatingível. No entanto, por outro lado, constata-se que tal falta

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106. Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> ELLIOTT, Elizabeth M., **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

<sup>141</sup> CATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jul. 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7827. Acesso em: 2 out. 2021. p. 127.

de reconhecimento tem seu preço, o qual tem sido distribuído socialmente<sup>142</sup>.

Acrescente-se que o ser humano é um ser relacional. Os estudos envolvendo neurociência e inteligências emocional e social indicam que incentivar relacionamentos saudáveis "[...] têm um impacto benéfico sobre nossa saúde, ao passo que os tóxicos podem atuar como um veneno de efeito lento em nosso organismo"<sup>143</sup>, com capacidade de gerar necessidades que, não atendidas, podem desencadear violência<sup>144</sup>.

A definição de justiça restaurativa ainda é um desafio, segundo os estudiosos da temática, que apontam dificuldades em delimitar um conceito. Rafaella Pallamolla afirma que a "justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria"<sup>145</sup>. Conforme ensina Daniel Achutti, "[...] essa construção em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação"<sup>146</sup>, que representaria uma possível limitação ao próprio desenvolvimento do modelo restaurativo<sup>147</sup>.

Uma das definições mais comumente citadas é a do autor Tony Marshall, para quem "a justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências das ofensas e suas implicações para o futuro" 148. Apesar de ser amplamente mencionada por diversos escritores, essa definição não é ausente de críticas. De acordo com o autor John Braithwaite 149, a conceituação de Marshall é limitada e não esclarece pontos essenciais, a saber, para quem e o que seria restaurado por esse

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 170.

de Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> ROSENBERG, Marshal B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006. p. 11.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM. 2009. p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> MARSHALL, Tony. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy Research**, Amsterdam, v. 4, n. 4, 1996. p. 37.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> BRAITHWAITE, John. **Restaurative Justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press. 2002.

modelo, bem como quais seriam seus valores principais. Aponta, de forma abrangente, que o objeto a ser restaurado são as necessidades das partes envolvidas.

Uma segunda definição de justiça restaurativa amplamente utilizada no cenário nacional é a do escritor Howard Zehr, que indica que o modelo restaurativo não busca o perdão ou a reconciliação (uma opção das pessoas envolvidas) e nem redução da criminalidade como política de segurança pública, mas o atendimento das necessidades das vítimas, responsabilização dos ofensores e envolvimento de todos aqueles que foram afetados pelo conflito na busca da solução e reparação dos danos causados pela ofensa<sup>150</sup>.

Para fins deste trabalho, será utilizada a definição que está presente no artigo 1º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça:

> Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]<sup>151</sup>.

Para além de ser uma metodologia voltada para a solução dos conflitos já existentes, a justiça restaurativa se apresenta como uma forma de promover "[...] conscientização sobre os fatos relacionais" e "[...] motivadores de conflitos e violência"152, isto é, é um processo para envolver aqueles que têm interesse em determinada ofensa, "[...] num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível" 153.

<sup>150</sup> ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena,

<sup>151</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 28 nov. 2021.

<sup>152</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> ZEHR, op. cit., p. 49.

É nesse mesmo sentido que a justiça restaurativa surge, em normativas nacionais 154 e internacionais, 155 como estratégia importante de cunho preventivo e de responsabilização do adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. E tal se dá porque a justiça restaurativa, diversamente da justiça tradicional, não trabalha o conflito de maneira cartesiana (culpado e pena), mas busca, a partir do conflito, trazer à tona questões subjacentes, identificar necessidades (tanto da vítima quanto do ofensor) e restaurar não apenas o dano provocado com a conduta, mas as relações afetadas. Todo esse processo é implementado com a participação ativa dos envolvidos no conflito e com o apoio da comunidade, o que estimula o desenvolvimento da autoestima, por meio da sensação de acolhimento e pertencimento, bem assim da assunção da reponsabilidade ativa.

O enfoque restaurativo, portanto, não pode ser encarado como um programa específico, uma vez que "[...] a Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus princípios podem ser vistos como uma bússola que aponta na direção desejada. No mínimo, a Justiça Restaurativa é um convite ao diálogo e à experimentação" 156.

Na seara socioeducativa, definiu-se a priorização de práticas ou medidas que sejam restaurativas, instituindo esse novo paradigma no sistema de justiça juvenil<sup>157</sup>. Decorridos quase dez anos da publicação da lei do SINASE, ainda há muito a caminhar para que esse paradigma seja incorporado e adotado.

No âmbito da criminologia, estas características têm ditado a preconização de intervenções especializadas, multidimensionais e breves, fora do âmbito da justiça, seja para acolher melhor este momento que pode ser de polarização, seja para ampliar esse olhar do adolescente, permitindo respostas intensas e integradas à multiplicidade de questões e problemas que se apresentam a estes jovens, seja, por fim, para dar-lhes oportunidade de construir compromissos ativos em resposta às suas

Para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados-membros, a Organização das Nações Unidas editou a Resolução nº 26/1999, a Resolução nº 14/2000 e a nº Resolução 12/2002. Recentemente, o sistema das Nações Unidas adotou o que denominou de posição comum em matéria de encarceramento, fundada em três pilares.

<sup>154</sup> O Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da Resolução nº 225/2016, estabeleceu a Política Nacional de justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e, por meio da Resolução nº 253/2018, no contexto da política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, orientou o uso de práticas restaurativas.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 21.

<sup>157</sup> A inclusão da Justiça Restaurativa como princípio norteador do atendimento socioeducativo representou um avanço significativo na adoção das práticas restaurativas no Brasil e, em especial, no ambiente escolar. Ela foi inserida no artigo 35, inciso III, do SINASE (Lei nº 12.594/2012).

condutas. Neste sentido, tem-se defendido a justiça restaurativa como estratégia importante de cunho preventivo-especial para a responsabilização dos adolescentes a quem se atribui a prática de ato infracional.

As capacidades abstratas dos adolescentes para raciocinar de forma inteligente e informada não são exercidas com a mesma competência de um adulto, seja por seu limitado horizonte de experiências prévias e de conhecimento social, seja porque sua perspectiva de tempo se caracteriza pelo curto prazo, apresentando dificuldade de ponderar as consequências de longo prazo. Isso justifica uma responsabilização diferenciada, especializada, que tem, no tripé dos objetivos previstos no artigo 1º, § 2º, do SINASE – desaprovação da conduta, integração social e responsabilização diferenciada para a intervenção socioeducativa.

Os sujeitos inimputáveis pelo critério etário detêm o direito subjetivo de tratamento condizente com o conjunto de regras e princípios que lhe são pertinentes e específicos, e de não receber tratamento igual ou pior ao conferido a adultos em situação equivalente. Isso abre espaço, nas palavras de Eduardo Rezende Melo,

[...] para uma intervenção socioeducativa enaltecedora dos esforços do adolescente que permita a extinção precoce da medida, e aquilo que pode ocorrer no âmbito da responsabilização, na qual a intenção principiológica legal é de fomento de autonomia crítica e de uma responsabilidade ativa<sup>159</sup>.

Após a reflexão sobre a finalidade das medidas e as premissas que fundamentam a intervenção do sistema de justiça juvenil, revela-se necessário compreender de que forma a política judiciária nacional, por meio do Conselho Nacional de Justiça, tem atuado para qualificar o sistema socioeducativo, objetivo do item seguinte.

#### 3.3 A atuação do Conselho Nacional de Justiça na qualificação e aperfeiçoamento do sistema socioeducativo

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 6 jan. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. A Lei 12.594/12 e suas implicações para o processo de apuração de ato infracional: critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2013, n. 7, p. 22-39, 2013. Disponível em: https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/218. Acesso em: 6 jan. 2021. p. 34.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado a partir da edição da Emenda Constitucional nº 45/2004<sup>160</sup>, materializando o que se denominou a Reforma do Judiciário. Ele é a representação da existência de um mecanismo de controle sobre a atuação institucional do Poder Judiciário, levando em consideração que atingiu um inédito protagonismo na resolução de questões importantes para a vida dos cidadãos brasileiros. Além disso, é encarregado de preservar a higidez do Poder Judiciário e torná-lo "fiel cumpridor de sua competência estatal" 161, zelando por sua autonomia.

O CNJ, nos termos do artigo 103-B, §4º, da Constituição da República, detém as atribuições de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Possui outras atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como as previstas nos incisos I ao VII do mesmo § 4º. Portanto, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou determinar providências.

Também constam entre os objetivos do CNJ zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. No aspecto sensorial, compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, além da competência disciplinar e correcional dos tribunais. No tocante ao planejamento da atuação do Poder Judiciário em âmbito nacional, ao CNJ é incumbida a elaboração semestral de relatório estatístico sobre processos e sentenças

<sup>160</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

.

<sup>161</sup> GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário. Sistema e-Revista CNJ v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020. Disponível em: https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/143/45. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 159.

prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário, bem como elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias.

Especificamente em relação ao sistema socioeducativo, o CNJ tem se dedicado a traçar diretrizes e normativas gerais para a unificação de procedimentos em todo o país, estruturando o "[...] cumprimento do dever judicial de zelar para que a sentença judicial seja cumprida no tempo e no modo determinado pelo juiz, em condições adequadas, em cumprimento ao devido processo legal"<sup>162</sup>.

Exemplo disso é a Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009, alterada pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020<sup>163</sup>, que "dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei" 164. Como produtos dessas resoluções, foram implementados dois importantes cadastros para monitoramento e fiscalização do sistema socioeducativo, de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, a fim de permitir a gestão dos dados e a adoção de soluções efetivas por parte do Conselho Nacional de Justiça. O primeiro deles é o Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL), sistema desenvolvido para que o Poder Judiciário possa fazer um acompanhamento efetivo dos adolescentes que cometeram atos infracionais. O outro é o Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), destinado a registrar as inspeções que devem ser realizadas pelos magistrados, com atuação no sistema socioeducativo, nas unidades e programas que desenvolvem e executam as medidas aplicadas pelo Poder Judiciário.

Oportuno registrar, também, o teor da Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012, com as recentes modificações introduzidas pela Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020, que "dispõe sobre as normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito da internação

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e inovações futuras do Judiciário. **Sistema e-Revista CNJ** v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020. Disponível em: https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/143/45. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 162.

<sup>164</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55. Acesso em: 2 jan. 2022.

provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas"<sup>165</sup>. Entre as justificativas para a publicação da referida resolução, duas merecem destaque: a) a necessidade de observância do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes insculpida na Constituição Federal de 1988, de observância cogente por todo o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, incluindo-se o Poder Judiciário; b) a competência do Conselho Nacional de Justiça por zelar pela unicidade do Poder Judiciário, por meio do implemento de diretrizes nacionais para nortear a atuação de magistrados com jurisdição na área da infância e juventude e fortalecer a atuação do Poder Judiciário.

Na mesma linha, a Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2015<sup>166</sup>, modificada pela Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021, a qual "dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais"<sup>167</sup>. Ressaltam-se, entre as justificativas para a criação do GMF, a necessidade de aprimorar as atividades de orientação e de capacitação institucionais da magistratura para o exercício da jurisdição socioeducativa, e a importância da produção de dados sobre o sistema de justiça juvenil. Eles permitem o monitoramento e fiscalização do sistema, visando coibir tratamento desumano e degradante, bem como qualquer forma de submissão à tortura, por meio da observância dos tratados e convenções internacionais dos quais o país é signatário.

Verifica-se, pela análise dos atos normativos indicados, que há uma constante preocupação do CNJ em fortalecer a atuação do Poder Judiciário em relação às "[...] políticas que envolvem o atendimento ao adolescente em conflito com a lei, pretendendo, como se observou, garantir tratamento prioritário e atento à

165 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640. Acesso em: 2 jan. 2022.

.

<sup>166</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>167</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021. Altera a Resolução CNJ no 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original20510320210125600f2f378b9bd.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

proteção integral de adolescentes bem como uniformidade de procedimentos em todo o país"168.

Nesse mesmo espírito é que foi publicada a Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021<sup>169</sup>. A normativa fortalece o papel do Poder Judiciário no tratamento adequado do sistema socioeducativo, almejando um melhor controle da ocupação de vagas por meio de sua gestão e coordenação nas unidades de restrição ou privação de liberdade, levando-se em conta os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, entre eles os da legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas e a mínima intervenção, todos previstos no artigo 35 do SINASE<sup>170</sup>. Em matéria veiculada no sítio eletrônico do CNJ, registrou-se que a norma fortalece o papel do Poder Judiciário na construção e no fomento de uma política pública pautada no diálogo interinstitucional com o Executivo. Nas palavras do ministro Luiz Fux, "[...] a Central de Vagas é uma iniciativa gerida pelo Poder Executivo. No entanto, para garantir sua efetividade deve ser implementada cooperativamente com o sistema de Justiça, tendo o Poder Judiciário papel central nesse processo" 171.

No artigo 5º da resolução, foram definidos os princípios da Central de Vagas do Sistema Estadual Socioeducativo, quais sejam, dignidade do ser humano, brevidade e excepcionalidade da medida socioeducativa, prioridade absoluta ao adolescente, convivência familiar e comunitária e, por fim, temporalidade da medida socioeducativa. No artigo seguinte, estão descritos os objetivos da Central de Vagas. Estão entre eles: a) assegurar que a ocupação não ultrapasse a capacidade projetada para cada unidade; b) prezar para que haja separação entre vagas destinadas à medida de internação provisória, internação definitiva e semiliberdade, com separação

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106. Acesso em: 14 set. 2021. p. 177

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012.

<sup>171</sup> CNJ APROVA normativas que fortalecem atuação do Judiciário no sistema socioeducativo. Agência CNJ de Notícias, 21 dez. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-normativas-quefortalecem-atuacao-do-judiciario-no-sistema-socioeducativo. Acesso em: 2 jan. 2022.

observados critérios de gênero, idade, compleição física e gravidade da infração; c) garantir que nenhum adolescente ingresse ou permaneça em qualquer unidade de atendimento socioeducativo sem ordem escrita da autoridade judiciária competente; d) registrar os pedidos de solicitação de vagas em uma Central de Vagas, permitindo produção e análise de dados estatísticos para realizar a gestão das vagas; e) impedir a superlotação das unidades; e, por fim, f) promover o fortalecimento da socioeducação<sup>172</sup>.

É o que se convencionou denominar de controle da porta de entrada<sup>173</sup>. A política pública judiciária é consentânea com o entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do *Habeas Corpus* nº 143.988, de relatoria do ministro Edson Fachin, julgado em 24 de agosto de 2020, que considera a adoção do princípio *numerus clausus* como estratégia de gestão, com a liberação de nova vaga na hipótese de ingresso de novos adolescentes, e reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente em razão da reiteração em infrações cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, com a designação de audiência e oitiva da equipe técnica para o objetivo<sup>174</sup>.

Não é demais ressaltar que as experiências exitosas de ações estruturais ocorreram principalmente nos casos em que houve um adequado monitoramento das medidas de implementação por parte do Poder Judiciário, em cooperação e diálogo com os atores processuais e demais interessados. No caso das audiências concentradas, o controle é da porta de saída<sup>175</sup> e também tornou-se política pública

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106. Acesso em: 14 set. 2021.

Entre os dias 8 e 10 de setembro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), por meio do Programa Fazendo Justiça, realizou curso de formação intitulado O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo – Da Porta de Entrada à Porta de Saída. A expressão porta de entrada referiase à Central de Vagas e a expressão porta de saída às audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas. (FORMAÇÃO - O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/agendas/formacao-o-poder-judiciario-na-qualificacao-do-atendimento-socioeducativo/. Acesso em: 6 jan. 2021.).

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 143.988. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> FORMAÇÃO - O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo. Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/agendas/formacao-o-poder-judiciario-na-qualificacao-do-atendimento-socioeducativo/. Acesso em: 6 jan. 2021.

judiciária por meio da atuação do CNJ, objeto da Recomendação nº 98/2021, que será objeto de análise no tópico que segue.

# 3.4 A Recomendação nº 98/2021 do Conselho Nacional de Justiça e a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação

A audiência de reavaliação das medidas socioeducativas de internação não é obrigatória, muito embora a reavaliação o seja. Segundo a previsão contida no artigo 121, § 2º, do ECA<sup>176</sup>, a medida privativa de liberdade não comporta prazo determinado, mas deve ser reavaliada no máximo a cada seis meses, a fim de que seja analisada a necessidade de manutenção, progressão ou extinção da medida imposta. Além disso, o ECA lista os três princípios que orientam a aplicação da medida socioeducativa de internação: brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento<sup>177</sup>.

É preciso reforçar que a decisão judicial que impõe a medida socioeducativa de internação representa uma grande interferência do Estado-juiz na liberdade individual do adolescente e deve observar os princípios que regem a execução da medida de internação, sob pena de traduzir a cultura segregacionista, nos moldes da legislação menorista analisada na segunda seção, que pregava a institucionalização como primeira solução para as infrações juvenis.

Com a entrada em vigor do SINASE, o legislador fez a previsão, no artigo 42, da possibilidade de o magistrado designar audiência para a reavaliação das medidas de internação, semiliberdade e liberdade assistida<sup>178</sup>. O texto legal não impõe

Artigo 121 do ECA e artigo 227, § 3°, V, da CF/88. (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.).

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

<sup>§ 1</sup>º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

a realização do ato e sua adoção ainda é tímida no país. Não há dados ou pesquisas que indiquem quais os Tribunais de Justiça e/ou comarcas têm adotado a prática das audiências de reavaliação das medidas socioeducativas privativas de liberdade, mas em diálogos informais com magistrados dos mais diversos Tribunais de Justiça do país, pode-se verificar que ainda há muita resistência em relação à adoção das audiências de reavaliação das medidas socioeducativas de internação. Dois argumentos são comuns entre aqueles que não a utilizam: descrença na eficácia/efetividade do ato judicial, uma vez que entendem que o relatório interprofissional elaborado pela equipe técnica das unidades socioeducativas é suficiente para formar a convicção sobre a reavaliação da medida; e inviabilidade de ajustar pauta para a sua realização, dada a sobrecarga de trabalho dos magistrados com jurisdição na infância e juventude.

A adoção de audiências de reavaliação de medidas impostas por juízes da infância e juventude não é uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Em 24 de junho de 2013, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento nº 32<sup>179</sup>, que passou a impor aos juízes da infância e juventude a adoção de audiências concentradas. No artigo 1º do provimento, indicava-se que o ato judicial deveria contar "[...] com a presença dos atores do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório". A pretensão do CNJ foi tornar periódica e frequente a análise dos processos de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem e acolhidos por ordem judicial, a fim de que permanecessem o mínimo tempo possível nos acolhimentos institucionais, em razão do prejuízo que a institucionalização causa ao desenvolvimento do ser humano nessa fase da vida.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

<sup>§ 3</sup>º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

<sup>179</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013. Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1789. Acesso em: 2 jan. 2021.

O Provimento nº 32 foi revogado e substituído pelo Provimento nº 118<sup>180</sup>, publicado em 29 de junho de 2021. Na parte destinada aos motivos do novo provimento, consta que se deveu à experiência exitosa das audiências concentradas e a necessidade de atualização do ato normativo anterior, diante das mudanças legislativas e da criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Ao contrário da área protetiva, na área socioeducativa a opção do CNJ foi pela publicação de uma recomendação, sem a força da obrigatoriedade de um provimento. A Recomendação nº 98 foi publicada em 26 de maio de 2021<sup>181</sup>, durante a gestão do ministro Luiz Fux, com o intuito de estabelecer as diretrizes e os procedimentos "[...] para a realização das audiências concentradas no âmbito do Sinase, o que veio a fortalecer e impulsionar a adoção da metodologia das audiências concentradas para a reavaliação de medidas socioeducativas em todo o território nacional"<sup>182</sup>.

O ato normativo teve por base, entre outros diplomas legais, a Constituição Federal (artigo 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, 152, parágrafo único e 121, *caput* e § 2º), a Lei do SINASE, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 12, 37 e 40), os Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad – itens 56 e 58), as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana – itens 1, 2, 17 e 18<sup>183</sup>) e a Observação Geral nº 24/2019 do Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (parágrafos 46 e 56).

<sup>180</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021. Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013. Acesso em: 2 jan. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022. p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade. 14 dez. 1990. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

Também embasaram a Recomendação nº 98/2021 a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 143.988/ES, os resultados exitosos das reavaliações periódicas das medidas protetivas de acolhimento realizadas nas Varas da Infância e Juventude por meio das audiências concentradas previstas no revogado Provimento nº 32/2013, bem como a decisão plenária tomada no julgamento do Ato nº 0002462-22.2021.2.00.0000, na 86ª Sessão Virtual, realizada em 14 de maio de 2021.

As finalidades específicas das audiências concentradas estão disciplinadas no artigo 2º da Recomendação nº 98/2021 e merecem destaque as seguintes:

> Art. 2º As audiências concentradas têm como finalidades específicas: I – observar os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, legalidade, excepcionalidade da proporcionalidade. imposição de medidas. individualização, mínima intervenção, não discriminação adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. conforme o art. 35 da Lei no 12.594/2012;

[...]

III – garantir a participação do adolescente na reavaliação das medidas socioeducativas:

IV - garantir que o adolescente possa peticionar diretamente à autoridade judiciária:

V – promover o acompanhamento, a participação e o envolvimento da família, representada pelos pais ou responsáveis, no processo judicial e no efetivo cumprimento do plano individual de atendimento do adolescente:

VI – integrar os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para agilizar o atendimento aos adolescentes que tenham sua medida substituída ou extinta;

VII – adequar ou complementar os planos individuais de atendimento, caso necessário;

[...]184

A observância dos princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, previstos no artigo 35 da lei do SINASE, além da participação do adolescente e de sua família no ato judicial, estão entre os objetivos das audiências. Especificando a participação do adolescente nas audiências concentradas, o artigo 6º

<sup>184</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: Disponível CNJ, 2021. https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

dispõe que, na audiência, a autoridade judiciária deve entrevistar o socioeducando com a finalidade de:

[...

- I explicar o que é a audiência de reavaliação e ressaltar as questões a serem analisadas pela autoridade judiciária;
- II indagar sobre o tratamento recebido ao longo do cumprimento da medida socioeducativa e questionar, em especial, as condições de execução da medida e ocorrência de violações de direitos, como a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- III questionar sobre sua participação na elaboração do plano individual de atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;
- IV indagar sobre as circunstâncias da apuração da falta disciplinar, a garantia da ampla defesa, do contraditório e observância das disposições legais aplicáveis, em caso de registro de sanção disciplinar aplicada ao adolescente; e
- V perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária<sup>185</sup>.

A este respeito, a justificativa para a regulamentação da matéria, no âmbito do CNJ,

[...] encontra eco na tradição dos atos normativos expedidos pelo órgão na área socioeducativa, isto é, primazia de tratamento adequado e prioritário aos adolescentes em conflito com a lei, com garantia da proteção integral insculpida na Constituição Federal de 1988 e nos princípios estabelecidos no artigo 35 da Lei do SINASE, bem como unicidade de procedimentos em todo o território nacional<sup>186</sup>.

Neste ponto, importante retomar a inquietação demonstrada na primeira seção deste trabalho, traduzida na carta de Talia, e que motivou a realização do presente estudo: o sistema de justiça garante aos adolescentes privados de liberdade, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, o direito de serem ouvidos? Em que medida as audiências concentradas atendem o direito do adolescente de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da sua medida de privação de

-

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm</a>. Acesso em: 29 nov. 2021.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Revista Eletrônica do CNJ, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106. Acesso em: 14 set. 2021. p. 179.

liberdade? Se confirmada a hipótese de pesquisa, a realização das audiências concentradas é uma faculdade do magistrado ou sua adoção deve ser imposta, nos moldes da experiência na área protetiva?

Após o desenvolvimento das premissas a partir das quais se sustenta a presente pesquisa, a próxima seção apresenta o percurso metodológico para a realização da pesquisa empírica, que se propôs a dar voz a adolescentes em cumprimento de medida de internação no estado do Paraná, os quais vivenciaram a experiência de participar de audiência concentrada de reavaliação da sua medida de internação. A partir das vozes ouvidas e por meio de um papel ativo desta pesquisadora no processo de análise dos dados, serão apresentados as discussões e os resultados alcançados nesse caminho.

#### 4 "CHEGA PERTO DE MIM, ME DEIXA FALAR"

O título desta seção é uma forma de dar espaço e voz a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, ou seja, adolescentes em conflito com a lei. A expressão "chega perto de mim, me deixa falar" é um trecho que faz parte do refrão da música corolário da produção artística Poesia na Medida, já referida na seção precedente desta dissertação<sup>187</sup>.

No refrão, a necessidade de falar e de sentir a proximidade das pessoas, isto é, a escuta qualificada e empática, sem preconceitos ou pré-julgamentos, aparecem como uma constante: "Chega perto de mim, me deixa falar, cê vem de muito longe, vem me condenar". Os versos são repetidos por três vezes, a cada entoada do refrão. Por essa razão e por representar a fala de diversos adolescentes integrantes do projeto, ou seja, representar "a voz" daqueles que desejam ser ouvidos, é que a seção é aberta com essa homenagem.

A quarta seção tem por objetivo apresentar os aspectos e as justificativas do percurso metodológico, além dos dados coletados na pesquisa empírica realizada e sua respectiva análise, com o intuito de responder à seguinte pergunta de pesquisa: em que medida a audiência de reavaliação da medida socioeducativa de internação atende ao direito do adolescente de ser ouvido e participar do processo judicial de execução da sua medida de privação de liberdade?

Uma busca por trabalhos nacionais que tratam da temática, feita em portais de periódicos e bancos de teses virtuais<sup>188</sup>, com a utilização das palavras-chave adolescente em conflito com a lei, audiência concentrada, reavaliação da medida socioeducativa e direito à participação no processo judicial, levou à conclusão de que se trata de um tema com pouca produção científica. Não foram encontrados estudos que analisam como o Poder Judiciário lida com a temática, ou mesmo pesquisas que tragam uma reflexão sobre a Recomendação nº 98/2021 do CNJ, fato que pode ser justificado por sua recente publicação.

Deste modo, o presente trabalho representa uma contribuição científica para a área justamente por suprir uma lacuna analítica, apresentando um estudo que

Poesia na medida | Clipe | CREAS Foz do Iguaçu-PR. Renan Inquérito, Youtube, 14 maio 2021.3min17seg. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ushh9ERRM14. Acesso em: 7 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Plataforma de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação, e Google Acadêmico.

se propõe a ouvir os destinatários da política pública judicial editada pelo Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, os adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade, e verificar se, assim como Talia<sup>189</sup>, eles também desejam ser ouvidos pelo sistema de justiça, encontrando na audiência concentrada o espaço para a sua participação no processo judicial que acompanha e fiscaliza o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

A seguir, apresenta-se o detalhamento em relação aos recortes metodológicos.

## 4.1 Metodologia da pesquisa empírica

Uma forma possível de pensar o Direito é pensá-lo em movimento, considerando "[...] conexões entre teoria, método e prática para construir e criar análises teoricamente ricas e empiricamente informadas do contemporâneo legal e de questões de políticas públicas"<sup>190</sup>. Para Laura Beth Nielsen, a perspectiva de pensar o direito em movimento requer, dentre outros, o uso de múltiplas técnicas de pesquisa, o olhar a partir de múltiplas perspectivas, bem como a contemplação de múltiplas vocalidades, ou seja, "[...] dar voz a uma variedade de pessoas que, caso contrário, são silenciadas em análises legais"<sup>191</sup>.

Na mesma linha, Barney Glaser e Anselm Strauss, na obra *The Discovery* of grounded theory: Strategies for qualitative research, destacam que não há uma única técnica ou tipo de dado adequado para a construção de uma teoria, e/ou um só método próprio para um tipo de análise, mas, sim, a possibilidade de combiná-los. Para eles, dados distintos dão ao pesquisador diferentes perspectivas, necessárias para compreender um fenômeno<sup>192</sup>.

A estratégia de utilizar o método empírico de pesquisa, aliado à metodologia crítico-reflexiva baseada em pesquisa documental já desenvolvida nas seções anteriores, parece ser a forma mais adequada para fazer a ponte entre a lei e a realidade. Como bem ressaltado por Janaína Penalva, em análise sobre a pesquisa empírica no Direito, "[...] o interesse pelas relações entre norma jurídica e sociedade

\_\_\_

<sup>189</sup> Talia é o codinome da adolescente citada na introdução desse trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> NIELSEN, Laura Beth. Thinking law: thinking law in motion. Revista de estudos empíricos em direito, v. 1 n. 2, p. 12-24, jul. 2014. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>192</sup> GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory**: strategies for qualitative research. 8. ed. Chicago: Aldine Publishing Company, 1967. p. 65.

e a compreensão do direito como fato social compõem o pano de fundo desse deslocamento da atenção para além da normatividade vigente"<sup>193</sup>. O trabalho metodológico é necessariamente guiado por um aporte teórico, pressuposto da produção acadêmica, sendo a metodologia uma ferramenta para se testar a teoria. Assim, importante registrar a reflexão de Laura Beth Nielsen, quando leciona que "[...] o completo potencial da pesquisa social no âmbito legal é melhor atingido quando as nossas questões teóricas informam a escolha do método que utilizamos"<sup>194</sup>.

As escolhas metodológicas, portanto, são fundamentais ao planejamento e execução de qualquer pesquisa. No presente caso, ela ganha ainda mais relevância: as especificidades desta pesquisa fazem da metodologia não somente um caminho para atingir os fins, mas uma perspectiva de reflexão do próprio campo<sup>195</sup>.

A missão de pesquisar uma temática em que se está envolvido profissionalmente tem suas facilidades (e são muitas), mas causa aquele incômodo tão comum na etapa da definição metodológica. É preciso estranhar o natural e evitar os vieses que retiram a credibilidade e a cientificidade de pesquisas que pretendem contribuir para o campo.

Ouvir os adolescentes a partir de outra perspectiva – não pela necessidade de tomar decisões, atividade típica da magistratura, mas para reunir elementos que possam elucidar o problema objeto de investigação – o que, por si só, já representa um desafio. Mas, reputa-se como necessário e relevante.

É preciso preparo para vivenciar os embaraços que a pesquisa de campo traz àqueles que nela se aventuram, colocando em xeque a já tão questionada neutralidade científica. Como bem ressalta a antropóloga Mônica Dias, "[...] sentir o campo não significa perder a neutralidade, essa não existe faz tempo e, acredito, continua a existir, de forma subjetiva, como orientação para um comportamento ideal"<sup>196</sup>. Essa estratégia e o permanente contato com os profissionais da

<sup>194</sup> NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. *In*: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (org.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**, Oxônia: Oxford University Press, 2010. p. 971.

PENALVA, Janaína. Empiria e Argumentação: pesquisa e intervenção social. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. **O Papel da pesquisa na política legislativa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50). p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015. p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> DIAS, Mônica. A pesquisa tem "mironga": notas etnográficas sobre o fazer etnográfico. *In*: BONETTI, Alinne; FLEISCHER, Soraya (org.). Entre Saias Justas e Jogos de Cintura. Florianópolis: Mulheres, 2007. p. 54-68. p. 85.

socioeducação, nas unidades ou no nível da gestão estadual, permitiu perceber pontos de inquietação e de necessária busca por respostas e soluções. A militância dessas pessoas serviu como fonte de denúncias, propostas e reflexões advindas da experiência de anos trabalhando com a temática.

Vale destacar que o contato com o campo de pesquisa já ocorre desde 2015, e os diversos diálogos mantidos por conta do projeto Falando sobre socioeducação, referido na primeira seção, permitiram coletar informalmente as falas das pessoas que trabalham na área socioeducativa estadual. Essa prática permitiu extrair pistas, contatos, ideias e sugestões que facilitaram as estratégias e as escolhas das diversas etapas desta pesquisa. Reforça-se, aqui, que o ingresso no mestrado profissional se deu com o propósito de olhar para o sistema socioeducativo a partir da perspectiva da ciência e da pesquisa, hábito não comum no exercício da magistratura.

Pensa-se muito a política pública judiciária a partir do sistema de justiça: e quanto aos destinatários do serviço público ofertado pelo Poder Judiciário? O que eles têm a dizer? Com o objetivo central de investigar a percepção dos adolescentes sobre as audiências concentradas, especialmente se ela é um momento processual que garante a eles o direito de serem ouvidos no seu processo judicial, realizou-se a parte empírica da pesquisa, tendo como metodologia principal as entrevistas semiestruturadas, ou seja, com a utilização de método qualitativo.

A entrevista é uma comunicação que se estabelece entre o pesquisador e o entrevistado, pautada por tópicos, objetivos e abordagens da pesquisa, e é, ao mesmo tempo, produzida pela interação social e subjetiva em determinado contexto. Logo, o planejamento que confere consistência e replicabilidade para o método deve ser, de certa forma, flexível, adaptável ao contexto da interação. A opção pelo modelo semiestruturado de entrevista se deu em razão da possibilidade de focar nos temas de pesquisa, e, ao mesmo tempo, deixar espaço para que os interlocutores expressem o que julgarem importante<sup>197</sup>.

Eleita a metodologia da investigação, necessário apresentar os resultados da exploração do campo de pesquisa e as justificativas para os recortes metodológicos, tão necessários e igualmente angustiantes na realização de qualquer investigação acadêmica, o que se fará nos tópicos seguintes.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> FEBERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

# 4.1.1 Explorando o campo: os recortes espacial e temporal da investigação

O ingresso no programa de mestrado ocorreu em agosto de 2020, em meio ao estado de pandemia da Covid-19 declarada pelo Senado Federal<sup>198</sup>. Com o objetivo de prevenir o contágio pelo coronavírus e garantir o início do programa, a ENFAM optou pela realização das aulas e das atividades integralmente em ambiente virtual<sup>199</sup>. Além da ENFAM, as unidades socioeducativas do país tiveram restrições decorrentes da pandemia<sup>200</sup>, também com o propósito de evitar a propagação do vírus letal entre os socioeducandos e socioeducadores.

Este cenário exigiu muita criatividade e uma readequação dos objetivos e propósitos iniciais da pesquisa. Como a metodologia escolhida envolveu ouvir adolescentes que passariam pelas audiências concentradas de reavaliação das medidas, pretendia-se, inicialmente, fazê-lo em outros estados da federação que adotam as audiências concentradas<sup>201</sup>, uma vez que no Paraná, local em que a pesquisadora atua profissionalmente na comarca de Londrina, a única do estado em que se adotava a prática objeto da investigação acadêmica<sup>202</sup>.

Conforme dados já mencionados, as unidades socioeducativas destinadas ao cumprimento de medida de internação estão instaladas em apenas 16 cidades do

<sup>199</sup> MESTRADO Profissional. ENFAM - Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional/. Acesso em 5 jan. 2022.

ECA 31 ANOS: tribunais fortalecem audiências concentradas no socioeducativo. **Agência CNJ de Notícias**, 13 jul. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/eca-31-anos-tribunais-fortalecem-audiencias-concentradas-no-socioeducativo/. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/decreto-legislativo-2020-coronavirus.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> CNJ CONHEĆE audiências concentradas no socioeducativo do TJAM. **Agência CNJ de Notícias**, 11 dez. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-conhece-audiencias-concentradas-no-socioeducativo-do-tjam/. Acesso em: 5 jan. 2022.

NATAL realiza audiências concentradas no sistema socioeducativo potiguar. **Agência CNJ de Notícias**, 27 dez. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/natal-realiza-audiencias-concentradas-no-sistema-socioeducativo-potiguar/. Acesso em: 5 jan. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Dados obtidos junto ao GMF/PR, no mês de janeiro de 2021.

estado do Paraná (Campo Mourão, Cascavel, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Laranjeiras do Sul Londrina, Maringá, Paranavaí, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina, São José dos Pinhais, Toledo Umuarama)<sup>203</sup>. Apesar da Recomendação nº 98 do CNJ ter sido publicada em 26 de maio de 2021, durante a realização da presente pesquisa, apenas a comarca de Londrina já observava a recomendação, realizando a reavaliação das medidas socioeducativas de internação por meio de audiências concentradas. Em relação aos demais 15 juízos acima identificados, a reavaliação se operava por meio de análise de relatório multiprofissional, elaborado pela equipe da unidade socioeducativa, sem a participação do adolescente, de sua família, da equipe técnica da unidade e de integrantes do sistema de garantias de direitos, isto é, operava-se por meio de análise documental em gabinete, o que descartava a possibilidade de realização da pesquisa no estado.

Com base nesta realidade, o GMF/PR, por força das ações necessárias à qualificação do sistema socioeducativo e visando à ampliação da observância da Recomendação nº 98/2021 do CNJ no estado, promoveu evento intitulado *WorkShop* Audiências Concentradas no Sistema Socioeducativo: a experiência de Londrina/Paraná, que está disponível *on-line*, ocorrido de modo remoto no dia 28 de julho de 2021<sup>204</sup>. Após a realização do evento e de diálogo mantido com os magistrados das demais comarcas, identificou-se que, além de Londrina, as comarcas de Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Pato Branco, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina e Toledo passaram a observar a Recomendação nº 98/2021.

A possibilidade de ampliar o campo de observação, por esse motivo, foi favoravelmente alargada, permitindo que adolescentes de outras unidades socioeducativas do estado pudessem ser ouvidos para a presente pesquisa. Utilizar Londrina como campo de investigação nunca foi uma hipótese possível, tendo em vista que os papeis de pesquisadora e julgadora estariam imbricados e impediriam a isenção para coleta e análise dos dados necessários à investigação.

204 GMF-PR. WorkShop: Audiências Concentradas no Sistema Socioeducativo. A experiência de Londrina/Paraná. Youtube, 2021. Disponível em: https://youtu.be/A2CdD3FxTuM. Acesso em: 22 dez. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> PARANÁ. Resolução nº 169, de 21 de dezembro de 2018. Cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do paraná [...]. Diário Oficial nº 10.347. 4. jan. 2019. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\_restritos/files/documento/2020-02/resolucao\_169\_2018\_cv\_dease.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

A escolha do campo para a realização da pesquisa deu-se, portanto, devido a motivações de ordem prática e analítica. O mais urgente, quando se trata de pesquisas em espaços de privação de liberdade, é a viabilidade de negociar e conseguir a autorização de entrada nesses espaços em tempo hábil para a realização da pesquisa. Ainda tendo como perspectiva de análise que o programa de mestrado foi integralmente desenvolvido durante uma pandemia, que ficará marcada na história mundial, os cuidados exigidos da população, por questões sanitárias, recomendavam evitar deslocamentos pelo país. Além disso, a opção pelas entrevistas de adolescentes pela via remota foi descartada desde o início, tendo em vista que não favorecem a interação necessária entre a pesquisadora e o público juvenil. O encontro presencial e a realização de um diálogo prévio e informal antes da entrevista tende a eliminar desconfiança, medo e insegurança dos adolescentes.

Além de todas as razões apresentadas para a escolha do Paraná, acrescenta-se mais um importante motivo para essa eleição. Segundo dados do Justiça em números 2021 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Paraná é considerado de grande porte e aparece entre os cinco maiores tribunais estaduais do país (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ e TJMG). Juntos, eles concentram 64% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e 51% da população brasileira, ao passo que os cinco menores tribunais estaduais (TJRR, TJAC, TJAP, TJTO, TJAL) abrangem apenas 2% do PIB e 3% da população<sup>205</sup>. Deste modo, observar a realidade de um estado representativo no cenário jurídico nacional, como é o Paraná, consolidou o recorte metodológico espacial.

Por todos estes motivos, o primeiro recorte metodológico foi o espacial: a escolha foi pelo estado do Paraná. Apesar disso, a realidade a ser apresentada nesta pesquisa será uma realidade recortada, um retrato do espaço em que é possível observar no estado, pois apenas algumas das comarcas em que há unidades socioeducativas, conforme já apresentado, realizam as audiências concentradas de reavaliação da medida de internação recomendadas pelo CNJ.

Feitas tais considerações a respeito do recorte espacial, passa-se a apresentar as escolhas metodológicas relativas ao critério temporal. Ao publicar a Recomendação nº 98/2021, o CNJ sugeriu, no artigo 3º, inciso I, que as audiências

-

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2021. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em; https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-emnumeros2021-12.pdf. Acesso em 27 jun. 2022.

concentradas fossem realizadas com periodicidade trimestral, preferencialmente. Não são estabelecidos ou indicados os meses em que elas devam acontecer<sup>206</sup>, e o que se observou, na investigação realizada nas comarcas de Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Pato Branco, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina e Toledo, na fase exploratória, é que cada uma delas organizou-se de modo diverso das demais.

A título de exemplo, como juíza de Londrina, esta pesquisadora realiza as audiências concentradas na primeira semana dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Pato Branco, por sua vez, observa uma periodicidade quadrimestral, em razão de não ser vara com competência exclusiva de matéria socioeducativa, mas abarcar outras competências jurisdicionais que não permitem a adequação da pauta para observância da periodicidade trimestral nesse momento. Nas demais comarcas citadas, também há escolhas de meses diversos para realização das audiências, pelos mesmos motivos externados pela magistrada de Pato Branco, ou seja, sobrecarga de atribuições e competências cumulativas nas jurisdições daqueles magistrados.

Por isso, como critério temporal da pesquisa, optou-se por ouvir os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, nas unidades presentes em Campo Mourão, Foz do Iguaçu, Pato Branco, Ponta Grossa, Santo Antônio da Platina e Toledo, que passariam por audiência concentrada, nos moldes da Recomendação nº 98/2021, no período de março a junho de 2022. O marco inicial justifica-se por ser o período posterior ao exame de qualificação a que foi submetida esta pesquisadora<sup>207</sup>, no qual a metodologia pôde ser debatida e dialogada com a banca examinadora, sendo o método aprovado pelos membros que a compuseram (marco inicial). Destaca-se que a coleta dos dados teve como marco final o dia 18 de junho de 2022, prazo que permitiu a análise e redação final da dissertação, que precisou ser depositada perante o programa de mestrado no mês seguinte, isto é, no dia 18 de julho do mesmo ano, prazo final estabelecido para essa ação.

Essa especificação também não está presente no Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação publicado pelo CNJ. (BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.).

-

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> O exame de qualificação ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2022, em ambiente virtual, e foi registrado pela ENFAM.

Além disso, a realização da pesquisa contou com parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa, emitido pelo Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade de Brasília — UnB, protocolo nº 5.460.861. Também teve parecer favorável da Divisão Psicossocial do Departamento de Atendimento Socioeducativo vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho do Paraná, objeto do protocolo nº 18.719.608-6, e autorização dos magistrados responsáveis pelas unidades socioeducativas objeto do campo de investigação. Todas essas formalidades, importantes e necessárias para a confiabilidade e credibilidade de uma pesquisa acadêmica, somente aconteceram no período indicado, reforçando a necessidade da observância do recorte temporal.

Tecidas as considerações a respeito dos recortes espacial e temporal, o próximo item destina-se a apresentar a quantidade de adolescentes que participaram da pesquisa e como eles foram selecionados e entrevistados.

# 4.1.2 O instrumento de pesquisa: algumas mudanças de rota após a imersão no campo

O cenário socioeducativo teve uma queda significativa do número de adolescentes cumprindo medida de internação durante os dois anos da presente pesquisa. Segundo dados obtidos junto ao Departamento de Atendimento Socioeducativo/PR (DEASE/PR), relativos ao dia 16 de fevereiro de 2022, cumpriam medida de internação nas unidades socioeducativas que compõe o campo de pesquisa o seguinte quantitativo de adolescentes: 3 em Campo Mourão, 9 em Foz do Iguaçu, 4 em Pato Branco, 5 em Ponta Grossa, 4 em Santo Antônio da Platina e 7 em Toledo, totalizando um universo de pesquisa composto por 32 adolescentes.

Obtidas as autorizações para a realização das entrevistas, foi realizada uma primeira reunião com os diretores das seis unidades de internação no dia 24 de março de 2022, de forma remota, a fim de apresentá-los às informações sobre o objeto, os objetivos e a metodologia da pesquisa, bem como estruturar a forma mais adequada para ouvir os adolescentes sem causar transtornos à rotina dos trabalhadores da socioeducação, e sem atrapalhar as atividades dos adolescentes privados de liberdade que seriam entrevistados.

Além disso, o encontro serviu para criar um canal próximo de comunicação<sup>208</sup> e para estabelecer uma vinculação com esses profissionais, que permitiu tornar mais clara a proposta da pesquisa e instituir o ponto de apoio, intermediando, inclusive, o encontro presencial para a realização das entrevistas. Ainda na fase exploratória deste trabalho e em diálogos com alguns profissionais da equipe das seis unidades indicadas, todos já se mostraram extremamente solícitos e muito entusiasmados com a pesquisa, dada sua inovação ao permitir que as vozes dos adolescentes privados de liberdade fossem ouvidas e consideradas no âmbito acadêmico de um programa de mestrado profissional destinado à qualificação do sistema de justiça.

Por se tratar de pesquisa que envolve pessoas institucionalizadas convidadas a falar, os cuidados éticos ganham ainda mais importância. No campo de pesquisa, a intervenção pode estimular sentimentos e expectativas que podem não ser correspondidas. Essa preocupação foi observada pelo grupo de diretores das unidades, que identificaram que a presença desta pesquisadora nas unidades seria confundida com a presença de uma figura de autoridade, o que poderia macular a espontaneidade esperada da interação por meio do instrumento de pesquisa.

Os profissionais trouxeram um alerta importante: a entrada nos espaços de privação de liberdade deve ser feita observando suas peculiaridades e tomando alguns cuidados. Dentre eles, destaca-se, como já mencionado, a necessidade de lidar com a expectativa dos participantes em relação à pesquisa, principalmente por se tratar de um público com tantas carências, como aquele em atendimento socioeducativo. Se todo pesquisador se depara, ainda que implicitamente, com o questionamento dos participantes "o que vou ganhar com isso?", essa questão ganha maior amplitude devido ao isolamento e extrema carência dos adolescentes privados de liberdade.

Ainda, é importante registrar que, atuando na área socioeducativa como juíza em Londrina desde 2013 e integrando o GMF/PR desde 2019, com participação na construção das políticas judiciárias estaduais relativas à atuação judiciária na socioeducação, é muito difícil que as pessoas entrevistadas e os trabalhadores socioeducativos desvinculem a imagem da autoridade, característica de um integrante do Poder Judiciário, da figura da pesquisadora.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> Foi criado um grupo com os envolvidos no aplicativo de mensagens instantâneas *Whatsapp* para que o contato ocorresse de modo informal, e sempre que necessário.

Por estes motivos, a solução encontrada foi convidar um integrante da equipe técnica das unidades para, de forma voluntária, aplicar os instrumentos de pesquisa e realizar a entrevista dos adolescentes. Surgiam duas vantagens decorrentes dessa escolha metodológica: a) a primeira se relacionou à tranquilidade dos adolescentes que aceitaram participar da pesquisa e puderam ser ouvidos por profissionais que eles já conheciam e confiavam, algo muito importante quando se trata de público juvenil e em fase de desenvolvimento; b) a segunda referiu-se à desnecessidade de locomoção da pesquisadora até as seis cidades objeto do campo de pesquisa, que ficaria bem dificultada pela logística que isso envolve e o curto espaço de tempo destinado à pesquisa empírica, aliado ao fato de ela não ter se afastado da jurisdição durante a realização do programa de mestrado.

Para validar o instrumento de pesquisa e verificar se a aplicação dos questionários pelos profissionais das unidades era uma escolha acertada, o psicólogo Ricardo Lopes Simões, atuante no sistema socioeducativo de privação de liberdade de Londrina, aceitou realizar as entrevistas em relação a dois adolescentes em cumprimento de medida de internação na unidade socioeducativa CENSE 2 Londrina.

Os instrumentos de pesquisa, que se destinaram a ouvir os adolescentes em dois momentos distintos, a saber, antes de passar pela audiência concentrada de reavaliação de sua medida e posteriormente à sua realização, doravante chamados de fase 1 e fase 2 das entrevistas, respectivamente, foram aplicados em relação a dois adolescentes e permitiram concluir a inexistência de prejuízos em relação à realização da entrevista por um profissional da própria unidade. Além disso, foi possível verificar que as perguntas constantes na entrevista semiestruturada eram de fácil compreensão pelos entrevistados e tinham a capacidade de trazer respostas para o problema de pesquisa objeto desta dissertação.

De posse das pistas e escolhas, que somente foram possíveis após a imersão no campo, foi realizado novo contato com cada diretor das seis unidades acima identificadas, a fim de identificar os profissionais aptos a conduzir as entrevistas em suas respectivas unidades. Fez-se a opção por profissionais que possuem mestrado e já realizaram pesquisas acadêmicas anteriores, quando possível, o que facilitou o diálogo sobre questões metodológicas e propósito das entrevistas. Posteriormente, a pesquisadora fez contato individualizado com cada um deles para esclarecimentos e preparação para a condução das entrevistas. Importa constar que

todos demonstraram estar muito animados com a possibilidade de contribuir para a realização da presente investigação.

Feitos tais relatos necessários e provenientes da imersão inicial no campo, que exigiu os meses de março e abril de 2022 para a sua efetivação (conversa com os diretores, testagem e validação dos instrumentos de pesquisa, definição dos aplicadores das entrevistas), passa-se a apresentar os dados coletados, isto é, as entrevistas semiestruturadas aplicadas aos adolescentes entre os meses de maio e junho de 2022, com sua respectiva análise e discussão, bem como os resultados obtidos.

## 4.2 Os que foram ouvidos: quem são eles e que pistas trouxeram?

As pessoas entrevistadas nesta pesquisa são adolescentes que passaram pela audiência concentrada de reavaliação da medida socioeducativa de internação, no período compreendido entre maio e junho de 2022, nas comarcas de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Santo Antônio da Platina e Toledo, nas quais foram realizadas as audiências concentradas no lapso temporal da pesquisa. Não foi possível ouvir adolescentes das comarcas de Campo Mourão e Ponta Grossa, como inicialmente planejado, em razão da não realização de audiências concentradas no período indicado.

Os adolescentes não foram escolhidos de modo aleatório. No aspecto quantitativo, importante mencionar que todos os que passaram pelas audiências concentradas nos meses de maio e junho de 2022, nas quatro comarcas mencionadas, foram convidados a participar da pesquisa. E o número inicialmente previsto de 32 adolescentes como possíveis participantes da pesquisa não se materializou.

Em Foz do Iguaçu, apenas 2 adolescentes vivenciaram a experiência de participar da audiência e ambos concordaram em participar da pesquisa. Em Pato Branco, 4 adolescentes passaram pela audiência e 3 participaram da pesquisa, havendo uma recusa. Em Santo Antônio da Platina, dos 3 adolescentes ouvidos em audiência, apenas 1 aceitou ser entrevistado. Por fim, em Toledo, o único adolescente que participou de audiência concentrada no período da pesquisa também se voluntariou a contribuir com a investigação. Portanto, excluindo as recusas espontâneas, foi possível entrevistar 7 adolescentes: 2 de Foz do Iguaçu, 3 de Pato

Branco, 1 de Santo Antônio da Platina e 1 de Toledo, sendo essa a amostra possível para a análise.

Importante a análise que este dado quantitativo permite apontar. Da amostra apresentada, verifica-se que a adoção das audiências concentradas ocorreu de maneira tímida no universo pesquisado. A observância da Recomendação nº 98/2021 do CNJ ainda não é uma prática consolidada e é oferecida apenas para um pequeno grupo de adolescentes, com critérios que não foi possível identificar na pesquisa, porque não fazia parte do seu objeto, mas que merecem uma atenção e investigação para identificar as causas e apontar possíveis soluções, evitando a seletividade e tratamento desigualitário entre os adolescentes privados de liberdade.

Vale ressaltar que, previamente à realização das entrevistas semiestruturadas, os participantes receberam esclarecimentos sobre os objetivos da pesquisa, e orientados quanto ao termo de consentimento livre e esclarecido, de acordo com os princípios de ética em pesquisa.

Todos os adolescentes ouvidos são do sexo masculino<sup>209</sup> e têm idades que variam entre 15 e 17 anos (um deles tem 15, dois têm 16 e quatro têm 17 anos). Com exceção de um adolescente que cumpria medida por furto qualificado cometido de modo reiterado, os demais estavam internados por envolvimento em atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça: dois por homicídio e quatro por roubo qualificado pelo emprego de arma.

As entrevistas foram gravadas com autorização dos participantes e levaram entre três e oito minutos de duração cada uma. Todas as entrevistas, tanto da fase 1 como da fase 2 da pesquisa, foram transcritas, e seu conteúdo foi tratado por meio de uma análise temática<sup>210</sup>, cujo processo começa quando o pesquisador procura, nos dados, padrões de significados e questões de possível interesse à pesquisa, e termina com o relatório dos temas recorrentes nos dados, exigindo uma postura ativa do pesquisador. Na análise temática, o registro constante de ideias, *insights*, rascunhos e esquemas é valorizado e a escrita é considerada parte integrante da análise. Esse

<sup>210</sup> BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Pshychology**, v. **3, p.** 77-101, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1191/1478088706qp063oa. Acesso em: 30 jun.2022.

Importante explicar o motivo da entrevista ter sido realizada apenas com adolescentes do sexo masculino. No Paraná, a única unidade destinada ao cumprimento de medida socioeducativa de internação para adolescentes do sexo feminino está localizada na capital, em Curitiba, comarca em que a adoção das audiências concentradas de reavaliação da medida ainda não está sendo observada e, por isso, não compôs o campo de investigação.

procedimento valoriza "[...] o papel ativo e fundamental do pesquisador no processo de análise de dados", conforme aponta Luciane Karine de Souza<sup>211</sup>.

Após a primeira fase de familiarização dos dados, procedeu-se à codificação e agrupamento por similaridade semântica. A partir desses agrupamentos, foram criados temas que, após refinados e revisados, foram definidos e nomeados e serão apresentados como resultado da análise. Como aponta a mesma autora,

[...] os temas não "emergem" dos dados [...]. Essa é uma postura passiva com relação ao papel do pesquisador, como se sua visão analítica fosse tão somente um detalhe no processo de geração dos temas e desenvolvimento da análise. Na verdade, se os temas "emergem" de algum lugar, emergem do trabalho científico do pesquisador, que congrega experiência, teoria, insights, ideias, enfim, uma intencionalidade que deve ser reconhecida em contraponto a uma suposta neutralidade científica conforme outrora se entendia<sup>212</sup>.

Portanto, é preciso registrar que a análise temática foi realizada a partir da perspectiva ativa e intencional desta pesquisadora, e não apenas do resultado das vozes dos participantes. A análise gerou três temas, que estão especificados no quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – Categorias temáticas e suas respectivas descrições sumarizadas

Tema	Descrição Sumarizada
Visibilidade na audiência: expectativa e realidade vivenciada	Diz respeito à possibilidade de fala pelos adolescentes nas audiências judiciais: se podem falar; se se sentem confortáveis para o uso da fala; se as pessoas se importam com o que eles dizem; como eles percebem isso; e como se sentem (sentimentos e sensações). O que significa a expressão "ser ouvido". Qual a expectativa que tinham e qual a realidade que vivenciaram.
Olho no processo e olho no olho	Diferenças entre a audiência de apresentação e a audiência concentrada em relação ao direito de ser ouvido e de se expressar sobre si mesmo ou apenas sobre o ato infracional.
Potencial reflexivo da audiência concentrada de reavaliação da medida de internação	A audiência concentrada tendo potencial reflexivo em relação à responsabilização juvenil. O implicar-se no processo de responsabilização e a compreensão dos adolescentes sobre os objetivos da medida socioeducativa de internação.

Fonte: Elaborado pela autora (2022).

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 51-67, maio/ago. 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1809-52672019000200005. Acesso em: 30 jun.2022. p. 54.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Ibidem, p. 62.

A partir da análise temática, a discussão e exame dos dados ocorrerá de modo integrado, em categorias que refletem as percepções dos adolescentes nas temáticas definidas, as quais farão parte do tópico adiante apresentado.

# 4.3 Os que foram ouvidos: o que disseram? Resultados e discussão

Após a definição das categorias de análise, é importante destacar que o exame dos dados coletados tem, como pressuposto teórico, a doutrina da proteção integral e o reconhecimento dos adolescentes como sujeitos de direito, detentores de direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito de ser ouvido no seu processo judicial – o protagonismo juvenil a que se refere o pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa<sup>213</sup>. Foi necessário estranhar aquilo que é natural para, a partir de um segundo olhar, estabelecer novas intepretações e possibilidades, conforme será explicitado nos subitens que seguem.

Para preservar o anonimato dos adolescentes entrevistados, eles serão identificados apenas pela letra A, que faz alusão à palavra adolescente, seguida de um número que será sequencial, de 1 a 7 (número de entrevistados na pesquisa), sem a identificação da comarca, visto que em duas delas (Santo Antônio da Platina e Toledo) apenas um único adolescente participou da pesquisa, o que permitiria identificação de ambos.

#### 4.3.1 Visibilidade na audiência concentrada: expectativa e realidade vivenciada

Conforme consta na descrição sumarizada presente no Quadro 1, esta categoria temática diz respeito à percepção dos adolescentes entrevistados acerca da possibilidade do uso da fala nas audiências judiciais. Procurou investigar se eles podem falar, se se sentem confortáveis para o uso da fala, se as pessoas presentes no ato se importam com o que eles dizem (como isso é percebido por eles), como se sentem (sentimentos e sensações), qual a expectativa que tinham e como foi a experiência vivenciada na audiência concentrada.

Paralelamente, o texto traz diversas reflexões a respeito de diálogo, escuta, espaço de fala, ser ouvido. Mas que sentido a expressão traz para os adolescentes

-

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

ouvidos na pesquisa? O que eles entendem quando questionados sobre o significado de "ser ouvido"?

Para o entrevistado A1: "ser ouvido? Ah, acho que significa, assim, que... é o momento de eu soltar a minha voz pra eles entender o que eu fiz, né? Da minha parte, o que eu penso sobre isso, o que aconteceu". Para o adolescente A2,

"Ser ouvido é... a pessoa saber interpretar o que você tá querendo dizer, né. Tipo... ela entender o seu cotidiano e como que as coisas funcionam com você, né, também? Porque não é só porque eu cometi um ato infracional que eu sou bandido, alguma coisa assim. Tem todo um por trás, né? Um porquê. Então "ser ouvido" vai de um ponto até o outro, né?" (A2).

Ele, inclusive, indicou que considerou justa a decisão prolatada em audiência e teve a possibilidade de ser ouvido:

"Ah, eu entendi, sim. Foi porque ela estudou, né? Tudo que eu tava falando, ali, ela prestou atenção, né? Eu acho que ela decidiu porque seria melhor pra mim, mesmo, né? Pela minha história de vida, e tal. Uma semiliberdade foi adequada pra mim." (A2).

Para A3, ser ouvido significa "bastante, porque você vai estar falando o que você sente, tipo, o que você precisa muito...por isso que é importante". O entrevistado A4 assim indicou sua compreensão: "É... eu entendo, na verdade, que ser ouvido, assim, na minha cabeça, assim, eu imagino que... que eles querem saber como é que aconteceu, como é que você está, como é que está sua situação e as pergunta é diretamente pra você, né, e você, o que vim no teu coração você vai tá falando, né?". Acrescentou que as pessoas que compõem o sistema de justiça "não tão aí pra me julgar, sabe? Tão... tão pra me apoiar, sabe? Eu vi no socioeducativo... que eles apoiam bastante as pessoas, sabe?".

A6 falou que ser ouvido significa "alguém me ajudando, me ouvindo um pouco". E, por fim A7 falou: "ser ouvido? Ah... pra pessoa ouvir o que nós tem pra falar, pra ver se elas entende... As pessoa vai me ouvir pra ver se pode me ajudar".

O exercício de dar voz deve estar imbricado com o dever de escuta atenta e ativa por parte dos integrantes do sistema de justiça. Como leciona Ana Paula Motta Costa:

No campo específico dos direitos de crianças e adolescentes, o princípio da liberdade de manifestação ganha substância ao evocarse o direito de todas as pessoas nesta faixa etária de serem ouvidos. Dar a voz pressupõe o direito de falar e de ser ouvido, além da obrigação de escutar. A escuta, mais do que a fala, em si, requer que se considere quem fala como sujeito, com conteúdo que justifique a consideração do seu ponto de vista. Trata-se de uma configuração que diz respeito a uma opção política de descentralização de poder, de participação, de construção coletiva e de soluções para os problemas desde a perspectiva do diálogo<sup>214</sup>.

Portanto, o que a análise das entrevistas revela, nesta categoria temática, é que não basta apenas permitir o espaço de fala: é preciso que esta esteja atrelada à uma escuta atenta, interessada, qualificada. O direito à participação no processo de execução de medidas socioeducativas de internação vai além de pautar uma audiência para reavaliar a medida. É necessário que haja o reconhecimento dos adolescentes como sujeito de direitos, na forma expressa na Convenção sobre os Direitos das Crianças, que prevê a capacidade de "formular seus próprios pontos de vista" e "o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela. Além disso, tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança"<sup>215</sup>, ou seja, nas palavras de Ana Paula Motta Costa, já mencionadas na segunda seção desta dissertação, dizem respeito "[...] ao direito de influenciar na decisão que os adultos tomarão sobre ela, criando a obrigação de seus interlocutores de considerar tal opinião"<sup>216</sup>.

O direito à participação que decorre da Convenção sobre os Direitos da Criança implica a defesa da liberdade de opinar, de se expressar e, consequentemente, de ser e se sentir ouvido, o direito de ter uma voz que é fundamental para garantir dignidade aos adolescentes<sup>217</sup>.

Na sequência, questionados sobre o que pretendiam falar na audiência, ainda na primeira fase da pesquisa, o entrevistado A1 respondeu que gostaria de falar sobre o que fez, sobre seus erros e demonstrar o arrependimento experimentado, que o motiva a planejar uma mudança de atitudes, algumas delas já conquistadas durante o cumprimento da medida:

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 165.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> COSTA, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> FERNANDES, Natália. **Infância, direitos e participação**. Representações, Práticas e Poderes. Porto: Edições Afrontamento, 2009. p. 303.

"Ah, eu gostaria de dizer que... foi um tempo que eu parei pra pensar o que eu fiz, no erro que eu cometi, né? Que foi uma coisa que, se eu pudesse voltar no passado, eu teria refletido de novo, isso aí. Porque atrasou minha vida, né? Tipo assim: ao mesmo tempo que atrasou, tipo, ajudou, porque eu paro e penso hoje que... no que eu tava fazendo, ali, na vida em que eu tava envolvido era errado, e só desgosto e sofrimento pra minha família e pra mim mesmo... E dizer né, que eu tô arrependido, que... que essa vida não é pra mim, que eu quero sair daqui mudado. Estudar, arrumar um emprego e sair da vida errada." (A1).

Posteriormente, na segunda fase da pesquisa, ao ter oportunidade de dizer como se sentiu na audiência e se pôde falar, se as pessoas se importaram com o que ele disse, A1 afirmou que no começo se sentiu animado, pois estava com a expectativa de uma decisão favorável à sua liberação. Contudo, mesmo com a notícia da decisão sobre a manutenção da medida de internação, ele referiu que achou boa a audiência, uma vez que teve a chance de falar o que estava sentindo. O relato de A1 na fase 2 merece transcrição:

"Tipo assim, achei que foi... foi bom, até... a audiência, sabe? Pelo menos eu pude falar o que eu tava sentindo, o que aconteceu devido ao fato que ocorreu, né? E expressar pra eles que que eu tava sentindo e que que eu quero fazer quando sair daqui. Quero sair daqui uma pessoa diferente, sabe? Acho que é isso." (A1).

Também o adolescente A2 falou da expectativa sobre o que poderia falar na audiência concentrada, comentando que teria a chance de falar sobre si e acrescentou algo sobre o que acreditava seria avaliado no ato: "As duas coisas, né, vai pesar na nota da audiência, né? O que eu fiz e como eu vou se comportar daqui pra frente, o que que eu já fiz aqui dentro, também, né? Tudo isso tem um peso, né?".

Interessante observar a noção de A2 em relação ao processo avaliativo característico de uma audiência concentrada, em que a necessidade da medida e atingimento dos objetivos propostos é analisada e avaliada pelos atores do sistema de justiça. Ainda em relação às expectativas do que poderia falar na audiência concentrada, ele acrescentou:

"Já pensei, mas na hora, tudo, deve ser diferente, talvez, né? Mas o que eu falaria... não sei, falaria a verdade, porque não tem

porque mentir, né? Mas... a verdade nem sempre é convincente, né? Talvez eu falar a verdade possa me atrapalhar mais ainda. Mas... talvez, não sei... eu falaria que eu quero voltar a estudar, que é uma coisa que eu realmente quero, né? Eu sei que é importante pro meu futuro, e queria também arrumar um emprego, alguma coisa pra me sustentar, porque só tem o meu pai na minha família, né? E ele trabalha bastante, também, então é difícil. E também queria fazer algum curso ou um concurso depois que eu terminasse o ensino médio, né?" (A2).

Na fase 2 da entrevista de A2, que recebeu decisão de manutenção da internação tal como o adolescente A1, ele avaliou a experiência da audiência como "bem tranquila... tive a possibilidade de expor tudo que eu tava pensando na hora. Pra mim foi tranquilo". Ao falar como se sentiu na audiência, disse: "Ah, me senti um pouco nervoso, né? Porque meu futuro, digamos, tava na mão da juíza, né? Da promotora... Senti nervoso". E acrescentou sua avaliação sobre se as pessoas se importaram com o que ele falou: "Bom, eu vi que a juíza se importou, sim. Pra ela... pra ela parecia que era uma coisa importante, mesmo, o destino dos... dos meninos e tal".

O entrevistado A4 imaginou falar na audiência tudo o que fosse perguntado, sem um planejamento prévio: "Não... não pensei em falar nada. O que ela me perguntar, o que vier do meu coração vou estar respondendo". Acrescentou que não sabia o que esperar da audiência concentrada quando foi avisado que participaria de uma e falou sobre as expectativas:

"Olha, na verdade eu não sabia, sabe? Mas aí a... Eu pedi algumas informações pra... pra assistente social, né, porque eu tava até meio curioso, né, com esse... né? Mas eu imagino que ela quer saber, sabe, ela me passou essas informações que ela quer saber como é que eu tô, né? E como é que vai ser minha vida daqui pra frente e como é que vai continuar a minha vida, né? Porque a vida tem que seguir, né?" (A4).

A respeito do questionamento sobre se as pessoas presentes na audiência iriam se importar com o que ele dissesse, respondeu: "Imagino que eles se importem, também, porque se eles não se importassem, também não estariam fazendo isso, né?". Nesse ponto, um novo resgate da carta de Talia, referida na seção introdutória, é oportuno. Uma das reclamações de Talia era sobre a sensação de que a juíza não se importava com ela, porque analisava o percurso socioeducativo por meio da apreciação de um "relatório de quatro folhas". O adolescente A4 revela que o fato de existir a audiência concentrada, permitindo a fala dos socioeducandos no processo

judicial de execução, é uma demonstração da relevância que eles têm e que não foram esquecidos pelo juiz.

Prosseguindo na análise das entrevistas, na fase 2 da aplicação do instrumento, A4 falou sobre a experiência vivenciada de participar da audiência concentrada pela primeira vez, dizendo que pôde falar no ato processual: "Sim, aham, pude me expressar bastante". Em relação aos sentimentos, asseverou:

"Um momento para mim que... que foi bem bom sabe, para minha medida socioeducativa, eu me senti bastante...Bastante apoiado... as pessoas que estavam na audiência prestaram a atenção no que eu tinha para dizer, foi mais ou menos isso, sabe?" (A4).

Da mesma forma que os entrevistados A1 e A2, A4 também recebeu decisão de manutenção da sua medida.

O entrevistado A6, ao relatar a expectativa do que falaria na audiência, expressou: "Falar... o que quero pra mim... como eu vou ficar lá fora". Após passar pela audiência, apesar da timidez percebida durante a entrevista, ele referiu que a audiência foi boa, que pôde falar e se sentiu bem, constatações que são possíveis de realizar pela tranquilidade e serenidade da voz contida na gravação.

No entanto, em relação ao adolescente A3, receber a notícia da manutenção da sua privação ainda no início da audiência o deixou "meio triste". Ele expressou que, apesar de desejar, não conseguiu falar porque ficou muito nervoso com a notícia da manutenção da medida: "aí, tipo, eu tinha as palavras na minha cabeça, mas eu não conseguia formular elas, tipo expressar as palavras".

Os resultados da pesquisa dão indicativos de que o anúncio antecipado da decisão pode gerar a impressão de que o que tem para ser dito não importa, já que, no caso de A3, ele experimentou tristeza e nervosismo, não se sentindo bem para falar. Uma outra pista que a análise dessa fala aponta é que os adolescentes precisam exercitar a fala durante o cumprimento da medida socioeducativa e estar preparados para o uso dela, já que estar diante da autoridade judiciária que decidirá sobre o seu futuro não é tarefa simples, especialmente para adolescentes em cumprimento de medida de internação em cidades diversas daquelas em que responderam pela prática do ato infracional.

Feitas estas digressões, oportuno destacar que mais um adolescente entrevistado referiu ter se sentido bem na audiência concentrada e manifestou que

pôde falar. O adolescente A5, ao falar da expectativa em relação a ser ouvido na audiência concentrada, referiu a expectativa de que as pessoas prestem atenção no que ele dirá, revelando que acha isso importante. Posteriormente, na segunda fase da entrevista, A5 relatou que se sentiu confortável na audiência: "Ah, de boa, confortável, conversamos de boa... É até melhor, porque registra pra vê como é que tá fazendo". Por fim, disse que pôde expor que "não queria mais saber de mexer, de roubar, de mexer com droga, que ia ficar de boa, e também falei que ia trabalhar e eu vou fazer isso aí mesmo, ficar com a família, curtir a família, porque não tem coisa melhor...". Ele confirmou a expectativa anunciada na fase 1 da entrevista, quando afirmou, respondendo à pergunta sobre o que imaginava que iria falar: "eu já pensei o que quero falar e vou falar sobre mim".

Já o adolescente A7, após passar pela audiência concentrada, disse que ela foi boa e serviu para ele "escutar o que os outros pensam de mim, um pouco". Ao referir sobre a oportunidade de fala durante a audiência, relatou: "Eu tive, mas eu preferi ficar em silêncio, no meu canto".

A reflexão sobre essa manifestação de A7 permite tecer uma consideração importante no que diz respeito à participação dos adolescentes nas audiências concentradas: o sistema de justiça deve garantir que o adolescente possa falar (e ser ouvido), mas não deve obrigá-lo a esse exercício. E, no caso de A7, o silêncio permitiu que, no lugar de ser ouvido, ele pudesse ouvir o que tinham a dizer sobre ele, tanto que julgou positivo participar da audiência concentrada, mesmo tendo recebido decisão de manutenção da medida. Nas palavras dele, participar da audiência foi "positivo, pra você escutar o que os outros falam de você... que vão falar de você na audiência. Falar de você, não do seu ato infracional", ou seja, serve para falar do sujeito, da pessoa, do ser humano que está em processo de responsabilização por um erro cometido.

Mesmo que tenham sido apenas dois casos na amostra, um alerta aparece: a forma e o momento em que a decisão de manutenção é anunciada pode interferir no direito do adolescente de se expressar, de falar, de participar e de ser ouvido. O protagonismo juvenil, no momento da audiência, deve garantir uma participação a partir da perspectiva do empoderamento do jovem enquanto agente ativo, consciente de seu papel de agente de transformação, e não uma participação retórica, protocolar, formal, como já foi defendido na segunda seção desta dissertação. O direito à participação deve significar a existência de um espaço de escuta dos adolescentes na

audiência, de comunicação, de diálogo, um momento em que os indivíduos, adolescentes e adultos, partilham entre si para promover a construção de uma identidade pessoal e social.

Aqui, é salutar apontar uma prática que busca favorecer a aproximação entre o sistema de justiça e os adolescentes e suas famílias, desde o ingresso deles na unidade socioeducativa para o cumprimento da medida de internação. O projeto recebeu o nome de **#PapoReto: compreendendo a medida socioeducativa** e é desenvolvido pela Vara de Adolescentes em Conflito com a Lei da comarca de Londrina, responsável pela execução de medidas socioeducativas de internação, tendo por objetivo preparar os adolescentes e as famílias para as audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas, por meio de um diálogo informal entre os adolescentes, as famílias e os integrantes do sistema de justiça, garantindo a emancipação subjetiva do adolescente, a partir do seu protagonismo no processo.

O objetivo principal do projeto é proporcionar maior convergência de entendimentos sobre os papéis e atribuições de cada ator da rede socioeducativa, numa perspectiva de horizontalidade e pertencimento, conforme o olhar restaurativo, preparando o educando para a audiência de reavaliação de medida que ocorrerá na sequência. O rito dos encontros permite ambientes de fala e escuta ao adolescente, empoderando-o acerca do seu próprio papel no processo socioeducativo, ao mesmo tempo em que possibilita o restabelecimento de vínculos familiares fragilizados, tão importantes para a solidificação de um alicerce firme de sustentação da pessoa em desenvolvimento e para a observância da doutrina da proteção integral insculpida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Retomando os resultados obtidos nesta categoria temática, um registro importante diz respeito à condução da audiência pelos juízes das comarcas investigadas. Os resultados sugerem que todos permitiram aos adolescentes o uso da palavra na audiência concentrada. Além disso, 100% dos entrevistados referiram que tiveram a sensação que as pessoas presentes na audiência prestaram atenção no que eles disseram, mesmo que a decisão não tenha sido favorável ou não tenha atendido a expectativa dos entrevistados, pois, dos 7 entrevistados, apenas 1 recebeu a liberação e foi ouvido em liberdade, o que permite concluir que o fato de haver manutenção da medida numa audiência de reavaliação não torna o ato menos importante para os adolescentes. A análise dos dados, pela amostragem analisada, é

um indicativo de que o mito<sup>218</sup> que se criou sobre possível malefício da audiência em caso de manutenção da medida precisa ser afastado ou investigado de modo mais aprofundado.

#### 4.3.2 Olho no processo e olho no olho

Depois de feita a análise das perspectivas dos adolescentes acerca das expectativas de participação na audiência concentrada e o relato do que efetivamente experienciaram naquele momento processual, chega o momento de apresentar os resultados e a discussão a respeito das diferenças, percebidas pelos entrevistados, entre a audiência de apresentação, ocorrida na fase de conhecimento, e a audiência concentrada, realizada durante a execução da medida de internação, em relação ao direito de ser ouvido e de se expressar em juízo. Esta categoria foi estabelecida porque importantes relatos sobre a temática apareceram nas entrevistas, conforme discussão que passa a ser apresentada.

As expressões que cunham este tópico são uma alusão à distinção percebida pelos adolescentes entre os dois momentos processuais: o primeiro, na audiência de apresentação, que recebe a expressão "olho no processo" para identificá-lo, quando as narrativas que importam são aquelas necessárias para confrontar elementos já presentes no procedimento judicial e dizem respeito ao fato, ao ato infracional. O segundo, na audiência de reavaliação da medida na fase executória, que fica assinalado como "olho no olho", expressão comumente utilizada para referir que o interlocutor se importa e está atento ao que está sendo dito. O "olho no olho" permite desconstruir eventual imagem da pessoa pré-estabelecida pelo magistrado com base na leitura de dados presentes no processo, especialmente no PIA e no relatório técnico juntado pela equipe da unidade socioeducativa.

O entrevistado A1 asseverou que, na audiência concentrada, pôde falar sobre si, sobre seus planos e desejos para o momento posterior à desinternação:

Essa referência diz respeito aos constantes diálogos informais que essa pesquisadora mantém com juízes de diversos Tribunais de Justiça do país. Muitos oferecem resistência à implementação da Recomendação nº 98/2021 do CNJ sob o argumento de que submeter o adolescente à audiência concentrada e decidir pela manutenção da privação da liberadade traria prejuízos ao cumprimento.

do medida em continuidade ao ato. Tamanha a constância desses apontamentos feitos pelos juízes, nesse texto ela é tratada como mito.

"Eu tive o meu momento pra falar o que eu tava sentindo. O que aconteceu no tempo que eu vim de internação. O que eu tava pensando em fazer depois que eu saísse daqui, né? O... o que eu falei, também, o que ocorreu, lá, na hora do ato infracional. E acho que é isso" (A1).

O adolescente A2 referiu que teve a oportunidade, na audiência concentrada, de falar sobre a vida dele: "Eu tive a oportunidade, sim, de expor bem sobre essas coisas. Talvez eu não tenha me exposto bem porque na hora eu tava muito nervoso, mas eu tive a possibilidade".

A análise da entrevista de A2 sugere que o foco da audiência concentrada foi nele, no sujeito, não no processo e no ato infracional por ele praticado, foco que é comum na audiência de apresentação, conforme relatado por quatro entrevistados (A4, A5, A6 e A7).

Ao ser questionado sobre o que lembrava da audiência de apresentação, A4 assim se manifestou:

"Na verdade, o que aconteceu foi o seguinte, sobre o caso que aconteceu, lá, o acontecido, daí que eles queriam saber, né, o que eles iam fazer comigo e tal, e eu nunca tive passagem, nada, só que, como era um caso meio grave, né, que foi homicídio...Eles me descreveram, até, na audiência, sabe... como eu conversei com a... com a assistente social, viu, que ela participou da audiência, ela tava aqui do lado, eles não ligaram muito pelo meu lado, sabe? Eles olharam bastante o lado da minha tia, sabe? ... É ...foi uma audiência sobre isso, sobre o caso, lá, sobre o que que aconteceu, sobre o que decidiram, tudo, bem certinho, o que tinha acontecido na minha versão da história, né, aí depois foi acumulando o tempo, daí eles pegaram as testemunha e tal, e foi isso, foi mais ou menos isso" (A4).

O mesmo entrevistado, ao responder sobre a experiência da audiência concentrada, revelou que antes estava curioso para saber como seria o ato processual. Colheu detalhes e informações com a assistente social da unidade e disse imaginar que a juíza queria saber como ele estava e como seria a vida daqui para frente. Após passar pela audiência concentrada e ser questionado sobre o momento da audiência que mais marcou, assim se expressou:

"Na verdade para mim essa audiência me marcou ela inteira sabe? Porque até aqui minhas audiências que eu tive, eu não me senti escutado né... Eu não sei porque que eu tinha... Tipo, não me sentia ouvido, assim, sabe, a minha moral da história,

sabe? Então... Nessa audiência me marcou inteira é... Tipo, ela inteira me marcou porque eu me senti bastante ouvido, na outra audiência... Outras audiências que eu tive que não... Não tinha essa é... Parece que, não prestavam muito atenção em mim sabe? Nessa parece que me senti bastante apoiado e bastante ouvido, as pessoas tiraram tempo para me escutar, gostei bastante dessa audiência." (A4).

#### E, prosseguiu:

"Mas, olha, eu me senti bastante apoiado, bastante ouvido, bastante... todos técnicos, aqui, os profissionais que estão aqui me apoiaram bastante nesse momento, e me senti muito feliz também, porque na outra audiência como é que eu comecei, eu... parece que eu me senti que não fui ouvido, sabe? E nessa audiência eu tive um tempo pra mim, pra mim falar o que que tinha dentro do meu coração e para mim foi bastante importante no dia." (A4).

O registro desse relato merece um destaque. Mesmo com a decisão de manutenção da medida de internação, considerada por muitos juízes como um entrave para a realização das audiências concentradas quando não há indicativo de liberação do adolescente por progressão ou extinção da medida, pela hipótese de que não seria útil e traria prejuízos ao adolescente, A4 revelou que se sentiu ouvido e apoiado. Ele fez um paralelo entre a audiência de apresentação e a concentrada: na primeira não se sentiu ouvido enquanto que, na segunda, ao contrário, sentiu inclusive apoio, revelando que pôde falar o que veio no coração. Quando questionado sobre o que achava da realização de audiências concentradas para reavaliação das medidas de internação, respondeu:

"Olha, eu acho que é importante para todos os adolescentes, porque é um momento que... que se você... tocar com o coração, você pode falar o que vem do coração e é o momento que você vai estar sendo ouvido, que você vai ser ouvido, porque essa audiência especificamente é para você né? Não fala nada do teu ato, nada do que aconteceu, só quer saber como é que você está se adaptando e tudo isso, sabe?" (A4).

Esse relato fez surgir mais uma constatação relevante: a importância da preparação das pessoas que participam da audiência, sejam elas da equipe socioeducativa ou do sistema de justiça, para realizar o ato, permitindo a efetiva

participação do adolescente, isto é, o protagonismo juvenil, especialmente quando o jovem está privado de liberdade.

Importante resgatar a fala do adolescente A5, transcrita no tópico anterior, que, ao citar as expectativas em relação ao que falaria na audiência concentrada, anunciou que falaria sobre si, acreditando que as pessoas iriam entender o que ele tinha para falar. Mais uma vez, um relato fazendo emergir que o foco da audiência concentrada está no adolescente, no sujeito, na pessoa, e não no seu processo e apenas no ato infracional em que se envolveu.

Por fim, o adolescente A6 disse que, na audiência de apresentação, sentiu que apesar das pessoas presentes ao ato terem prestado atenção no que ele estava falando, ele acredita que elas não estavam se importando com a fala. Referiu que chegou à essa conclusão porque havia reiterado na prática de atos infracionais diversas vezes. Interessante observar que ele associou reiteração infracional com a falta de interesse do sistema de justiça pelo que ele tinha para dizer. Apesar de referir que não sabia o que iria falar na audiência concentrada, ao ser questionado se achava que falaria apenas do ato infracional ou se poderia falar sobre si, respondeu: "eu vou falar sobre mim também" e considerou positiva a experiência da audiência concentrada: "acho que foi boa, que deve continuar, que pode ajudar mais adolescentes".

Como a adoção das audiências concentradas é uma novidade no sistema de justiça, ainda há incompreensões sobre sua potencialidade, efetividade e sobre como deve ser conduzida e realizada. Por esse motivo, a capacitação permanente do sistema socioeducativo, tendo como parâmetro o Manual sobre Audiências Concentradas para Reavaliação das Medidas Socioeducativas de Semiliberdade e Internação<sup>219</sup>, publicado pelo CNJ, surge como uma possibilidade concreta de preparação adequada para a adoção das audiências pelo sistema de justiça. Além de trazer os marcos normativos e as finalidades, diretrizes e procedimentos a serem observados para a realização das audiências, o manual traz um passo a passo detalhado para a implementação da Recomendação nº 98/2021. Nele são indicados os atos que vão desde a fase preparatória, o recebimento das famílias, as condições

concentradas.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>219</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-

adequadas para a realização das audiências e avança para uma espécie de *checklist* de questionamentos que podem/devem ser feitos durante a audiência, subsidiando o magistrado com informações importantes e úteis para o êxito das audiências concentradas, que têm como centralidade a participação do adolescente.

Neste sentido, Antonio Carlos Gomes da Costa reforça que o exercício da participação democrática do adolescente exige "[...] a criação de espaços e condições capazes de possibilitar aos jovens envolverem-se em atividades direcionadas à solução de problemas reais, atuando como fonte de iniciativa, liberdade e compromisso"<sup>220</sup>. Estabelecendo uma estreita relação entre protagonismo e participação ativa e construtiva do adolescente, o pedagogo enfatiza que essa participação não é algo dado espontaneamente, mas se constrói a partir de um trabalho educativo cooperativo e colaborativo.

Do contrário, como aponta Maria Izabel Calil Stamato,

[...] formas de participação, como a manipulada, a simbólica e a decorativa, em que o jovem é ilusoriamente colocado no papel de protagonista para servir a outros interesses, são consideradas como não-participação, representando a negação do protagonismo e prejudicando o desenvolvimento pessoal e social do jovem<sup>221</sup>.

Portanto, garantir a participação na audiência não necessariamente garante sua centralidade no adolescente, no sujeito, isto é, não garante o protagonismo e o reconhecimento deste como sujeito de direitos. A participação verdadeira resultará de um ambiente democrático, em que o adolescente privado de liberdade seja visto, ouvido e considerado com um ativo construtor de suas ideias e projetos.

4.3.3 Potencial reflexivo da audiência concentrada de reavaliação da medida de internação

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001. p. 179.

<sup>221</sup> STAMATO, Maria Izabel Calil. Protagonismo juvenil: uma práxis sócio-histórica de ressignificação da juventude. Orientador: Sergio Ozella. 2008. 222 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/17308/1/Maria%20Izabel%20Calil%20Stamato.pdf. Acesso em: 1 jul 2022. p. 56-57. p. 75.

Seguindo a análise e a discussão dos resultados, chega-se à terceira e última temática, que traz pistas acerca da audiência concentrada tendo potencial reflexivo em relação à responsabilização juvenil, isto é, de que maneira os adolescentes entrevistados avaliaram o impacto dela no seu processo de responsabilização e de compreensão sobre os objetivos da medida socioeducativa de internação.

O adolescente A1, ao ser questionado sobre o que era a audiência concentrada, referiu que achava que era para verificar se estava pronto para voltar ao convívio social e familiar. Nas palavras de A1, "Pra saber se eu tô...como é que fala? É... se eu tô pronto já pra voltar pra rua, né? Se eu melhorei meu estilo de vida, né? Se eu pensei no que eu fiz, né? Refleti o que eu fiz. Pensar nas pessoas lá fora, né? Pensar na minha família. Acho que é isso".

A mesma perspectiva foi apresentada pelo entrevistado A2, quando indicou que a audiência serve para "avaliar o comportamento do adolescente, né? Como que tá sendo aqui no CENSE. Se tá sendo bom pra ele e se ele pode ter... tipo, se ele tá qualificado pra voltar pra sociedade, né, pra família". E, com as suas palavras, definiu a responsabilização da seguinte maneira: "eu acho que é pra mim tomar ciência, né, dos meus atos. O que que pode acontecer, se eu não fizer as escolhas certas, né? Cometer crimes e tal. Eu acho que serve pra auxiliar nisso, né?". De uma maneira assertiva, verifica-se que essa fala traduz a expressão de desaprovação da conduta prevista nos objetivos da medida socioeducativa.

Ao ser questionado sobre o que é a audiência de reavaliação da medida, o entrevistado referiu: "Bom, eu acho que é pra decidir, mesmo, se o adolescente tem capacidade, se ele tá pronto, né, pra voltar... pra vida lá fora, né? Porque aqui dentro você fica afastado e você tá sempre procurando melhorar". E, prosseguiu:

"sobre a... a internação, mesmo, pra mim foi positiva. Eu parei pra pensar em várias coisas. Até, quando eu fui pra semiliberdade eu deixei de fazer muita coisa errada que eu fazia, sempre pensava duas vezes, entendeu? Pra mim foi positivo" (A2).

Na mesma linha, o relato contido na entrevista do adolescente A3: "Eu entendo que a medida socioeducativa é...tipo...é pra...é...eles fazem de tudo pro jovem sair do lugar em que o jovem tá, né? Eles ajudam você a sair dessa vida que você estava levando anteriormente". Na mesma linha e a respeito da compreensão a

respeito do processo de responsabilização, segue o registro da fala do adolescente A4 na fase 1 da entrevista, antes de passar pela audiência concentrada:

"Sim, eu entendo o seguinte, né, eu coloquei na cabeça... na minha cabeça, assim, né, que eu... eu fiz coisa grave, né, e eu tenho que pagar por isso, sabe, mesmo que eu sofra, minha família sofra, que nem minha mãe, agora, que ficou sozinha, sabe? Mesmo que eu sofra, eu entendo que tenho que pagar, sofrendo aqui. Agora eu tô estudando também, tô estudando. Antes fazia três anos que eu não estudava... e participando de atividades aqui no CENSE, que tem, e eu compreendi, sabe, que eu tenho que pagar por isto que eu fiz, e é isso." (A4).

Após passar pela audiência, contudo, percebe-se que a elaboração a respeito do processo de responsabilização, ocasionado pela possibilidade de fala e escuta criadas na audiência, trouxe para ele uma nova percepção:

"Que nem quando eu estava lá fora, eles falavam muito diferente, mesmo eles nunca vindo pra medida socioeducativa, eles... sabe, eles falavam muito diferente, eles falavam uma coisa que... que eu, hoje, eu vejo que não é, sabe? Eu percebo que não é, porque, a gente só estando naquele lugar pra a gente saber como é que é as coisas, sabe? E hoje eu vejo que é bem diferente, sabe? Eu me sinto bastante apoiado, aqui, por todos os... os trabalhadores daqui, os funcionários, os assistentes e psicólogos, todos os que estão aqui se sente bastante apoiado, os educador sempre tão ali pra me ajudar quando eu preciso e é como se fosse uma família, né? Mas eu, mesmo, não vejo a hora de tá do lado da minha família, de poder cuidar da minha mãe, e é isso." (A4).

Se antes o adolescente A4 entendia a medida meramente com um caráter punitivo e retributivo, tendo uma ideia negativa sobre a medida, se surpreendeu e marcou a importância do apoio que recebeu para poder compreender a gravidade do ato no qual se envolveu.

O adolescente A5 foi mais sucinto, mas não menos reflexivo, ao referir que a medida serve para que ele melhore: "cada dia eu tô melhorando, cada vez mais". No mesmo sentido, foi o relato do adolescente A6, ao referir que a medida "serve para o adolescente sair mais... mais pronto para viver na sociedade... não ficar fazendo delitos".

A necessidade de mudança e reflexão também foi trazida pelo entrevistado A6: "serve para refletir, né? Mudar... se aproximar da minha família, dar valor na minha liberdade". Outro trecho da entrevista de A6 que chamou a atenção foi quando ele relatou sobre o momento que mais o impactou no ato processual destinado à reavaliação da sua medida de internação em audiência: "quando falaram dos meus erros". Apesar de dizer que a sensação de ouvir das pessoas sobre seus erros foi negativa, acrescentou que isso provocou uma mudança das suas atitudes.

Portanto, pela escuta e reflexão das vozes ouvidas nessa pesquisa, é possível indicar que o processo de responsabilização, para os adolescentes, passa necessariamente pela conscientização, por "enfrentar os erros", olhar para eles e buscar a transformação, a mudança de atitudes.

Articulado ao processo de conscientização como mecanismo promotor de mudança social, Paulo Freire traz o compromisso ético do educador social (que aqui pode ser estendido para os integrantes do sistema de justiça responsáveis pela reavaliação da medida de internação imposta ao jovem) com o reconhecimento e assunção da identidade cultural de seus educandos<sup>222</sup>. É um processo de escuta permanente por parte do educador social para a abertura à fala do outro, às diferenças do outro, como apontado por Fabíola Mônica da Silva Gonçalves<sup>223</sup>, propiciando seu engajamento social, almejando sua capacidade de criar uma consciência crítica ao ponto de promover sua transformação no caminho da ressocialização<sup>224</sup>.

Segundo Danielli Vieira<sup>225</sup>, a prática no interior das unidades socioeducativas ainda trata os adolescentes como pessoas que precisam ser resgatadas, ressocializadas, e, diante de tamanha vulnerabilidade, a prática se orienta numa espécie de "ortopedia moral", que desconsidera os seus interesses e projetos de vida. Passa-se a criar um conjunto de regras e normas, às quais os adolescentes precisam se submeter, e encaminhamentos que o adolescente precisa cumprir, a partir do resultado dos estudos de caso produzidos **para** o adolescente. Isso produz o que a autora identifica como vulnerabilidade moral, que, por vezes, serve como justificativa para as disciplinas, violências e violações de direito no interior das unidades socioeducativas. Historicamente, em diversas territorialidades, os jovens em

<sup>223</sup> GONÇALVES, Fabíola Mônica da Silva. Educação Progressista e Direitos Educacionais de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas. Revista Inter Ação, v. 42, n. 3, p. 796-811, 2017.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> BRITO, Ocimar Aranha; DOS SANTOS, Kátia Paulino. Contribuições da Escola na Ressocialização de adolescentes inseridos na Medida Socioeducativa de Internação. Inovação & Tecnologia Social, v. 2, n. 5, p. 43-56, 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> VIEIRA, Danielli. Adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. Punição, castigos, ortopedias morais e resistências. **Cuadernos de antropología social**, n. 53, p. 153-169, 2021.

conflito com a lei, submetidos à privação de liberdade, sofreram e ainda sofrem constantemente com processos educativos coercitivos, de controle do tempo e dos hábitos.

Reconhecer o adolescente como sujeito em suas potencialidades é um pressuposto para uma educação emancipadora<sup>226</sup>, que "[...] favorece o desenvolvimento da autonomia, da autoconfiança e da autodeterminação do adolescente, fundamentais para o momento de busca, experimentação e construção de identidade pessoal e social de projeto de vida em que se encontra"<sup>227</sup>. Sabe-se que entre os principais fatores para o envolvimento de adolescentes com a prática de atos infracionais estão a ausência de educação, o uso abusivo de drogas, a pobreza, a desestruturação familiar, a falta de oportunidades de emprego, entre outros, aliados "[...] à ausência de orientação dos pais/responsáveis pelo desenvolvimento dessas pessoas"<sup>228</sup>.

Os adolescentes, ao se depararem com a necessidade de refletirem sobre seus projetos de vida/futuro, apresentam dificuldades e acabam pensando a partir de um horizonte muito limitado, porque vivenciam um contexto de incertezas e inseguranças<sup>229</sup>. Por isso, é fundamental resgatar a educação como um ativo importante na construção dos projetos de vida desses adolescentes, preparando-os para a cidadania e para a efetiva participação tanto nos seus processos judiciais quanto na vida em sociedade, que, nas palavras de Antonio Carlos Gomes da Costa, "[...] ganha em democracia e capacidade de enfrentar e resolver problemas que a desafiam"<sup>230</sup>. Faz-se necessário que os adolescentes se vejam inseridos e contemplados, se reconheçam como sujeitos do processo de responsabilização e não

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> MARCON, Telmo; MELLA, Lisiane Ligia; DA SILVA, Marcio Tascheto. Tensões entre as pedagogias sócio-emancipadora e tradicional: um estudo do sistema socioeducativo com adolescentes privados de liberdade. EccoS–Revista Científica, n. 48, p. 95-114, 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> STAMATO, Maria Izabel Calil. **Protagonismo juvenil**: uma práxis sócio-histórica de ressignificação da juventude. Orientador: Sergio Ozella. 2008. 222 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/17308/1/Maria%20Izabel%20Calil%20Stamato.pdf. Acesso em: 1 jul 2022. p. 75.

RÉGIS, Jonathan Cardoso. Reflexão sobre a participação social na ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 10, n. 21, p. 95-109, 2020. p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> DE ALMEIDA, Jorddana Rocha; LEÃO, Geraldo. No "fio da navalha": projetos de futuro de Jovens em privação de liberdade. **Revista da FAEEBA-Educação e Contemporaneidade**, v. 27, n. 53, p. 237-250, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **A presença da Pedagogia**: teoria e prática da ação socioeducativa. 2. ed. São Paulo: Global: Instituto Ayrton Senna, 2001. p. 180.

como um objeto da intervenção do estado, a quem será apresentada a decisão judicial.

A participação dos sete entrevistados nas audiências concentradas de reavaliação de suas medidas privativas de liberdade apontou para a importância do enfoque na articulação ininterrupta da rede socioeducativa, bem como na participação e protagonismo dos adolescentes no ato realizado, com vistas a tornar a própria audiência de reavaliação parte do processo de desenvolvimento e emancipação dos jovens, um campo vivo e fértil para o fomento dos aspectos pedagógicos da medida aplicada e seus desdobramentos. O princípio educativo, na lição de Jaime Couso Salas, precisa estar presente, pois é ele que dará sentido para a medida, ao procurar mitigar os danos e impactos que ela possa causar no sujeito<sup>231</sup>.

-

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013, n. 8, p. 1-15, 2013. Disponível em: https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/225. Acesso em: 2.jul. 2022. p. 13.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O objeto do estudo apresentado foi analisar se o direito dos adolescentes de participar do seu processo judicial de execução de medidas socioeducativas privativas de liberdade e de serem ouvidos, na forma expressa na Convenção sobre os Direitos da Criança, é garantido pelo sistema de justiça, e em que medida as audiências concentradas de reavaliação das medidas de internação, cuja adoção é recomendada pelo CNJ, por meio da Recomendação nº 98, publicada em maio de 2021, é instrumento para garantir esse direito.

Para atingir os objetivos propostos, primeiramente a pesquisa dedicou-se a apresentar o adolescente em conflito com a lei e o cenário atual do processo de execução de medidas socioeducativas de internação no país, dando destaque para a adolescência como fase do desenvolvimento humano e o reconhecimento do adolescente como sujeito de direito, em situação peculiar de desenvolvimento, a partir do paradigma da proteção integral insculpido na Constituição Federal de 1988, dialogando com o conceito de protagonismo juvenil do pedagogo Antonio Carlos Gomes da Costa. Em seguida, apresentou o sistema socioeducativo e o papel do Poder Judiciário, procedendo à análise da atuação do Conselho Nacional de Justiça para qualificação do sistema socioeducativo, destacando a Recomendação nº 98/2021, que disciplinou o procedimento de realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas de internação.

Para responder à pergunta de pesquisa, realizou-se uma revisão bibliográfica e legislativa sobre a temática, por meio de metodologia crítico-reflexiva e pesquisa documental, e foram utilizados conhecimentos de áreas distintas, com o propósito de ampliar os olhares e qualificar o debate. Em seguida, por meio de pesquisa empírica qualitativa, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com sete adolescentes que vivenciaram a experiência de participar da audiência de reavaliação da sua medida privativa de liberdade, antes e logo após a sua realização, em cumprimento de medida socioeducativa de internação em quatro centros socioeducativos do Paraná.

Após a análise temática dos dados coletados, os resultados apontaram para a confirmação das hipóteses de pesquisa. As conversas com os adolescentes permitiram escutas destas vozes caladas pelo sistema de justiça que, mesmo quando têm algum espaço para fala, não podem dizer sobre si ou sobre como se sentem em

relação aos seus processos judiciais. Se o propósito da medida socioeducativa, assim como o próprio nome remete, é transformar o momento de resposta institucional ao ato infracional em oportunidade para promover responsabilização, é necessário que a atuação do sistema de justiça se adeque à nova política de tratamento da delinquência juvenil. Em especial, é necessário que se abra ao diálogo e à escuta verdadeira, para muito além da descoberta dos fatos que demandam responsabilização.

Trata-se de uma mudança de paradigma ético de relacionamento, que termina por perpassar não apenas o adolescente em conflito com a lei, mas também seus vínculos institucionais, moldando uma filosofia pautada em padrões que fogem à cultura hierarquizada e burocrática das instituições, e que permitem que elas também se beneficiem dessa nova perspectiva humanizada de convívio e funcionamento social.

O adolescente, a partir da doutrina da proteção integral, precisa ser percebido como protagonista nas tomadas de decisão que envolvem todos os aspectos da sua vida, na medida em que a ele são garantidos os direitos à sua "[...] liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis" (art. 15 do ECA), o que compreende o direito de "opinião e expressão", de participação na vida "familiar e comunitária, sem discriminação", e, ainda, de "participar da vida política, na forma da lei" (art. 16 do ECA). Esse novo paradigma buscou garantir ao adolescente mecanismos pautados na proteção integral, convocando famílias, comunidades e o poder público para um desenvolvimento pleno, estendendo tais garantias ao adolescente a quem é atribuída a prática de um ato infracional.

No mesmo sentido, a lei do SINASE estabelece que as medidas socioeducativas têm, entre seus objetivos, a "integração social do adolescente e a garantia dos seus direitos individuais" e localiza no plano individual de atendimento o recurso técnico que deve ser realizado "com a participação efetiva do adolescente e de sua família" (e não para o adolescente: art. 53 da Lei do SINASE).

Ao preconizar princípios garantidores de direitos do adolescente em desenvolvimento e, especialmente, ao assumir que o que se busca é que o adolescente seja responsivo, é preciso ir além do modelo reativo, baseado, de forma linear e cartesiana, em punições ou recompensas. É justamente nesse contexto que

as audiências concentradas possuem grande potencialidade para proteger os direitos de adolescentes nas unidades socioeducativas.

O estudo verificou que elas permitem a participação, o direito de ser ouvido e de se expressar e o protagonismo juvenil destes adolescentes, facilitando e qualificando o funcionamento do SINASE enquanto sistema integrado que busca articular os atores do sistema de garantia de direitos. A importância de promover uma cultura de escuta relativamente às vozes dos adolescentes privados de liberdade é um passo fundamental para o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos, da importância que eles assumem em sociedade.

Por fim, a pesquisa permitiu apontar para o fato das audiências concentradas de reavaliação da medida socioeducativa de internação, na amostra analisada, representarem um avanço ao permitir que o magistrado note quem é, de fato, a pessoa antes retratada apenas no papel. Contudo, para que o instituto seja capaz de cumprir com os objetivos imaginados por seus idealizadores e defensores, é necessário que não assuma uma função meramente burocrática. Além da atenção em relação ao fato praticado pelo adolescente, é preciso estar atento às vozes dessas pessoas e considerar contextos de vida e projetos futuros para a reavaliação de uma medida socioeducativa privativa de liberdade. A aplicação dessas práticas, a adoção de uma linguagem menos técnica, assim como a atualização dos atores do sistema de justiça juvenil, por meio de cursos periódicos e tendo por material de apoio o Manual sobre Audiências Concentradas publicado pelo CNJ, parecem se mostrar alternativas significativas para o amadurecimento do instituto.

Além dos atores do sistema de justiça, também os profissionais que atuam nas unidades socioeducativas precisam compreender a prática das audiências concentradas, com todas as mudanças de paradigma que ela se propõe a estabelecer, alterando práticas punitivas e educativas para favorecer que a audiência concentrada atinja a finalidade que ela se propõe. Por isso, a valorização das histórias de vida dos adolescentes em cumprimento de medida de internação, o fortalecimento da identidade e da autoestima por meio de uma proposta pedagógica plural e inclusiva, construída mediante a participação e o protagonismo juvenil, são tão necessários para a criação de vínculos verdadeiros e para projeção de futuros adultos seguros, estrutural e emocionalmente, inspirados por uma educação transformadora de vidas, em razão do olhar acolhedor, respeitoso e inclusivo de profissionais que

constroem a sua prática pedagógica a partir do interesse, das necessidades e das vivências do adolescente.

O protagonismo juvenil, no momento da audiência, deve garantir uma participação a partir da perspectiva do empoderamento do jovem enquanto agente ativo, consciente de seu papel de agente de transformação, e não uma participação retórica, protocolar, formal, como foi defendido na segunda seção desta dissertação. O direito à participação deve significar a existência de um espaço de escuta dos adolescentes na audiência, de comunicação, de diálogo, um momento em que os indivíduos, adolescentes e adultos, partilham entre si para promover a construção de uma identidade pessoal e social.

Por isso, as audiências concentradas, que já ocorrem em algumas comarcas do país e apoiaram o Conselho Nacional de Justiça na elaboração de um manual para a sua realização, revelaram-se como espaços de participação não só para a construção de uma decisão judicial, mas, além disso, para a participação cidadã de adolescentes em conflito com a lei. A participação do juiz da infância e juventude no processo de execução das medidas socioeducativas de internação, por meio da realização de audiência de reavaliação das medidas e do diálogo permanente com os atores da rede, é fundamental para favorecer o atingimento dos objetivos da medida e estabelecer a articulação e o fortalecimento da rede socioeducativa descritas no ECA e no SINASE, conforme revelou a análise dos dados coletados neste estudo.

Por fim, o presente trabalho representa uma contribuição científica, apresentando pesquisa que ouviu os destinatários da política pública judicial editada pelo Conselho Nacional de Justiça, quais sejam, adolescentes em cumprimento de medida de privação de liberdade, e verificou que, assim como Talia, eles também desejam ser ouvidos pelo sistema de justiça, encontrando na audiência concentrada o espaço para a sua participação no processo judicial que acompanha e fiscaliza o cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Após os dois anos de intensa reflexão acadêmica e diante das conclusões que o estudo permitiu chegar, encerro este texto com uma resposta à Talia, adolescente que guia e guiou minhas reflexões desde que tive contato com a sua carta, e que me incentiva a lutar pela qualificação do sistema socioeducativo.

Talia, desde o momento em que eu li a sua carta pela primeira vez, fiquei muito tocada. Ousadia talvez tenha sido a palavra que mais me impactou. Ela fixou em mim como uma tatuagem, que faz lembrar do motivo daquela inscrição definitiva na pele toda vez que mantemos contato visual com a imagem registrada no corpo. Ousadia. Você se definiu ousada por querer revelar, à juíza responsável pelo seu processo, sua opinião, seus sentimentos e sua incompreensão sobre o complexo sistema de reavaliação da medida socioeducativa, que restringia sua liberdade no momento da escrita daquelas linhas. Você também não conseguia entender como ela conseguia "avaliar os seis meses de relatório em quatro folhas". Talia, eu também não consigo entender, sabia? Porque um relatório, por mais bem elaborado que seja, não consegue registrar nuances, detalhes, sensações e sentimentos que apenas quem está sendo avaliado pode dizer. E dizer não por meio de outros, como os profissionais da equipe técnica das unidades ou da defesa técnica. Não. É dizer com as suas palavras, com o seu vocabulário, com a sua experiência, com o seu contexto, com a sua vivência e com o seu protagonismo. Todo relatório é sempre carregado de impressões e traz um registro estático sobre uma vida que é dinâmica e está numa fase de constante movimento e mudança, como é a adolescência. A audiência concentrada de reavaliação da medida socioeducativa, Talia, quer ser esse momento para que você - me refiro a você representando os adolescentes que atualmente estão privados de liberdade e os que passarão por essa medida daqui para frente -, possa ter um momento para falar sobre si, seus erros, suas dificuldades, seus medos, suas angústias, mas também seus projetos de vida, seus planos, suas perspectivas de futuro e (re)construir caminhos para uma vida distante do ato infracional e perto daquilo que traz dignidade. A audiência concentrada, Talia, é o momento para que os juízes estejam atentos às suas histórias, porque "[...] histórias deixam almas falar e histórias podem transformar almas. Os seres humanos devem contar suas histórias porque elas reforçam quem eles são"232. Que nesse caminho do diálogo, compreendido a partir do pensamento de Paulo Freire<sup>233</sup>, os juízes percebam que

<sup>&</sup>lt;sup>232</sup> MUNARO, Ana Cristina; VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski. A narrativa transmídia no processo de ensino e aprendizagem de adolescentes. **EccoS Revista Científica**, n. 48, p. 317-337, 2019. p. 334.

<sup>233 &</sup>quot;O diálogo é este encontro dos homens, mediatizados pelo mundo, para pronunciá-lo, não se esgotando, portanto, na relação eu-tu. Esta é a razão por que não é possível o diálogo entre os que querem a pronúncia do mundo e os que não querem; entre os que negam aos demais o direito de dizer a palavra e os que se acham negados deste direito". (FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2005. p. 91.).

vocês têm nome, têm rosto e não são personagens descritos em quatro folhas ou, como costumo dizer quando tenho a oportunidade de falar sobre o potencial das audiências concentradas, vocês não são PDFs dentro de um processo eletrônico. Por fim, Talia, queria dizer que a sua ousadia foi o combustível para a coragem de me desafiar a realizar uma pesquisa científica, dentro de um programa de mestrado profissional que visa buscar eficiência do Poder Judiciário, e agradecê-la por ter me encorajado a compreender melhor os direitos dos adolescentes privados de liberdade, garantidos pelas convenções internacionais, de participar do seu processo judicial e de serem ouvidos por aqueles que estão trabalhando em seus processos. Talia, eu sou juíza há dezessete anos e nos últimos dez anos tenho dedicado a minha carreira profissional ao trabalho na socioeducação. A leitura da sua carta, porém, foi o motivo que faltava para eu me desafiar na vida acadêmica e qualificar o meu trabalho. Obrigada por tanto. E que outros tantos adolescentes, além dos sete entrevistados na presente pesquisa, tenham o direito de se expressar e de serem ouvidos, de se sentirem apoiados e encorajados no processo de responsabilização, e que tenham a atenção dos magistrados que forem responsáveis pelo acompanhamento das suas medidas socioeducativas de internação.

### **REFERÊNCIAS**

ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALVES, Rubem. Ostra feliz não faz pérola. São Paulo: Planeta, 2008.

BELOFF, Mary. Modelo de la proteción integral de los derechos del niño y de la situación irregular: un modelo para armar y otro para desarmar. *In*: **Justicia y Derechos del Niño**. Santiago de Chile: UNICEF, 1999. p. 16-17.

**Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 8, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44408810/BOLETIM\_DE\_DIREITOS\_DA\_CRIAN%C3%8 7A\_E\_DO\_ADOLESCENTE\_n\_8\_ESPECIAL\_30\_ANOS\_ECA. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRAITHWAITE, John. **Restaurative Justice and responsive regulation**. New York: Oxford University Press. 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 18 dez. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Código de Ética da Magistratura Nacional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/. Acesso em: 29. nov., 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em; https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em 27 jun. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual sobre audiências concentradas para reavaliação das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/manual-audiencias-concentradas.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 118, de 29 de junho de 2021**. Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013**. Dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e

Juventude. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1789. Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246. Acesso em: 5 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021**. Recomendar aos tribunais e autoridades judiciais a adoção de diretrizes e procedimentos para realização de audiências concentradas para reavaliar as medidas socioeducativas de internação e semiliberdade. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/original2006312021052860b14d4733842.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 165, de 16 de novembro de 2012**. Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 214, de 15 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2237. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 326, de 26 de junho de 2020**. Dispõe sobre alterações formais nos textos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021**. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/original19543320210125600f21f9370a1.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 368, de 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 214/2015, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/original20510320210125600f2f378b9bd.pdf. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 77, de 26 de maio de 2009**. Dispõe sobre a inspeção nos estabelecimentos e entidades de atendimento ao adolescente e sobre a implantação do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei. Brasília: CNJ, 2009. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/55. Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/LIVRO\_PROGRAM AS\_SOCIOEDUCATIVOS\_WEB.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 mar. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/decreto-legislativo-2020-coronavirus.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e protecção a menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 18 jan. 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 dez. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1950-1969/l4513.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Dar à luz na sombra**: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, IPEA, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.988**. Paciente: todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte. Relator: Ministro Edson Fachin. Espírito Santo, 24 de agosto de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nao-haver-superlotacao-unidades.pdf. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRAUN, Virginia; CLARKE, Victoria. Using thematic analysis in psychology. **Qualitative Research in Pshychology**, v. **3, p.** 77-101, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1191/1478088706qp063oa. Acesso em: 30 jun. 2022.

BRITO, Ocimar Aranha; DOS SANTOS, Kátia Paulino. Contribuições da Escola na Ressocialização de adolescentes inseridos na Medida Socioeducativa de Internação. **Inovação & Tecnologia Social**, v. 2, n. 5, p. 43-56, 2020.

CATAFESTA, Claudia. Justiça Restaurativa nas escolas e o papel do poder judiciário: a garantia do acesso à justiça começa na infância. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 119-136, jan./jul. 2021. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/7827. Acesso em: 2 out. 2021.

CATAFESTA, Claudia; DIAS, Rodrigo Rodrigues. A (in)constitucionalidade da oitiva informal de adolescentes em conflito com a lei: uma proposta de reflexão. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP). n. 12, maio/jun. 2021. p. 2-5. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-

content/uploads/2021/07/BOLETIM\_DE\_DIREITOS\_DA\_CRIANCA\_E\_DO\_ADOL.pdf. Acesso em: 1 nov 2021.

CHIESA, Anna Maria. **A importância da primeira infância**: um olhar da neurociência. Primeira Infância no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes: uma experiência a ser replicada. São Paulo: Instituto Alana, 2019, p. 49-57, v. 1.

CNJ APROVA normativas que fortalecem atuação do Judiciário no sistema socioeducativo. **Agência CNJ de Notícias**, 21 dez. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-normativas-que-fortalecem-atuacao-do-judiciario-no-sistema-socioeducativo. Acesso em: 2 jan. 2022.

CNJ CONHECE audiências concentradas no socioeducativo do TJAM. **Agência CNJ de Notícias**, 11 dez. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-conhece-audiencias-concentradas-no-socioeducativo-do-tjam/. Acesso em: 5 jan. 2022.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (org.). Funções executivas e desenvolvimento infantil: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III. Redação de Joana Simões de Melo Costa *et al.* São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal - FMCSV, 2016. (Série Estudos do Comitê Científico – NCPI 3). Disponível em: http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

COMITÊ CIENTÍFICO DO NÚCLEO CIÊNCIA PELA INFÂNCIA (org.). **Funções executivas e desenvolvimento infantil**: habilidades necessárias para a autonomia: estudo III. Redação de Joana Simões de Melo Costa *et al.* São Paulo: Fundação Maria Cecilia Souto Vidigal - FMCSV, 2016. (Série Estudos do Comitê Científico – NCPI 3). Disponível em: http://www.ee.usp.br/pesq/apostilas/WP-Funcoes%20Executivas.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

CONANDA. **Resolução nº 119, de 11 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104396. Acesso em: 22 dez. 2021.

COSCIONI, Vinicius; NASCIMENTO, Danielly Bart de; ROSA, Edinete Maria; KOLLER, Sílvia Helena. Interpersonal Relationships of Juvenile Offenders at Treatment Facilities. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Porto Alegre, v. 36, e. 3645, p. 1-12, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0102.3772e3645. Acesso em: 24 jun. 2022.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais:** da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **A presença da Pedagogia**: teoria e prática da ação socioeducativa. 2. ed. São Paulo: Global: Instituto Ayrton Senna, 2001.

COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença:** da solidão ao encontro. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2001.

COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. Estado e Direito: tendências para o Século XXI. **Revista da Escola Superior de Guerra**, v. 24, n. 50, p. 68-76, jul./dez. 2008. Disponível em: https://revista.esg.br/index.php/revistadaesg/article/view/275/245. Acesso em: 5 abr. 2021.

CRIANÇA E ADOLESCENTE: ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Ministério Público do Paraná**. 2015. Disponível em: http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html. Acesso em: 30 mai. 2021.

CRIANÇA E ADOLESCENTE: EVENTO - ABMP prepara XXV Congresso Nacional para 2014. Ministério Público do Paraná, 27 mar. 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/2013/03/11396,37/ Acesso em: 5 nov. 2021.

DE ALMEIDA, Jorddana Rocha; LEÃO, Geraldo. No "fio da navalha": projetos de futuro de Jovens em privação de liberdade. **Revista da FAEEBA-Educação e Contemporaneidade**, v. 27, n. 53, p. 237-250, 2018.

DIAS, Mônica. A pesquisa tem "mironga": notas etnográficas sobre o fazer etnográfico. *In*: BONETTI, Alinne; FLEISCHER, Soraya (org.). **Entre Saias Justas e Jogos de Cintura**. Florianópolis: Mulheres, 2007. p. 54-68.

DIAS, Rodrigo Rodrigues, URIO, Angela Regina. Direito à participação no processo: o depoimento especial na garantia de direitos de crianças e adolescentes. *In*: MARANHÃO, Clayton; CAMBI, Eduardo (org.). **30 anos do Estatuto da Criança e do adolescente**. Belo Horizonte; São Paulo: D´Placido, 2020. p. 839-866.

DINIZ, Debora. **Cartas de uma menina presa**. Brasília: Letras Livres, 2018. ECA 31 ANOS: tribunais fortalecem audiências concentradas no socioeducativo. **Agência CNJ de Notícias**, 13 jul. 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/eca-31-anos-tribunais-fortalecem-audiencias-concentradas-no-socioeducativo/. Acesso em: 5 jan. 2022.

ELLIOTT, Elizabeth M., **Segurança e Cuidado**: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

ETIMOLOGIA DE ADOLESCÊNCIA. **Etimologia**: origem e conceito. 2020. Disponível em: https://etimologia.com.br/adolescencia/. Acesso em: 3 nov. 2021.

FEBERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FERNANDES, Daniela Aparecida Araujo; ROMAGNOLI, Roberta Carvalho. O acompanhamento socioeducativo dos adolescentes e seus processos de subjetivação. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 39, p. 271-283, 2021.

FERNANDES, Natália. **Infância, direitos e participação**. Representações, Práticas e Poderes. Porto: Edições Afrontamento, 2009.

FERRARI, Armando Bianco. **A Adolescência**: o segundo desafio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

FERRAZ, Taís Schilling. Problemas complexos são organismos vivos: a adoção da perspectiva sistêmica na atuação dos centros de inteligência. *In*: LUNARDI, Fabrício C.; CLEMENTINO, Marco B. M. **Inovação judicial**: Fundamentos e Práticas para uma Jurisdição de Alto Impacto. Brasília: ENFAM, 2021. p. 413-437.

FERRAZ, Taís Schilling. **Um olhar sistêmico sobre a violência no Brasil**: a insuficiência dos mecanismos de controle e repressão. Londrina: Thoth, 2022.

FERRAZ, Taís Schilling; CATAFESTA, Claudia; VIEIRA, Cristina de Albuquerque. A desjudicialização do atendimento ao adolescente em conflito com a lei. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 143-156, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/217. Acesso em: 1 jul. 2022.

FERRAZ, Taís Schilling; MÜNCH, Luciane Amaral Corrêa. Inovação a serviço de um judiciário transformador: uma perspectiva sistêmica. **ReJuB - Rev. Jud. Bras.**, Brasília, ano 1, n. 1, p. 11-36, jul./dez. 2021. Disponível em: https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/75/30. Acesso em 22 dez. 2021.

FORMAÇÃO - O Poder Judiciário na Qualificação do Atendimento Socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/agendas/formacao-o-poder-judiciario-na-qualificacao-do-atendimento-socioeducativo/. Acesso em: 6 jan. 2021.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

GLASER, Barney G.; STRAUSS, Anselm L. **The discovery of grounded theory**: strategies for qualitative research. 8. ed. Chicago: Aldine Publishing Company, 1967.

GMF-PR. WorkShop: **Audiências Concentradas no Sistema Socioeducativo**. A experiência de Londrina/Paraná. Youtube, 2021. Disponível em: https://youtu.be/A2CdD3FxTuM. Acesso em: 22 dez. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Tradução de Mathias Lambert. 1891. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffman,erving.estigma\_notassobr eamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf. Acesso em: 3 nov. 2021.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

GOLEMAN. Daniel. **Inteligência social**: a ciência revolucionária das relações humanas. Tradução de Renato Marques. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

GOMES, Maria Tereza Uille; DODGE, Raquel Elias Ferreira. Sistema de Justiça pacificador e os 15 anos do Conselho Nacional de Justiça: passado, presente e

inovações futuras do Judiciário. **Sistema e-Revista CNJ** v. 4, n. 1, p. 158-178, 2020. Disponível em: https://201.49.153.201/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/143/45. Acesso em: 2 jan. 2022.

GONÇALVES, Fabíola Mônica da Silva. Educação Progressista e Direitos Educacionais de Adolescentes e Jovens em Cumprimento de Medidas Socioeducativas. **Revista Inter Ação**, v. 42, n. 3, p. 796-811, 2017.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMA, Cezar Bueno. **Internação provisória, liberdade assistida e jovens assassinados:** existências interrompidas por um itinerário penalizador. 2007. 173 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MARCON, Telmo; MELLA, Lisiane Ligia; DA SILVA, Marcio Tascheto. Tensões entre as pedagogias sócio-emancipadora e tradicional: um estudo do sistema socioeducativo com adolescentes privados de liberdade. **EccoS–Revista Científica**, n. 48, p. 95-114, 2019.

MARSHALL, Tony. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy Research**, Amsterdam, v. 4, n. 4, 1996.

MEADOWS, Donella H. **Thinking in Systems**: A Primer. Vermont: Chelsea Green Publishing, 2008.

MELO, Eduardo Rezende. A Lei 12.594/12 e suas implicações para o processo de apuração de ato infracional: critérios para o recebimento da representação e para a fixação da medida socioeducativa. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013, n. 7, p. 22-39, 2013. Disponível em:

https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/article/view/218. Acesso em: 6 jan. 2022.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Educ. Real**, Porto Alegre, n. 33, v. 2, 2008. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/7061/4377. Acesso em: 17 nov. 2021.

MENDONÇA, Ângela. A importância da gestão em rede no Sistema Socioeducativo. Ministério Público do Paraná, 2008. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/pagina-423.html. Acesso em: 5 abr. 2021.

MESTRADO Profissional. ENFAM - Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/programa-de-pos-graduacao-profissional-em-direito/mestrado-profissional/. Acesso em 5 jan. 2022.

MUNARO, Ana Cristina; VIEIRA, Alboni Marisa Dudeque Pianovski. A narrativa transmídia no processo de ensino e aprendizagem de adolescentes. **EccoS Revista Científica**, n. 48, p. 317-337, 2019.

NATAL realiza audiências concentradas no sistema socioeducativo potiguar. **Agência CNJ de Notícias**, 27 dez. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/natal-realiza-audiencias-concentradas-no-sistema-socioeducativo-potiguar/. Acesso em: 5 jan. 2022.

NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANAH, Jr., CHARLES H. Anguish of the abandoned child. **Child Development. Scientific American**, v. 308, n. 4, p. 44-49, abr. 2013. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/236091209\_Anguish\_of\_the\_Abandoned\_C hild. Acesso em: 7 out. 2021.

NIELSEN, Laura Beth. The Need for Multi-method Approaches in Empirical Legal Research. *In*: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. (org.). **The Oxford Handbook of Empirical Legal Research**, Oxônia: Oxford University Press, 2010.

NIELSEN, Laura Beth. Thinking law: thinking law in motion. **Revista de estudos empíricos em direito**, v. 1 n. 2, p. 12-24, jul. 2014.

OLIVEIRA, Luciano. Não fale do código de Hamurábi! A pesquisa sociojurídica na pós-graduação em Direito. *In*: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, p. 137-167, 2004. Disponível em:

https://www3.ufpe.br/moinhojuridico/images/ppgd/7.4%20hamurabi\_por\_loliveira.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentários aos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial**. Escritório Contra Drogas e Crime (Unodc). Tradução de Marlon da Silva Malha, Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics corruption/Publicacoes/. Acesso em: 2 out. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4:** Educação de qualidade. Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/4. Acesso em: 6 jan. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Orientadores da Organização das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad)**, 14 de dezembro de 1990. Disponível em:
https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2018/04/principios-orientadores-deriad.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras da Organização das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1074. Acesso em: 28 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade**. 14 dez. 1990. Disponível em: http://www.ciespi.org.br/media/Base%20Legis/RegOnuProtMenor.pdf. Acesso em: 6 jan. 2022.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM. 2009.

PARANÁ. Os municípios do Estado do Paraná. **Cidade-Brasil**. Disponível em: https://www.cidade-brasil.com.br/estado-parana.html. Acesso em: 20 nov. 2021. PARANÁ. **Resolução nº 169, de 21 de dezembro de 2018**. Cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do paraná [...]. Diário Oficial nº 10.347. 4. jan. 2019. Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos restritos/files/documento/2020-

PARANÁ. **Resolução nº 169, de 21 de dezembro de 2018**. Cria e regulamenta a Central de Vagas das Unidades Socioeducativas do Estado do paraná [...]. Diário

02/resolucao 169 2018 cv dease.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

Oficial nº 10.347. 4. jan. 2019. Disponível em:

https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\_restritos/files/documento/2020-02/resolucao\_169\_2018\_cv\_dease.pdf. Acesso em: 20 nov. 2021.

PENALVA, Janaína. Empiria e Argumentação: pesquisa e intervenção social. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. **O Papel da pesquisa na política legislativa**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 73-79. (Pensando o Direito, 50).

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinicius. A Política Institucional do Judiciário potiguar na gestão das penas pecuniárias: avaliação nas comarcas de Cruzeta, Acari e Currais Novos. 2018. 220 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

PEREIRA JÚNIOR, Marcus Vinícius; CATAFESTA, Claudia. O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução nº 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Eletrônica do CNJ**, Brasília, v. 5, n. 1, p. 172-186, jan./jun. 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/220/106. Acesso em: 14 set. 2021.

Poesia na medida | Clipe | CREAS Foz do Iguaçu-PR. Renan Inquérito, Youtube, 14 maio 2021.3min17seg. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ushh9ERRM14. Acesso em: 7 nov. 2021.

POLETTO, M.; KOLLER, S. H. Contextos ecológicos: promotores de resiliência, fatores de risco e de proteção. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v. 25, n. 3, p. 405–416, set. 2008. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/estpsi/a/DycNK6BKd8jJmr5rmJk8P9D/?lang=pt. Acesso em: 2 out. 2021.

RÉGIS, Jonathan Cardoso. Reflexão sobre a participação social na ressocialização do adolescente em conflito com a lei. **Unisul de Fato e de Direito: revista jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**, v. 10, n. 21, p. 95-109, 2020.

ROSENBERG, Marshal B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALAS, Jaime Couso. Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2013, n. 8, p. 1-15, 2013. Disponível em: https://revista.pgsskroton.com/index.php/adolescencia/article/view/225. Acesso em: 2.jul. 2022.

SANTOS, Fernanda Maria Justo dos. **As práticas restaurativas no âmbito da delinquência juvenil** - ponderação da sua limitada aplicação no sistema português. Orientadora: Prof.ª Dr.ª Cláudia Cruz Santos. 2018. 141 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018. Disponível em:

https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85806/1/dissertacao\_mestrado\_fernanda.p df. Acesso em: 1 jul. 2022.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil:** adolescente e ato infracional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SENGE, Peter M. **A quinta disciplina**: arte e prática da organização que aprende. Tradução de Gabriel Zide Neto. 37. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2020.

SITUAÇÃO das crianças e dos adolescentes no Brasil. **UNICEF**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil. Acesso em: 9 out. 2021.

SOUSA, Gutembergue Santos de et al. O adolescente e a institucionalização: compreensão do fenômeno e significados atribuídos. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 71, p. 1373-1380, 2018.

SOUZA, Luciana Karine de. Pesquisa com análise qualitativa de dados: conhecendo a Análise Temática. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 71, n. 2, p. 51-67, maio/ago. 2019. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1809-52672019000200005. Acesso em: 30 jun.2022.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

STAMATO, Maria Izabel Calil. **Protagonismo juvenil**: uma práxis sócio-histórica de ressignificação da juventude. Orientador: Sergio Ozella. 2008. 222 f. Tese

(Doutorado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em:

https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/17308/1/Maria%20Izabel%20Calil%20St amato.pdf. Acesso em: 1 jul 2022.

TEIXEIRA, Joana D'Arc. Sistema Socioeducativo em Questão: as tensas relações entre o punitivo e o educativo. **Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade**, 2015, n. 12, p. 223-254. Disponível em:

https://seer.pgsskroton.com/adolescencia/issue/view/279. Acesso em: 28 nov. 2021.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 18 abr. 2021.

UNICEF. **The adolescente brain**: a second window of opportunity. A compendium. Itália, 2017.https://www.unicef-

irc.org/publications/pdf/adolescent\_brain\_a\_second\_window\_of\_opportunity\_a\_comp endium.pdf. Acesso em: 9 out. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade. **Revista do Direito UNISC**, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 125-143, set./dez. 2015. Disponível em:

https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/6430. Acesso em: 2 jan. 2022.

VIEIRA, Danielli. Adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. Punição, castigos, ortopedias morais e resistências. **Cuadernos de antropología social**, n. 53, p. 153-169, 2021.

VOLPI, Mário. Um novo olhar sobre os adolescentes. [Entrevista concedida a] Abner Massarioli. **Faculdade de Ciências e Letras da UNESP**, São Paulo, 34. ed., junho, 2003. Disponível em:

https://www2.unesp.br/proex/informativo/edicao34jun2003/materias/adolescentes.ht m. Acesso em: 29 nov. 2021.

ZAMORA, Maria Helena; PEREIRA, Irandi. Adolescentes em conflito com a lei e suas famílias. **Juventudes, Políticas Públicas e Medidas Socioeducativas**, p. 147-161, 2013.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012

## **APÊNDICES**

#### **Apêndice A – FASE 1 DA ENTREVISTA (pré-audiência)**

#### INSTRUMENTO DE PESQUISA - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

**Título da pesquisa:** Audiências concentradas de reavaliação da medida socioeducativa de internação: o direito à participação do adolescente no seu processo judicial

Pesquisadora: Claudia Catafesta

**E-mail:** ccatafesta@hotmail.com Telefone: (43) 99622-4000 **Orientador:** Professor Doutor Marcus Vinícius Pereira Júnior

#### Roteiro da entrevista antes da audiência concentrada de reavaliação da medida

- 1. Nome do entrevistado
- 2. Idade do entrevistado
- **3.** Tempo de cumprimento da medida de internação atual (há quantos dias ou meses está na unidade)?
- 4. Ato infracional que ensejou a decretação da medida de internação?
- 5. Já cumpriu medida de internação anteriormente? Se sim, quantas vezes?
- 6. Já participou de alguma audiência de reavaliação da medida socioeducativa anteriormente?
- **7.** Conte como foi a audiência de apresentação (explicar o que é caso o adolescente não saiba), aquela que acontece durante o processo de apuração do ato infracional? Você pode falar? Sabe dizer quem participou da audiência de apresentação? Sentiu que as pessoas prestaram atenção, ou seja, ouviram e se importaram como o que você disse?
- **8.** Agora que foi determinado o cumprimento de uma medida socioeducativa, você entende para que ela serve? Entende seu processo de responsabilização?
- **9.** Você passará por uma audiência concentrada de reavaliação da medida socioeducativa de internação. Você sabe o que é uma audiência concentrada de reavaliação? Sabe quem são as pessoas que vão participar?
- **10.** Você já pensou sobre o que gostaria de dizer na audiência? Você acha que falará apenas sobre o processo, o ato infracional, ou poderá falar sobre você?
- 11. Você acredita que as pessoas entendem o que você vai falar na audiência?
- **12.** Para você, o que significa a expressão "ser ouvido"?
- **13.** O que mais você deseja falar sobre sua expectativa em relação à audiência concentrada de reavaliação da medida socioeducativa e que não foi perguntado?

Claudia Catafesta - Pesquisado	ra

#### Apêndice B - FASE 2 DA ENTREVISTA (pós audiência)

#### INSTRUMENTO DE PESQUISA - ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

**Título da pesquisa:** Audiências concentradas de reavaliação da medida socioeducativa de internação: o direito à participação do adolescente no seu processo judicial

Pesquisadora: Claudia Catafesta

**E-mail:** ccatafesta@hotmail.com Telefone: (43) 99622-4000 **Orientador:** Professor Doutor Marcus Vinícius Pereira Júnior

# Roteiro da entrevista após a realização da audiência concentrada de reavaliação da medida

- 1. Nome do entrevistado
- 2. Como foi a audiência?
- 3. Você pode falar na audiência?
- 4. Como você se sentiu na audiência?
- **5.** As pessoas se importaram com o que você disse? Elas prestaram atenção quando você falou?
- **6.** Você teve oportunidade para falar sobre a sua vida e a sua trajetória até aqui? Sobre dificuldades que você já enfrentou? Sobre seus medos, suas dúvidas? E sobre os seus planos e projetos?
- 7. Qual o momento da audiência que você mais lembra? O que mais impactou?
- **8.** O juiz ou a juíza decidiram sobre a sua medida na audiência? Se sim, você entendeu o resultado e a decisão anunciada? Se não houve decisão, como você se sentiu?
- **9.** Se teve manutenção da medida de internação, você entendeu o motivo? As pessoas explicaram para você?
- **10.** A partir da experiência de audiência concentrada que você teve, considera positivo ou negativo o momento da audiência concentrada?
- **11.** O que mais você deseja falar sobre sua experiência em relação à audiência concentrada de reavaliação da medida socioeducativa e que não foi perguntado?

Claudia Catafesta - Pesquisadora